



**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

ORGANIZADORA



# **DESENVOLVIMENTO HUMANO E INTERCULTURALIDADE: DISCUSSÕES TRANSDICIPLINARES**



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO E DOUTORADO

**editora  
unoesc**

© 2023 Editora Unoesc  
Direitos desta edição reservados à Editora Unoesc  
É proibida a reprodução desta obra, de toda ou em parte, sob quaisquer formas ou por quaisquer meios, sem a permissão expressa da editora.  
Fone: (49) 3551-2000 - Fax: (49) 3551-2004 - www.unoesc.edu.br - editora@unoesc.edu.br

Editora Unoesc

Coordenação  
Tiago de Matia

Agente administrativa: Simone Dal Moro  
Revisão metodológica: Carlos Libman  
Projeto gráfico e capa: Saimon Vasconcellos Guedes  
Diagramação: Saimon Vasconcellos Guedes

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

Desenvolvimento humano e interculturalidade:  
discussões transdisciplinares / Organizadora Thaís Janaina  
Wenczenovicz. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2023.  
232 p.

ISBN e-book: 978-85-98084-68-8  
Inclui bibliografia

1. Direitos fundamentais. 2. Desenvolvimento humano.  
3. Direitos humanos. I. Wenczenovicz, Thaís Janaina, (org.).

Dóris 341.27

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da Unoesc de Joaçaba

### **Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc**

Reitor  
Ricardo Antonio De Marco

Vice-reitores de Campi  
Campus de Chapecó  
Carlos Eduardo Carvalho  
Campus de São Miguel do Oeste  
Vitor Carlos D'Agostini  
Campus de Videira  
Carla Fabiana Cazella  
Campus de Xanxerê  
Genesio Téo

Pró-reitora de Ensino  
Lindamir Secchi Gadler

Pró-reitor de Pesquisa, Pós-  
Graduação, Extensão e Inovação  
Kurt Schneider

Diretor Executivo  
Jarlei Sartori

### **Conselho Editorial**

Tiago de Matia  
Sandra Fachineto  
Aline Pertile Remor  
Lisandra Antunes de  
Oliveira  
Marilda Pasqual Schneider  
Claudio Luiz Orço  
Ieda Margarete Ôro

Silvio Santos Junior  
Carlos Luiz Strapazzon  
Wilson Antônio Steinmetz  
César Milton Baratto  
Marconi Januário  
Marceli Maccari  
Daniele Cristine Beuron

A revisão linguística é de responsabilidade dos autores.

# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	5
O ENCARCERAMENTO EM MASSA DE PESSOAS NEGRAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CENÁRIO DA DESIGUALDADE RACIAL E DA SELETIVIDADE PENAL NAS PRISÕES BRASILEIRAS.....	13
EUROCENTRISMO, DECOLONIALIDADE E O NOVO CONSTITUCIONALISMO PLURAL NA AMERICA LATINA.....	37
PESSOAS INDÍGENAS NASCIDAS COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	73
DIFERENÇAS E PRECONCEITO: UMA ANÁLISE DO ETARISMO SOFRIDO PELO IDOSO NO BRASIL NAS DÉCADAS DE 10 E 20 .....	95
EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA: A INTERCULTURALIDADE NO CONTEXTO EDUCACIONAL BRASILEIRO .....	119
COLONIALIDADE DO PODER NA SOCIEDADE E NO MERCADO DE TRABALHO: REFLEXÕES BRASILEIRAS (2000 - 2022).....	141
RACISMO COLONIAL ESTRUTURAL DIANTE DAS TECNOLOGIAS APLICADAS PELA SEGURANÇA PÚBLICA.....	165
A APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM EMPRESAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	185
UM FILME DE SEU TEMPO: ASPECTOS HISTÓRICOS NO FILME O CRIME DO PADRE AMARO .....	211






# APRESENTAÇÃO

Esse trabalho resulta do processo de ensino-aprendizagem desenvolvido em 2023 junto ao Curso de Pós-Graduação em Direito/Mestrado em Direito, com área de concentração em Direitos Fundamentais na Universidade do Oeste de Santa Catarina. O resultado das aulas dialogadas e interação com leituras e demais práxis, apresenta-se em forma de livro. Enquanto eixos centrais a disciplina e por extensão a escrita dos textos seguiram a seguinte ordem: Desenvolvimento Humano, Direitos Fundamentais e Interculturalidade.

O trabalho possui nove capítulos e dialoga com eixos entrelaçados a trajetória sócio-histórico-jurídica da América Latina e do Brasil em vistas ao uso das categorias conceituais nominadas de colonialismo, colonialidade, descolonização e decolonialidade. Enquanto temas apresenta classe, gênero, raça,

O primeiro capítulo sob autoria de Camila Maísa Sperandio Wunder com o título O ENCARCERAMENTO EM MASSA DE PESSOAS NEGRAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CENÁRIO DA DESIGUALDADE RACIAL E DA SELETIVIDADE PENAL NAS PRISÕES BRASILEIRAS se desenvolve sobre a temática do encarceramento em massa de pessoas negras em prisões brasileiras. Com origem no problema de pesquisa acerca das causas e consequências da desigualdade racial no encarceramento em massa no Brasil, objetiva compreender e apontar a origem e os fatores acerca do tema, bem como analisar possíveis soluções e abordagens alternativas de enfrentamento.


O segundo capítulo intitulado O ENCARCERAMENTO EM MASSA DE PESSOAS NEGRAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CENÁRIO DA DESIGUALDADE RACIAL E DA SELETIVIDADE PENAL NAS PRISÕES



BRASILEIRAS do autor Everson Alves da Silva tem como objetivo refletir desde a história da América Latina a partir da chegada do europeu ao continente, com vistas ao eurocentrismo implantado com a colonização europeia e a participação dos povos originários na formação do direito e nas decisões políticas. Também busca-se angariar elementos que expliquem o apagamento das memórias dos povos originários com a ideia de eurocentrismo estabelecida pelo conquistador, assim como a influência do conquistador europeu na formação do direito na América Latina, a partir do ideal de colonialidade de poder.

Em seguida, procura-se explicar o movimento de decolonialidade levado a efeito pelos povos originários que iniciaram sua luta e resistência em face dos padrões de poder impostos pelo eurocentrismo, demonstrando a necessidade do resgate de suas origens. A hipótese principal responde ao problema de pesquisa de forma positiva, pois, com a ideia de constitucionalismo pluralista que vem crescendo em terras ameríndias, surge no horizonte a esperança do resgate das memórias outrora apagadas.


Por fim, pretende-se conceituar o constitucionalismo, abordando as questões do seu surgimento e suas características na formação do Estado; ainda, a partir da fixação de conceitos, procura-se demonstrar a evolução do constitucionalismo na América Latina, explorando a ideia de constitucionalismo plural e o teor da sua importância no resgate das memórias apagadas pelos conquistadores desde a colonização do continente ameríndio. Para realização do presente artigo científico, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica em livros, artigos e revistas jurídicas.



Com o título três foi elaborado por Lacir de Souza Bueno e tem como tema central as pessoas indígenas nascidas com deficiência. Sabe-se que os tratados de direitos humanos que o Estado brasileiro é signatário asseguram o direito à vida. Igualmente a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, prevê expressamente o direito à vida. Por outro lado, a mesma norma, confere no artigo 231, proteção constitucional aos direitos dos povos originários com relação a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições etc. Em solo brasileiro há algumas etnias indígenas que ainda praticam o infanticídio quando nascem pessoa com deficiência, nascem gêmeos e filho de mãe solo. Nesse contexto, objetiva demonstrar qual direito deve prevalecer nesse diálogo entre práticas culturais e contextos jurídicos. O capítulo titula-se PESSOAS INDÍGENAS NASCIDAS COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

O capítulo 4 tem como objetivo abordar o papel do idoso na sociedade contemporânea, voltando-se para a análise dos benefícios que o convívio intergeracional pode promover para a coletividade. Além disso, pontua-se que, dentro do cenário de convívio do idoso, principalmente no que diz respeito ao aspecto econômico e cultural brasileiro, existe uma evidente discriminação etária.


Assim, examina-se as formas de propagação de tal preconceito, este nomeado de etarismo, que enxerga e reduz o papel do idoso a coadjuvante de sua própria história. Nesse sentido, através da técnica de pesquisa de coleta de revisão bibliográfica, destaca-se os principais fatores apontados por doutrinadores que estudam o etarismo, como possíveis razões que podem ter originado esse preconceito.



Por fim, analisa-se as principais evoluções em âmbito nacional, investigando-se tomadas de medidas no cenário político e educacional, que contribuem para o retorno do idoso em seu papel de protagonismo, afastando-se o preconceito e combatendo ativamente o etarismo no Brasil. O aumento da população idosa, e a maior convivência intergeracional, faz com que haja a necessidade de enfrentamento de novos desafios e superações. Pretende-se observar se existem medidas eficazes que buscam inserir os idosos, e combater o estereótipo que os coloca como categoria abaixo dos demais grupos etários. O capítulo denominado DIFERENÇAS E PRECONCEITO: UMA ANÁLISE DO ETARISMO SOFRIDO PELO IDOSO NO BRASIL NAS DÉCADAS DE 10 E 20 é escrito por Laura De Carli Albuquerque.

O próximo capítulo é de autoria da discente Letícia Benvenutt sob o título EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA: A INTERCULTURALIDADE NO CONTEXTO EDUCACIONAL BRASILEIRO e adota o tema da educação escolar indígena, sob a perspectiva da interculturalidade. O objetivo geral é investigar se a estrutura educacional brasileira efetiva o direito à educação escolar indígena a partir de políticas que considerem a interculturalidade. Já os objetivos específicos estabelecidos são: (a) Estudar o que é interculturalidade; (b) Analisar políticas educacionais brasileiras voltadas aos povos indígenas; (c) Verificar a estrutura normativa da educação escolar indígena; e (d) Constatar se a educação escolar indígena é pensada e executada de modo a promover a interculturalidade. O método adotado foi a análise documental e bibliográfica, apoiando-se fundamentalmente na Constituição Federal e em artigos de fontes reconhecidas academicamente, teses de doutorado, dissertações de mestrado, estudos e estatísticas governamentais.






Nesse contexto, insta destacar que apesar dos avanços legislativos, a prática ainda está longe de ser suficiente para que se considere a educação escolar indígena como intercultural. Os desafios perpassam a formação de professores direcionados à esta finalidade, estrutura física de qualidade, bem como a elaboração de materiais didáticos sob os vieses culturais das comunidades indígenas. A decolonização é um caminho que vem sendo trilhado, mas que demanda constante vigilância para a não repetição de erros do passado.

O capítulo 6 de Rodrigo Brandão com o título COLONIALIDADE DO PODER NA SOCIEDADE E NO MERCADO DE TRABALHO: REFLEXÕES BRASILEIRAS (2000 - 2022) busca por meio da reflexão a necessidade de ações afirmativas que se dediquem a buscar equiparação na ocupação de espaços privilegiados da sociedade pelas pessoas não brancas. Os dados expostos no presente estudo e os apontamentos apresentados pelas referências bibliográficas registram o quanto uma pessoa não branca enfrenta os marcadores sociais como barreiras para buscar melhores condições de vida e progresso no mercado de trabalho.


Assim, é necessário que a trajetória sócio-histórica-jurídica do ideário do colonialismo no Brasil seja contada pelo viés dos povos originários, reformulando o processo de educação interna e externa. Esse processo deve partir da sociedade para inserção de políticas afirmativas, e com isso, uma nova forma de olhar se formará com o passar dos anos, estimulando a reparação história em favor dos negros e dos povos originários. Para a pesquisa, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e análise de dados estatísticos. Também empregou-se o método de investigação de estudo de caso.



O capítulo 7 titulado RACISMO COLONIAL ESTRUTURAL DIANTE DAS TECNOLOGIAS APLICADAS PELA SEGURANÇA PÚBLICA de Thaís Andressa Santarosa de Miranda trata da estrutura conflituosa histórico-racial e social em face do uso de tecnologias preditivas pela segurança pública brasileira. A partir do problema de pesquisa, que se baseia no questionamento: como podemos romper a discriminação histórica e garantir a privacidade e a dignidade da pessoa humana diante de sistemas de tecnologia preditiva? Também realiza algumas indagações sobre alcançar a compreensão da necessidade de banimento de sistemas de tecnologia utilizados pela segurança pública.

Na sessão autoras convidadas temos o resultado de reflexões realizadas por Daniela Zilio, Vitória Jung Kuiava e Noelen Alexandra Weise da Maia. O capítulo 8 de Daniela Zlio e Vitória Jung Kuiava intitula-se A APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM EMPRESAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. O presente capítulo tem como tema central a natureza jurídica da aplicação da Lei Geral de Proteção de dados no ordenamento jurídico das empresas brasileiras. Como objetivo principal apresenta a discussão acerca dos princípios, história e surgimento da Proteção à privacidade de dados no mundo, assim expondo o assunto de melhor forma para a compreensão do leitor, que após será introduzido na exposição do estudo das formalidades, normas e fiscalização da Lei Geral de Proteção de Dados nas empresas do ordenamento jurídico brasileiro.

O último capítulo escrito por Noelen Alexandra Weise da Maia nominado UM FILME DE SEU TEMPO: ASPECTOS HISTÓRICOS NO FILME O CRIME DO PADRE AMARO tem o intuito de levantar argumentos que justifiquem a releitura feita por Vicente Leñero (roteirista) e Carlos Carrera (diretor) no filme. Desta feita, a partir de três personagens



chave (os Padres Benito, Natálio e Amaro) buscou-se compreender o contexto histórico social em que o filme foi produzido. A análise do filme, portanto, é de caráter bibliográfica-investigativa tendo como base uma interpretação sócio-histórica. Como conclusão, percebeu-se que a opção por localizar, espacial e temporalmente, o filme no México do início do século XX, foi uma estratégia para visibilizar problemáticas inerentes à esta sociedade e, além disso, demonstrar a continuidade das mazelas trazidas por Queiroz. Neste sentido, destaca-se a permanência das estruturas coloniais, que perpassam a experiência dos três personagens chave

Excelente leitura.

Thaís Janaina Wenczenovicz

Organizadora

Inverno de 2023



# **O ENCARCERAMENTO EM MASSA DE PESSOAS NEGRAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CENÁRIO DA DESIGUALDADE RACIAL E DA SELETIVIDADE PENAL NAS PRISÕES BRASILEIRAS**

SPERANDIO, Camila Maísa Wunder<sup>1</sup>

## **INTRODUÇÃO**


O racismo no Brasil advém de um processo histórico, que remonta do colonialismo e da dominação iniciadas em séculos passados. Desde a chegada dos europeus na América, povos originários foram escravizados e impostos à cultura estrangeira por meio da prática do etnocentrismo.

O elevado índice de encarceramento de pessoas negras no Brasil é um fenômeno complexo e enraizado de forma histórica. Quando se analisa o perfil do encarceramento em massa no país, torna-se impossível não vincular o padrão do racismo estrutural impregnado na sociedade, uma vez que os dados contidos nas pesquisas demonstram que a maioria dos detentos em prisões brasileiras são negros.

A relação entre racismo estrutural e o encarceramento em massa é identificada na ordem jurídico-normativa, haja vista que a

---

<sup>1</sup> Advogada; Graduada em Direito pela UNC – Campus Concórdia; Especialista em Direito Penal e Criminologia pela PUCRS; Discente no Programa de Pós-Graduação em Direito pela Unoesc. E-mail: camilamaisawunder@gmail.com.



criação de leis penais evidenciou a criminalização de condutas que marginalizam a população pobre e negra.

De início será analisada a questão do racismo estrutural no Brasil, o qual tem um caráter sistêmico e se origina desde a dominação dos povos originários pelos europeus, os quais impuseram a ideologia do eurocentrismo.


Por conseguinte, desenvolver-se-á acerca do encarceramento em massa da população negra no Brasil e da seletividade penal que restam demonstrados a partir da análise de dados oficiais.

Ainda, será realizada uma abordagem acerca do elevado índice do encarceramento de pessoas negras que demonstram a desigualdade racial existente no sistema de justiça criminal, bem como serão analisadas possíveis alternativas de enfrentamento ao problema.

O capítulo tem como objetivo a compreensão da origem acerca do encarceramento em massa de pessoas negras no Brasil, bem como a análise de possíveis soluções e abordagens alternativas de enfrentamento, sendo desenvolvido por meio de abordagem qualitativa, de natureza indutiva e utilizando o método de revisão bibliográfica, por meio de busca de informações em livros, artigos científicos e dados oficiais nacionais.

## **1 RAÍZES DO RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL ATÉ A CONFIGURAÇÃO ATUAL DA DESIGUALDADE RACIAL**

O racismo pode ser entendido e definido por seu caráter sistêmico, não sendo apenas um ato discriminatório, mas um processo em que condições, sejam elas de subalternidade ou



de privilégios, são distribuídas entre grupos raciais, as quais se reproduzem no âmbito da política, da economia e das relações cotidianas (ALMEIDA, 2019).


O racismo no Brasil está diretamente associado ao processo de colonização, período no qual os primeiros africanos chegaram no território nacional para trabalhar em lavouras, sendo que naquele momento a lógica racismo era definida pela supremacia do colonizador branco europeu, o qual impunha sua superioridade aos demais grupos raciais de fora da Europa, o que também se denomina de eurocentrismo (SOUSA; BRUSSIO, 2023).

Nesse sentido, Fanon (2008, p. 34) explica que “todo povo colonizado – isto é, todo povo no seio do qual nasceu um complexo de inferioridade devido ao sepultamento de sua originalidade cultural – toma posição diante da linguagem da nação civilizadora, isto é, da cultura metropolitana”.

Dessa forma, ao se falar em questões raciais, de acordo com as palavras de Quijano (2005), o sentido moderno da ideia de raça não era conhecido até a chegada dos europeus à América. Até então, o que existiam eram grupos sociais que se diferenciavam por sua identidade cultural. Foi com o passar do tempo que os colonizadores assumiram a característica da categoria racial.

Assim sendo, advém a explicação de Quijano (2005, p. 118), referente à ideia do conceito de raça, a qual se tornou o principal instrumento de dominação social e estabeleceu a relação de superioridade e inferioridade entre dominantes e dominados, respectivamente:

Na América, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A posterior constituição da Europa como



nova identidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da ideia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas ideias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais. Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial.


Por meio dos ensinamentos de Almeida (2019), pode-se compreender que o termo raça não é fixo e estático, sendo inevitavelmente entendido e atrelado em circunstâncias históricas, uma vez que por trás de referido termo sempre há conflito, contingência, poder e decisão.

Dessa forma, importante salientar acerca da explicação de Almeida (2019, p. 22), sobre a decorrência do racismo:

Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.

Corroborar-se para tanto o entendimento de Mignolo (2007), o qual demonstra que os europeus utilizaram o racismo como forma de anular as histórias dos povos originários em detrimento da sua, os quais se consideravam superiores a qualquer outro sistema que pudesse existir.






Nesse sentido, cabe uma análise do racismo a partir de três concepções, sendo elas a concepção individualista, a concepção institucional e a concepção estrutural. Pode-se dizer que a concepção individualista, na qual o racismo é concebido como uma patologia ou anormalidade, é também um fenômeno ético ou psicológico, que se atribui a grupos isolados. De outro vértice, de acordo com a concepção institucional, o racismo não se limita a comportamentos individuais, mas como o funcionamento das instituições, as quais conferem, mesmo que de forma indireta, vantagens e privilégios baseados na raça. Por conseguinte, conforme a concepção estrutural, onde o racismo se torna presente nas relações sociais, econômicas e políticas (ALMEIDA, 2019).

Ele decorre da própria estrutura social, podendo-se afirmar que o racismo é estrutural, haja vista que processos institucionais e comportamentos individuais decorrem de uma sociedade onde o racismo é a regra (ALMEIDA, 2019).

Ainda, infere-se das palavras de Almeida (2019, p. 33-34):

A viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade. O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica. Porém o uso do termo “estrutura” não significa dizer que o racismo seja uma condição incontornável e que ações e políticas institucionais antirracistas sejam inúteis; ou, ainda, que indivíduos que cometam atos discriminatórios não devam ser pessoalmente responsabilizados. Dizer isso seria negar os aspectos social, histórico e político do racismo. O que queremos enfatizar do ponto de vista teórico é que o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial.



Nessa mesma vertente, indispensável trazer as palavras de Gonzales (1984, p. 232), oportunidade em que esta afirma que “desde a época colonial aos dias de hoje, percebe-se uma evidente separação quanto ao espaço físico ocupado por dominadores e dominados”.


De igual modo, de acordo com Fanon (2008, p. 30), “a civilização branca, a cultura europeia, impuseram ao negro um desvio existencial”.

Nesse sentido, fica claro que existem sociedades que se organizam baseadas na discriminação racial, como aquelas baseadas no eurocentrismo, conforme descreve Quijano (2009, p. 75):

E que nessa qualidade, a Europa e os europeus eram o momento e o nível mais avançados no caminho linear, unidirecional e contínuo da espécie. Consolidou-se assim, juntamente com essa ideia, outro dos núcleos principais da colonialidade/modernidade eurocêntrica: uma concepção de humanidade segundo a qual a população do mundo se diferenciava em inferiores e superiores, irracionais e racionais, primitivos e civilizados, tradicionais e modernos.

Assim, corrobora-se com as palavras de Walsh (2017), que em um mundo governado pelo entrelaçamento do capitalismo, eurocentrismo e colonialidade do poder, o racismo, a racialização e a desumanização estão inquestionavelmente interligadas.

É possível perceber, ao analisar o histórico legislativo do Brasil, que os negros eram banidos do convívio social por meio da seletividade penal, uma vez que a eles não era permitido expressar sua cultura em razão da criminalização, como a vadiagem e a capoeira, por meio do Decreto nº 847, 11 de outubro de 1890, (BRASIL, 1890).



Ademais, nessa mesma vertente, percebe-se que a população negra ocupava um lugar de rejeição, conforme se colaciona das palavras de Gomes e Santos (2022, p. 1249):


A rejeição ao negro se tornou um fenômeno real justamente porque, a partir dessa formação social e histórica do Brasil, bem como a circulação do mesmo nos meios urbanos, nascia um incômodo social coletivo (que pode ser percebido, por exemplo, com a vigilância deliberada à capoeira assumida no período imperial e republicano).

Assim sendo, de acordo com Vargas (2020), as pessoas negras são colocadas em situação de vulnerabilidade e precarização, em razão do histórico colonial brasileiro aliado ao racismo estrutural, sendo algumas expressões a política carcerária, a criminalização e o expressivo encarceramento dessa população.

Nesse sentido, diante da exclusão que sempre enfrentaram, importante salientar a expressão de Davis (2017), ao afirmar que durante e após o período de escravidão, as pessoas negras foram forçadas a construir, de forma sempre improvisada e criativa, uma vida que fosse compatível com a sobrevivência.

De igual modo, conforme Batista (2003 apud GOMES; SANTOS, 2022, p. 1250), “a criminalização dos sujeitos historicamente vulnerabilizados no Brasil possui forte vínculo com o passado escravista, permanecendo até como uma forma de compensar a propriedade que se exercia sobre os escravizados”.

Ademais, mesmo tendo se passado mais de um século da abolição da escravidão, as pessoas negras ainda permanecem expostas às piores condições de vida, sendo que a exclusão dessas pessoas pode ser verificada na esfera de trabalho, nas universidades e na vida cotidiana (VARGAS, 2020).



O fato é que o racismo faz parte da vida cotidiana da sociedade, sendo a forma de maior ofensividade de discriminação do ser humano e, ao se falar de racismo estrutural, é possível perceber que se manifesta das mais variadas formas (SOUSA; BRUSSIO, 2023).


## **2 ENCARCERAMENTO EM MASSA DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL E A SELETIVIDADE PENAL**

O encaminhamento do indivíduo à prisão é algo bastante impactante, pois conforme palavras de Foucault (2001), o encarceramento fornece à pessoa um novo rótulo capaz de lhe afastar da sociedade de forma bastante eficiente, inclusive mais que a própria morte. O autor ainda explica que na modernidade, algumas instituições, dentre elas as prisões, se mostram como forma de disciplinamento e controle social.

Zaffaroni (1991, p. 135) entende que “a prisão ou a cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja principal característica é a regressão”.

Nesse sentido, quando se aborda o tema do encarceramento no Brasil, não se pode minimizar que as prisões atualmente são compostas por um número de detentos muito além do que sua capacidade é capaz de comportar de forma adequada. Conforme demonstra o Anuário 2022 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), o Brasil conta com 820.689 pessoas privadas de liberdade para 634.469 vagas disponíveis em 1560 estabelecimentos penais.

Assim sendo, de acordo com os ensinamentos de Zaffaroni (2020), como consequência da superpopulação carcerária, as



prisões se tornam degradantes, não podendo se afirmar que as penas são lícitas devido às condições que os presos são mantidos.


Mesmo com o previsto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a qual tem como base o Estado Democrático de Direito e assegura o respeito e a isonomia ao prever que todos são iguais perante a lei, bem como que o Código Penal e a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) disciplinam acerca dos direitos dos detentos, resta claro o descumprimento de referidas garantias, principalmente quando da análise de dados referente aos números de pessoas custodiadas no Brasil.

Ao se tratar daqueles que se encontram sob custódia do Estado, mais especificamente no tocante ao encarceramento das pessoas negras, relevantes são as palavras do doutrinador Wacquant (2001, p. 95), ao afirmar que “a prisão é, portanto, um domínio no qual os negros gozam de fato de uma promoção diferencial”.

Nesse sentido, ainda é possível extrair dos dados contidos no Anuário 2022 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), que 67,5% da população carcerária atualmente é composta por pessoas negras.

De acordo com os dados estatísticos oficiais, é possível identificar como o encarceramento, o racismo e a seletividade penal, refletem diretamente naqueles que ocupam os estabelecimentos prisionais, uma vez que por meio da seletividade nas políticas de punição se determina a composição da população carcerária (LOURENÇO, SILVA; VITENA, 2022)

Assim sendo, é possível identificar que a punição dos indivíduos negros no Brasil apenas foi ressignificada, saindo do âmbito privado




para o público, no qual o Estado monopolizou o direito de punir (GOMES; SANTOS, 2022).

Corrobora-se aos índices acima mencionados, que com o avanço dos anos, cada vez mais os negros são maioria no âmbito carcerário, realidade que se reafirma e cresce exponencialmente. Assim é possível colacionar de recorte extraído de Vargas (2020):

Ou seja, as prisões no país se reafirmam, ano a ano, como um lugar para negros. No Brasil, se prende cada vez mais; no entanto, sobretudo, cada vez mais pessoas negras. Existe, dessa forma, forte desigualdade racial no sistema prisional, materializada não somente nos números e dados apresentados, como pode também ser percebida concretamente na maior severidade de tratamento e sanções punitivas direcionadas aos negros. Aliadas a isso, as chances diferenciais e restritas aos negros na sociedade, associadas às condições de pobreza que enfrentam no cotidiano, fazem com que se tornem os alvos preferenciais das políticas de extermínio e encarceramento do país.

Além dos índices elevados demonstrarem a desigualdade racial no âmbito carcerário, as pessoas negras ainda sofrem com a desigualdade de tratamento no sistema de justiça criminal, conforme se extrai das palavras de Wacquant (2001, p. 11):

O recorte da hierarquia de classes e da estratificação etnorracial e a discriminação baseada na cor, endêmica nas burocracias policial e judiciária. Sabe-se, por exemplo, em São Paulo, como nas outras grandes cidades, os indiciados de cor “se beneficiam” de uma vigilância particular por parte da polícia, têm mais dificuldade de acesso a ajuda jurídica e, por um crime igual, são punidos com penas mais pesadas que seus comparsas brancos. E uma vez atrás das grades, são ainda submetidos às condições de detenção mais duras e sofrem violências mais graves. Penalizar a miséria significa aqui “tornar invisível” o problema negro e assentar a dominação racial dando-lhe um aval de Estado.




Assim, aquilo que Zaffaroni (2003) denomina de “criminalização da pobreza”, é o que ocorre na realidade brasileira claramente seletiva, haja vista que o Estado utiliza a legislação para atuar de forma controlada sobre a população e, mesmo que a questão da criminalidade seja generalizada, o processo de aplicação da lei se realiza de forma seleta, sendo que na realidade brasileira, o critério de seletividade é a cor da pele.

Conforme se extrai das palavras de Lourenço, Silva e Vitena (2022, p. 224):

A cadeia, portanto, apresenta um retrato do racismo entremeadado no processo de seletividade do sistema penal (BATISTA, 1990). As políticas de controle social e punitivas, do Estado brasileiro, configuram um modus operandi de segregação e encarceramento de estratos sociais específicos. Notadamente, estes estratos coincidem com os estratos que menos têm direitos, acesso a cidadania e garantias fundamentais (SINHORETTO, 2018). Ademais, de acordo com Flauzina (2006), as bases de atuação do sistema penal brasileiro nunca conseguiram se distanciar do seu passado colonial, portanto, o projeto que coordena a sua atuação herda o estatuto escravocrata, que abriga um projeto de controle social da população negra, ainda que esteja sob a égide do discurso da neutralidade da justiça e do mito da igualdade e da democracia racial.

Quando se trata do espaço do indivíduo negro na sociedade, é possível perceber que a falta de políticas públicas de inserção lhe coloca em um lugar de sujeito criminoso, alvo do sistema punitivo, conforme as palavras de Gomes e Santos (2022, p. 1248-1249):

Esta política de vigilância voltada às populações excluídas e em áreas periféricas revela, sobretudo, uma seletividade racializada como tecnologia de controle dos corpos, que se movimenta da mesma maneira e rapidez com que as ações de um Estado Governamental que tenta se encaixar dentro de um alinhamento internacional de suas ações. Em se tratando de Brasil, essa vigilância penal deliberada contribui para a criminalização de pessoas historicamente marginalizadas, corroborando,



neste sentido, para com a criação do estereótipo de negro como sujeito criminoso. A inexistência de políticas públicas de inserção do negro na sociedade fez com que este se tornasse o principal objeto da nova sistemática punitiva: o encarceramento em massa dos indesejáveis, pois o negro não conseguiu se inserir na nova lógica de sociedade que cria constantes exclusões, e assim ele seria a aresta a ser aparada pelo sistema punitivo.

Ainda, é possível perceber a seletividade penal existente no sistema de justiça criminal brasileiro, de acordo com Lourenço, Silva e Vitena (2022, p. 224):


[...] a categoria da seletividade penal (BATISTA, 1990) se estrutura enquanto conteúdo desse dispositivo que reflete a política de controle social e segregação de pessoas negras, pobres e marginalizadas socialmente. Essa especificidade punitiva funciona como a ferramenta do Estado, que através da polícia, do sistema judiciário e da instituição penitenciária controla, estigmatiza e pune sujeitos-alvo previamente estabelecidos. Desse modo, o aprisionamento integra um aparato penal hipertrófico intencionado a prender aquele que não se insere nos moldes sociorraciais (WACQUANT, 2008) e direcionar o sistema de punição aos sujeitos já excluídos do meio social.

Dessa forma, “seletividade, repressividade e estigmatização são algumas características centrais de sistemas penais como o brasileiro” (BATISTA, 2007, p. 26).

### **3 DESIGUALDADE RACIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL, ÍNDICES DE ENCARCERAMENTO E ALTERNATIVAS DE ENFRENTAMENTO**

Conforme Gomes e Santos (2022), em razão do passado de escravidão não ter sido superado, o que fez com que fosse construído em torno da pessoa negra um sujeito a ser combatido e levado ao cárcere, criou-se um ambiente propício e que conseqüentemente





desenvolveu um sistema penal marcado pelo encarceramento em massa da população negra.

De igual modo, pertinente mencionar acerca do enfrentamento ao racismo:


Não é fácil erradicar o racismo, tão profundamente arraigado nas estruturas de nossa sociedade, e por isso é importante produzir uma análise que vá além da compreensão dos atos individuais do racismo, por isso precisamos de reivindicações que vão além da instauração de processos contra pessoas que cometem atos racistas. (DAVIS, 2018a, p. 32)

Davis (2018b) lança um questionamento ao analisar a possível obsolescência do sistema prisional, uma vez que muitas pessoas acabaram na prisão sem que houvesse grandes debates sobre a real eficácia do cárcere.

De acordo com Alexander (2018, p. 2), “no Brasil, de passado igualmente escravocrata, mais de 60% dos detidos no sistema prisional são negros, indicando que o combate ao racismo passa pela reforma do sistema prisional tanto quanto por uma profunda transformação das relações raciais”.

Importante salientar as palavras de Davis (2018b), quando trata acerca de como a sociedade considera o cárcere:

De modo geral, as pessoas tendem a considerá-las algo natural. É difícil imaginar a vida sem elas. Ao mesmo tempo, há relutância em enfrentar a realidade que se esconde nas prisões, medo de pensar no que acontece dentro delas. Dessa maneira, o cárcere está presente em nossa vida e, ao mesmo tempo, ausente de nossa vida. [...] Consideramos as prisões algo natural, mas com frequência temos medo de enfrentar as realidades que elas produzem. Afinal, ninguém quer ser preso.




Nesse sentido, o sistema de justiça criminal, em específico o ambiente carcerário, mostra-se com uma base racializada como fator histórico, no qual cada vez se acumulam mais números (GOMES; SANTOS, 2022).

Indispensável pontuar sobre a expansão carcerária em que o Brasil se encontra acerca das palavras de Batista (2011, p. 100-101), na qual a autora faz uma crítica referente ao tema:

Com a mais dramática expansão carcerária da história da humanidade, conjugam-se prisões decrepitas com imitações da *supermax* estadunidense e seus princípios de incommunicabilidade, emparedamento e imposição de dor e humilhações aos familiares dos presos. Perdemos a mordida crítica que tínhamos contra o autoritarismo na saída da ditadura e hoje aplaudimos a tortura e o extermínio dos inimigos de plantão. O importante é traduzir toda a conflitividade social em punição.

Assim sendo, é possível extrair do 3º Fórum Nacional de Alternativas Penais (BRASIL, 2023) que as desigualdades sociais são consequência da estrutura criada ao longo do período de escravidão do Brasil, sendo que referida estrutura se mantém ativa e produz diversos efeitos às pessoas negras, dentre eles o elevado percentual de prisões e assimetrias relacionadas ao acesso à justiça.

Diante da situação envolvendo a superlotação do sistema carcerário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF nº 347 (2023), com o intuito de avançar no enfrentamento do problema, o que demonstra a necessidade principalmente para as pessoas negras que são maioria no sistema prisional, a fim de cessar e reverter as inúmeras violações de direitos que o ECI abarca.




Ainda é possível verificar no relatório do 3º Fórum Nacional de Alternativas Penais (BRASIL, 2023) que discorreu acerca do racismo sistêmico, conforme se verifica:

[...] está entranhado em todas as relações de poder –, mas isso não significa que não haja organizações e pessoas que devam assumir responsabilidades por desmantelá-lo. No Brasil, o Estado participou ativamente da construção dessa sociedade racialmente hierarquizada – por exemplo, no Código Criminal de 1830, manteve-se a pena de morte como forma de controle de pessoas escravizadas, enquanto o Código Criminal de 1890, dois anos após a declaração da abolição da escravidão, dedicou um capítulo inteiro para criminalizar a vadiagem e a capoeiragem, no contexto em que pessoas negras pós-abolição foram solenemente excluídas dos postos de trabalho por uma política de embranquecimento e incentivo à imigração europeia. Portanto, para a painelista, o sistema penal brasileiro, por si só, tem como centro a questão do racismo, tendo sido utilizado para controlar e oprimir corpos negros, de modo que não pode ser uma ferramenta para acabar com esse problema. (p. 90)

Por conseguinte, extrai-se dos recortes do relatório do 3º Fórum Nacional de Alternativas Penais (2023) acerca do enfrentamento ao encarceramento de pessoas negras e da seletividade penal, no qual expõe que não adianta se falar em alternativas distintas ao encarceramento antes que haja uma educação racial dos profissionais do sistema de justiça, uma vez que a seletividade e o perfilamento continuarão ocorrendo. Ainda, consta a necessidade de se assumir uma postura antirracista efetiva, o que requer uma abertura para a diversidade das instituições, podendo assim se falar em justiça pluriversal e não mais com visões parciais de igualdade. Por derradeiro, consta a necessidade de respostas sistêmicas, além de apenas dispositivos que não são aplicados na prática.

Nesse sentido, encaixa-se a explicação de Valle (2021, p. 29):




Compreendendo que o cárcere, por sua natureza de privação de liberdade já constitui ambiente de profunda violação de direitos, deve-se se ater, de forma prudente e comprometida, à aplicação das normas e garantias constitucionais e penais da forma mais objetiva possível e orientar a aplicação do poder punitivo do Estado, sempre, buscando ressocializar o indivíduo “apesar” do cárcere pois, só assim, buscando aplicar todas essas medidas e visando a redução das desigualdades, é que se poderá, efetivamente, construir uma democracia plural e de justiça social.

Em resposta aos próximos anos, segue o relatório expondo que a sociedade deve se preocupar com alternativas estruturais ao direito penal e o mínimo de direito penal, sendo necessária a construção diferenciada do controle punitivo e retributivo, dentre alguns caminhos, a promoção da inclusão dos excluídos, utilizando o mínimo possível de direito penal, a fim de observar todas as garantias e direitos aos envolvidos. Ainda, no tocante a utilização de alternativas penais ao encarceramento, aponta-se um direito penal mínimo por meio de estruturas de garantias, eliminação da arbitrariedade e superação da ideia de quanto maior a pena, maior é o desencorajamento aos ilícitos penais.

Necessário mencionar a explicação de Alexander (2018, p. 163):

Explicações não raciais e desculpas para o encarceramento em massa de pessoas não brancas são abundantes. É próprio do caráter do novo sistema de controle que ele sempre possa ser defendido em bases não raciais, dada a raridade com que um laço racial se conecta a um caso criminal em particular. Ademais, como brancos e negros quase nunca estão situados de modo similar (dadas a segregação racial extrema em questões de moradia e as experiências de vida desiguais), tentar “controlar pela raça”, em um esforço para avaliar se o encarceramento em massa de pessoas não brancas de fato tem a ver com a raça ou com alguma outra coisa – qualquer outra coisa –, é difícil. Mas não é impossível.




Conforme as palavras de Sousa e Brussio (2023), a qual reflete acerca da posição que o negro ocupa, a luta incansável pelos direitos iguais existe porque nunca se pensou e idealizou um futuro concreto para a pessoa negra na sociedade.

Assim, importante salientar que o racismo não é passível de ser admitido e precisa ser enfrentado e, conforme escreve Mignolo (2017, p. 30), “a decolonialidade requer desobediência epistêmica”, sendo necessária a transgressão das ideologias que são impostas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao analisar a sociedade em forma de estrutura, percebe-se que a população negra ainda se encontra em posições inferiorizadas, uma vez que são hostilizadas e impostas a diversas privações, haja vista que os reflexos deixados pela escravidão ainda causam impactos expressivos na sociedade. O processo de colonização tem impacto direto com o racismo no Brasil, sendo que até então não era conhecido o termo raça. Foi com a chegada dos europeus que as histórias dos povos originários foram anuladas, haja vista que a cultura estrangeira foi imposta como superior a qualquer outra existente. Assim, os impactos são percebidos e perpetuam até hoje, uma vez que pessoas negras ainda são colocadas em situação de vulnerabilidade, a qual se verifica nas diversas esferas da sociedade.

O encarceramento em massa de pessoas majoritariamente negras conserva suas raízes no racismo estrutural, o que demonstra uma seletividade penal na segregação dessa população racial. É possível identificar a expressão do racismo estrutural no sistema carcerário, haja vista que as prisões são compostas por um número muito além do que sua capacidade é possível comportar de



forma adequada, sendo a grande maioria dos detentos negros. Ao analisar a legislação brasileira de forma histórica, verifica-se que a população negra sempre foi banida por meio da seletividade penal, tendo sua cultura criminalizada. Até hoje, os índices elevados demonstram a desigualdade racial existente nas prisões brasileiras, sendo a seletividade uma das principais características do sistema de justiça criminal brasileiro.

Percebe-se que o racismo está enraizado no cotidiano da vida em sociedade, nas mais sutis formas de expressão. O passado de escravidão ainda persiste e faz com que pessoas negras sejam vistas como indivíduos a serem combatidos e, conseqüentemente, levados ao cárcere. As prisões superlotadas de detentos majoritariamente negros demonstram essa realidade. Dessa forma, mostra-se a necessidade de romper pensamentos eurocêntricos como forma de enfrentamento ao racismo. Embora medidas alternativas ao encarceramento em massa são tomadas ao longo dos anos, ainda são necessárias a conscientização e o reconhecimento efetivo de que o racismo está impregnado na sociedade, bem como a situação não é mais passível de ser admitida.

Assim, é preciso se debater acerca do racismo, a fim de que a sociedade enxergue e se conscientize acerca do tema e que providências sejam tomadas, principalmente no âmbito da justiça criminal, visando a manutenção do respeito e da igualdade entre as pessoas.

## REFERÊNCIAS


ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução de Pedro Davaglio. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2018. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6816854/mod\\_resource/content/2/Pedro%20Davoglio%2C%20Michelle%20Alexander%20-%20A%20nova%20segrega%C3%A7%C3%A3o\\_%20racismo%20e%20encarceramento%20em%20massa%20%282018%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6816854/mod_resource/content/2/Pedro%20Davoglio%2C%20Michelle%20Alexander%20-%20A%20nova%20segrega%C3%A7%C3%A3o_%20racismo%20e%20encarceramento%20em%20massa%20%282018%29.pdf). Acesso em: 09 jul. 2023.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural: Feminismos Plurais**. São Paulo: Pólen, 2019. Disponível em: [https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo\\_estrutural\\_feminismos\\_-\\_silvio\\_luiz\\_de\\_almeida.pdf](https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf). Acesso em: 09 jul. 2023.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3076218/mod\\_resource/content/1/BATISTA%2C%20Nilo.%20Introdu%C3%A7%C3%A3o%20cr%C3%ADtica%20ao%20direito%20penal%20brasileiro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3076218/mod_resource/content/1/BATISTA%2C%20Nilo.%20Introdu%C3%A7%C3%A3o%20cr%C3%ADtica%20ao%20direito%20penal%20brasileiro.pdf). Acesso em: 09 jul. 2023.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Disponível em: [https://www.unifesp.br/reitoria/proec/images/PROEX/Direitos\\_Humanos/Livro\\_Introducao\\_Critica\\_a\\_Criminologia.pdf](https://www.unifesp.br/reitoria/proec/images/PROEX/Direitos_Humanos/Livro_Introducao_Critica_a_Criminologia.pdf). Acesso em: 09 jul. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. 3º Fórum Nacional de Alternativas Penais (FONAPE): Encarceramento em Massa e Alternativas à Prisão: 30 anos das Regras de Tóquio das Nações Unidas/Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Brasília, DF, Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/3-forum-nacional-de-alternativas-penais.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2023.



BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: [w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html](http://w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html). Acesso em: 09 jul. 2023.

BRASIL. Decreto Nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Brasília, DF. **Coleção de Leis do Brasil** - 1890, Página 2664 Vol. Fasc.X (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09 jul. 2023.

BRASIL. Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848-compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848-compilado.htm). Acesso em: 09 jul. 2023.

BRASIL. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Anuário 2022. Brasília, DF. Ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 09 jul. 2023.

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 09 jul. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Brasília, DF. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 09 jul. 2023.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Boitempo, 2018a.





DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018b.

DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política.** São Paulo: Boitempo, 2017.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** Tradução: Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008. Disponível em: [https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/05/Frantz\\_Fanon\\_Pele\\_negra\\_mascaras\\_brancas.pdf](https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/05/Frantz_Fanon_Pele_negra_mascaras_brancas.pdf). Acesso em: 20 jul. 2023.


FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 33º ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

GOMES, Marcus Alan Melo. SANTOS, Renan Daniel Trindade dos. A construção histórica do negro como alvo do encarceramento em massa no Brasil. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, vol. 15, nº 03, p. 1225-1255, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestiojuris/article/view/59784>. Acesso em: 09 jul. 2023.

GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Rio de Janeiro, p. 223-244, 1984. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod\\_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%2C%A9lia%20-%20Racismo\\_e\\_Sexismo\\_na\\_Cultura\\_Brasileira%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%2C%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf). Acesso em: 09 jul. 2023.

LOURENÇO, Luiz Claudio. VITENA, Gabrielle Simões Lima. SILVA, Marina de Macedo. Prisão provisória, racismo e seletividade penal: uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo, v. 16, n. 2, p. 220-239, 2022. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1367/546>. Acesso em: 09 jul. 2023.

MIGNOLO, Walter. Desafios decoloniais hoje. **Revista Epistemologias do Sul**, Foz do Iguaçu/PR, 1 (1), PP. 12-32, 2017. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/epistemologiasdosul/article/view/772/645>. Acesso em: 09 jul. 2023.



MIGNOLO, Walter. **La idea de América Latina**: la herida colonial y la opción decolonial. Barcelona: Editorial Gedisa Blackwell Publishing, 2007. Disponível em: <http://www.ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libreria/420.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2023.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa e MENESES, Maria Paula.


**Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009. Disponível em: <https://ayalaboratorio.files.wordpress.com/2017/09/quijano-anibal-colonialidade-do-poder-e-classificac3a7c3a3o-social.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2023.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. Buenos Aires: **CLACSO** (Conselho Latinoamericano de Ciencias Sociales), 2005. Disponível em: [http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624\\_103322/12\\_Quijano.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624_103322/12_Quijano.pdf). Acesso em: 09 jul. 2023.

SOUZA, Janayna Alves de.; BRUSSIO, Josenildo Campos. Racismo estrutural no Brasil: a luta por uma sensibilidade do mundo decolonial. **Revista Odeere**. Maranhão, vol. 8, nº 1, p. 264-284, 2023. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/odeere/article/view/11658/7486%20BRUSSIO%20E%20SOUZA>. Acesso em: 09 jul. 2023.

VALLE, Julia Abrantes. A seletividade do sistema penal e o racismo estrutural no brasil: a importância da perspectiva da memória no combate ao genocídio racial. **Revista de Direito**. Viçosa, v. 13, n. 02, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11526/6631>. Acesso em: 09 jul. 2023.

VARGAS, Tatiane. Dia da Consciência Negra: Por que os negros são maioria no sistema prisional? **Informe ENSP** (Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca). Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418>. Acesso em: 09 jul. 2023.



WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. Disponível em: [https://www.google.com.br/books/edition/As\\_Pris%C3%B5es\\_da\\_Mis%C3%A9ria/GaX5loIyxFGC?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=loic+wacquant+livro&printsec=frontcover](https://www.google.com.br/books/edition/As_Pris%C3%B5es_da_Mis%C3%A9ria/GaX5loIyxFGC?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=loic+wacquant+livro&printsec=frontcover). Acesso em: 09 jul. 2023.

WALSH, Catherine. **Pedagogías Decoloniales**: Práticas Insurgentes de resistir, (re)existir e (re)vivir. Vol. 1. Serie Pensamiento Decolonial. Equador: Abya-Yala, 2017. Disponível em: <https://ayalaboratorio.files.wordpress.com/2018/03/catherine-walsh-pedagogc3adas-decoloniales-volume-i.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Nova Crítica Criminológica**. São Paulo: Tirant Brasil, 2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.



# EUROCENTRISMO, DECOLONIALIDADE E O NOVO CONSTITUCIONALISMO PLURAL NA AMÉRICA LATINA


SILVA, Everson Alves da<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

A história da América Latina sempre foi contada pelo conquistador, sendo marcada por influências externas, pois, sua formação política, econômica e social sofreu influências diretas do estrangeiro. Com a chegada dos conquistadores europeus em solo ameríndio em 1492 e a descoberta de que a América tratava-se de imenso continente já habitado pelos povos originários, teve início um processo de colonização, com a imposição de uma nova identidade ao povo que no continente vivia.

A presente reflexão científica tem como objetivo geral analisar a história dos povos habitantes das Américas desde a chegada do colonizador europeu e o processo de apagamento de memórias estabelecido a partir de então. Procura-se, ainda, estudar a luta dos povos originários pelo resgate de sua história e a formação de um constitucionalismo plural. Utiliza-se como metodologia a pesquisa bibliográfica em livros, artigos e revistas jurídicas

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Fundamentais pela Universidade do oeste de Santa Catarina; Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Especialista em Ciências Jurídicas para a Magistratura pela Universidade do Contestado em parceria com a Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina; Servidor Público Estadual do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, lotado na Comarca de Videira; Docente nos componentes de Direito Penal e Processual Penal da Universidade do Oeste de Santa Catarina, campus Videira. Contato: everdir@hotmail.com.




Na primeira parte centra-se no surgimento do eurocentrismo e do apagamento das memórias do povo originário, a história não contada. O conquistador tratou com desprezo a cultura e o próprio povo que habitava o continente conquistado, encobrendo a verdadeira identidade dos nativos desta terra. Acreditavam os conquistadores que haviam chegado às índias, e, em razão disso, tratou todos aqueles que já habitavam as américas como índios. A partir do etiquetamento do povo originário e, considerando serem diferentes do branco europeu o povo das Américas foi classificado a partir da ideia de raça.

O colonizador que chegou às terras ameríndias, ao tomar conhecimento das riquezas disponíveis, despertou enorme interesse pela colonização do espaço territorial encontrado, e, com isso, atribuindo-se a figura de ser superior, passou a impor aos originários americanos suas crenças e valores, desconsiderando o todo vivido neste continente.

A ideia de superioridade, e, ainda, a exploração da terra encontrada, colocou a Europa no centro da colonialidade. Criou-se, assim, a ideia de eurocentrismo, ou seja, a Europa estava no centro da dominação e os territórios ditos conquistados seguiam catalogados como inferiores. Com a ideia do eurocentrismo a cultura dos povos originários foi configurada como exóticas, em sentido pejorativo.

Em continuidade, na segunda parte aborda-se a questão da colonialidade do poder e o surgimento de um novo Estado-nação. A colonialidade de poder deu origem ao surgimento de um novo Estado, um Estado que não mais considerava as raízes e as origens dos habitantes primevos. Com a colonialidade legitimou-se a ideia de raça e os povos conquistados e dominados foram reduzidos a uma situação de inferioridade.




A partir da colonização o conquistador se colocou na posição de detentor do poder, e, tudo o que dizia e pensava era traduzido como universal. Conceitos de democracia e direitos humanos foram universalizados com o decorrer do tempo; saberes e práticas de outrora que serviam de base para os povos originários das américas foram silenciados. Houve, assim, o nascimento de um novo Estado, aquele ditado pelo europeu.

Na terceira e última parte trata das questões do nascimento da ideia de independência dos povos originários do padrão colonial imposto pelo conquistador. Com o passar dos anos e o surgimento de novos estudos e ideias a América começa a traçar uma linha de emancipação, uma ideia de retomada de suas origens, numa tentativa de retomar sua história e cultura.

A decolonialidade é traduzida como a emancipação da América Latina do eurocentrismo instalado a partir da colonização europeia. Decolonialidade é a luta travada contra as ideias coloniais impostas pelo europeu, uma verdadeira prática de oposições e intervenção que tenta resgatar as origens.

Por derradeiro, na quarta parte dialoga-se com a seguinte pergunta: a América Latina está conseguindo superar o eurocentrismo implantado com a colonização europeia e oportunizar a participação dos povos originários na formação do direito e nas decisões políticas? E, a América rumo para novos horizontes, buscando resgatar suas origens, implantando um novo constitucionalismo e a formação de uma nova história?

Mesmo após a independência das Américas a formação dos novos Estados levou em consideração não a vontade dos povos originários, mas sim de uma parcela considerada minoritária da população, de homens brancos e descendentes de europeus. A



elite econômica não admitia que os não considerados brancos se sentissem integrantes do novo Estado. A visão redutora do colonialismo ainda imperava em terras ameríndias de modo que o surgimento do novo Estado continuou tendo uma visão monocultural.

Após abordar os temas iniciais, demonstrando a trajetória da América Latina desde a descoberta até as lutas pela descolonização, o presente artigo objetiva descrever a história do constitucionalismo e o possível nascimento de um novo Estado a partir da ideia de constitucionalismo plural.


Foi na primeira década do século XXI, quando ocorreram as revoluções na Bolívia e Equador, que houve o surgimento de um novo Estado, um Estado plurinacional, democrático e popular. Com essa mudança de paradigma surge um novo constitucionalismo nas Américas, um constitucionalismo plural que teve como base a soberania popular dos povos originários.

A história revela que a luta de um povo outrora esquecido é capaz de fazer renascer memórias apagadas, e, ainda, que a mudança de paradigma é capaz de influenciar novos Estados a trilharem o mesmo caminho, no intuito de restabelecer suas origens e garantir aos povos originários o devido lugar que foi retirado quando da tomada de decisões na esfera políticas.

## **2 EUROCENTRISMO E O APAGAMENTO DAS MEMÓRIAS DE UM POVO: A HISTÓRIA NÃO CONTADA**

O ano é 1492 e o continente latino-americano recebe o navegador Cristóvão Colombo que, financiado pela monarquia





espanhola, chega à ilha de Guanahani, nas Antilhas que, posteriormente passa a ser conhecida como San Salvador.

Os europeus não tinham conhecimento de que a América tratava-se de um imenso continente. O navegador Cristóvão Colombo acreditava que havia chegado às índias, e, em razão disso, chamou os habitantes das américas de índios. (BARBEIRO, 1984, p. 16).

A partir da chegada dos europeus e a invasão do continente latino-americano, teve início também o processo de criação de uma nova identidade de um povo, com o apagamento de memórias, culturas originárias e a própria vida de uma sociedade que outrora vivia em paz e harmonia.


Toma-se como base o ano de 1942, data em que tem início o processo de invasão, conquista e colonização dos europeus, a criação da identidade latino-americana como Outro, o encobrimento das culturas originárias e o nascimento da modernidade.

A escolha de tal marco temporal justifica-se porque, além de ser o ano em que os europeus chegaram ao continente americano, 1942 também foi o ano que Enrique Dussel (1993), por meio da teoria do encobrimento do outro, concebeu como o início da modernidade, considerando a estreita relação entre a criação dos valores modernos e a colonização da América Latina. (MAIA; FARIAS, 2020, p. 580).

Segundo Walter Mignolo (2007, p. 28), a América não figurava em nenhum mapa e tampouco nos mapas das cidades existentes no vale de Anahuac e Tawantinsuyu. Foram os espanhóis e os portugueses que batizaram o continente.

Para o autor:

*Antes de 1492, America no figuraba em ningún mapa, ni siquiera em el de los pueblos que vivían em el valle de Anáhuac (territorio azteca) y Tawantinsuyu (territorio*



*inca). Los españoles y los portugueses, únicos ocupantes europeos durante el siglo XVI, bautizaron el continente cuyo control y posesión estaba em sus manos. Hoy em día resulta difícil pensar que los incas y los aztecas no vivían em América y más aún que no vivían em América Latina. Hasta comienzos de siglo XVI, el continente no figuraba em los mapas porque no se había inventado la palabra ni había nascido la idea de un cuarto continente. (MIGNOLO, 2007, p. 28)*


Verifica-se, pois, que desde a chegada dos conquistadores ao continente Americano, este foi tratado como uma terra desconhecida, com desprezo para a cultura e povos que habitavam o local. Reafirmando o que já dito alhures os europeus não sabiam que a América era um continente de dimensões consideráveis (BARBEIRO, 1984, p. 16).

Os navegadores europeus ao tocarem o continente Americano tinham em mente que haviam encontrado o caminho para a Ásia, pois, este era o intuito quando teve início a navegação.

Assim, para Maia e Farias (2020, p. 581):

[...] no primeiro momento, os navegadores europeus, ao chegarem à América, acreditavam ter encontrado o caminho para a Ásia por meio do Ocidente, tendo “inventado” os seres encontrados, acreditando serem asiáticos. Assim, os indígenas, nessa ocasião, foram encobertos pelo reconhecimento de quem já era conhecido, isto é, dos povos asiáticos.

Conforme acrescenta Heródoto Barbeiro (1984, p. 16), quando houve o contato entre os europeus e os indígenas a experiência pode ser caracterizada como desastrosa para os índios. Os europeus, brancos, por ocasião do contato, estavam armados de canhões, espadas de aço, além de armas leves e cavalos. Traziam os europeus o desejo de enriquecer a qualquer custo, mesmo que



para isso fosse necessário matar o povo originário que habitava o continente.

Nas palavras de Barbeiro (1984, p. 16):

Índio não tinha alma. Era bicho. E o bicho deve trabalhar como escravo ou então ser eliminado. Esta foi a mentalidade que prevaleceu durante muito tempo. As comunidades indígenas não resistiram ao massacre, perseguição e cativeiro. A maioria delas sumiu e hoje restam apenas indício do que foram no passado.


Enrique Dussel (1993, p. 36) discorre o pensamento europeu por ocasião do descobrimento anotando que “estas gentes destas índias, embora racionais (sic) e da mesma estirpe daquela santa arca de Noé, estão feitas irracionais (sic) e bestiais por suas idolatrias, sacrifícios e cerimônias infernais”.

Aníbal Quijano (2005, p. 117) anota que:

A ideia de raça, em seu sentido moderno, não tem história conhecida antes da América. Talvez se tenha originado como referência às diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, mas o que importa é que desde muito cedo foi construída como referência a supostas estruturas biológicas diferenciais entre esses grupos.

Verifica-se, pois, que desde a chegada dos Europeus ao continente, houve verdadeiro apagamento da cultura e da própria vida dos povos originários. Ao serem considerados diferentes do branco europeu, como bem assinala Quijano, o povo das Américas foi classificado a partir da ideia de raça; todos os que viviam no continente foram classificados como índios, negros e mestiços.

São de Quijano (2005, p. 117) as seguintes palavras:




A formação de relações sociais fundadas nessa idéia, produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras. Assim, termos como *espanhol* e *português*, e mais tarde *européu*, que até então indicavam apenas procedência geográfica ou país de origem, desde então adquiriram também, em relação às novas identidades, uma conotação racial. E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e, conseqüentemente, ao padrão de dominação que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população.

A chegada do europeu ao continente despertou o interesse pela colonização do espaço territorial encontrado. A América Latina foi a primeira colônia da Europa moderna, pois, historicamente foi considerada a primeira “periferia” antes da África ou Ásia (DUSSEL, 1993, p. 50).

Os europeus, por ocasião da descoberta, se autointitulam superiores ao povo latino-americano, e, essa ideia de superioridade é espalhada para o resto do mundo, que ganha a categoria de inferioridade em relação à Europa. Quando se intitula como supremo estabelece que suas crenças e até mesmo valores são universais, e, a partir de então, passam a impor ao povo americano essa ideia, destruindo o mundo vivido pelos colonizados (MAIA; FARIAS, 2020, p. 582).

Enrique Dussel (1993, p. 50) acrescenta:

A colonização da vida cotidiana do índio, do escravo africano pouco depois, foi o primeiro processo “européu” de “modernização”, de civilização, de “subsumir” (ou alienar) o Outro como “si-mesmo”; mas agora não mais como objeto de uma práxis guerreira, de violência pura, como no caso de Cortês contra os exércitos astecas, ou de Pizarro contra os incas -, e sim de uma práxis erótica, pedagógica, cultural, política, econômica, quer dizer, do




domínio dos corpos pelo machismo sexual, da cultura, de tipos de trabalhos, de instituições criadas por uma nova burocracia política, etc., dominação do Outro. É o começo da domesticação, estruturação, colonização do “modo” como aquelas pessoas viviam e reproduziam sua vida humana.

Para os povos originários a chegada dos europeus ao continente americano em 1492 foi o início da negação de sua cultura. A invasão espanhola significou uma verdadeira conquista militar, além do controle político, cultural e espiritual do povo que vivia nas américas (WARGAS, 2009, p. 99-100). A ideia de Estado que reinava até então acabou por ser transplantada para as nações coloniais, demonstrando uma verdadeira verticalização do poder, de cima para baixo, ignorando-se por completo as normas e ideias que regulavam a organização social e o funcionamento da sociedade indígena da época (FERREIRA; VIDAL; CAOVIILLA, 2015, p. 587).

As Antilhas passaram ao domínio espanhol e esta foi a primeira região descoberta por Colombo; no local formaram-se as primeiras bases para o início da conquista do continente (BARBEIRO, 1984, p. 31).

Segundo Barbeiro (1984, p. 31) “aumentavam-se as notícias e boatos sobre a existência de ricas civilizações indígenas, onde havia ouro e prata. E era isso que os espanhóis procuravam. Aliás, Portugal e Espanha eram países capitalistas e sua intenção no continente americano era descobrir metais preciosos para acumular em seus cofres”.

A história não contada pelo conquistador tem o intuito apagar as verdadeiras intenções dos europeus com a invasão da América Latina. Quijano (2005) já advertiu que na América o capitalismo formou uma nova estrutura de controle do trabalho.



Tratando da questão da subordinação dos povos originários e da exploração e expropriação das terras ameríndias, Fajardo, 2011, acrescenta:

*El hecho colonial colocó a los pueblos originarios en una posición subordinada. Sus territorios y recursos fueron objeto de expolio y expropiación por terceros; su mano de obra fue explotada, y hasta su destino como pueblos fue alienado de sus manos. La ideología de la “inferioridad natural de los indios” y la figura jurídica de la tutela indígena permitieron estabilizar a lo largo del tiempo el modelo de subordinación indígena. La independencia política de las colonias americanas respecto de las metrópolis no significó el fin de esa subordinación. Los nuevos estados latinoamericanos se organizaron bajo flamantes Constituciones liberales, pero con proyectos neocoloniales de sujeción indígena. (FAJARDO, 2011, p. 139).*

“O conquistador não vinha para catequizar, converter ao cristianismo, mas para obter riquezas. O eldorado seria o depósito, sobretudo de ouro e prata, de pedras preciosas. À falta desses, como se deu com os primeiros visitantes – caso de Colombo e seus companheiros – apelava-se para submeter seus povos, reduzindo-os à escravidão”. (IGLÉSIAS, 1992, p. 28).

Com a exploração e a expropriação das riquezas da terra e a colocação dos habitantes originários em uma condição de inferioridade a ideia de raça “foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista” (QUIJANO, 2005, p. 118).

A América Latina foi categorizada como subalterna a partir da dominação e também pelo pretensão saber do conquistador Europeu, vindo a reforçar a ideia de universalidade, inferiorizando outras culturas e outros saberes (FERREIRA; VIDAL; CAOVIALLA, 2015, p. 588-590).



Segundo Aníbal Quijano (2005, p. 126):

A elaboração intelectual do processo de modernidade produziu uma perspectiva de conhecimento e um modo de produzir conhecimento que demonstram o caráter do padrão mundial de poder: colonial/moderno, capitalista e eurocentrado. Essa perspectiva e modo concreto de produzir conhecimento se reconhecem como eurocentrismo.


Eurocentrismo é, aqui, o nome de uma perspectiva de conhecimento cuja elaboração sistemática começou na Europa Ocidental antes de mediados do século XVII, ainda que algumas de suas raízes são sem dúvida mais velhas, ou mesmo antigas, e que nos séculos seguintes se tornou mundialmente hegemônica percorrendo o mesmo fluxo do domínio da Europa burguesa. Sua constituição ocorreu associada à específica secularização burguesa do pensamento europeu e à experiência e às necessidades do padrão mundial de poder capitalista, colonial/moderno, eurocentrado, estabelecido a partir da América.

Para Quijano (2009, p. 74) “o eurocentrismo não é exclusivamente, portanto, a perspectiva cognitiva dos europeus, ou apenas dos dominantes do capitalismo mundial, mas também do conjunto dos educados sob a sua hegemonia”.

Com o apagamento das memórias, costumes e cultura dos povos originários da América Latina, instalou-se no continente uma colônia Europeia. Nas palavras de Dussel (1993, p. 8) “de qualquer maneira, esse Outro não foi “descoberto” como Outro, mas foi “encoberto” como o “si-mesmo” que a Europa já era desde sempre.

Tendo o europeu atribuído aos povos originários da América Latina a qualificação de o Outro (DUSSEL, 1993), o Eu europeu é modificado e sua formação ocorre a partir do encobrimento daqueles.

A partir de então os europeus colocam-se em situação de superioridade perante o povo latino-americano, o que posteriormente é divulgado para o restante do mundo; o continente



latino-americano é categorizado como inferior com relação à Europa (MAIA; FARIAS, 2020, p. 582). Nasceu, a partir de então, a ideia de eurocentrismo.

### **3 COLONIALIDADE DO PODER E O SURGIMENTO DE UM NOVO ESTADO-NAÇÃO**

O conceito de colonialidade foi introduzido pelo sociólogo peruano Aníbal Quijano, no final dos anos 1980 e início dos anos 1990 (MIGNOLO, 2017, p. 2).

Para Quijano (2009, p. 73):

A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjetivos, da existência social quotidiana e da escala societal. Origina-se e mundializa-se a partir da América.

A noção de colonialidade tem como ponto de partida a ideia de raça, meio utilizado para diferenciar identidades sociais e servir de base para dar legitimidade ao processo de colonização e dominação, pela Europa, do povo latino-americano (MAIA; FARIAS, 2019, p. 582).

Mignolo (2007, p. 32) anota que a colonialidade consiste em revelar a lógica encoberta que impõe o controle, a dominação e a exploração, uma lógica oculta atrás de um discurso de salvação e progresso, modernização e bem comum.

Para Mignolo (2007, p. 33):




*Colonialismo se refiere a períodos históricos específicos y a lugares de dominio imperial (español, holandés, británico y, desde principios del siglo XX, estadounidense); colonialidade, em cambio, denota la estructura lógica del dominio colonial que subyace en el control español, holandés, británico y estadounidense de la economía y la política del Atlántico, desde donde se extiende a casi todo el mundo.*

Ao introduzir a ideia de raça como uma maneira de legitimar as relações de dominação, “os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e, conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais” (QUIJANO, 2005, p. 118).

Continuando com a ideia de dominação social por parte do colonizador, acrescenta-se a ideia de Quijano (2005, p. 4/5)

O novo sistema de dominação social teve como elemento fundador a idéia de raça. Esta é a primeira categoria social da modernidade. Visto que não existia previamente - não há rastros eficientes dessa existência -, não tinha então, como tampouco tem agora, nada em comum com a materialidade do universo conhecido. Foi um produto mental e social específico daquele processo de destruição de um mundo histórico e de estabelecimento de uma nova ordem, de um novo padrão de poder, e emergiu como um modo de naturalização das novas relações de poder impostas aos sobreviventes desse mundo em destruição: a idéia de que os dominados são o que são, não como vítimas de um conflito de poder, mas sim enquanto inferiores em sua natureza material e, por isso, em sua capacidade de produção histórico-cultural. Essa idéia de raça foi tão profunda e continuamente imposta nos séculos seguintes e sobre o conjunto da espécie que, para muitos, desafortunadamente para gente demais, ficou associada não só à materialidade das relações sociais, mas à materialidade das próprias pessoas.

Com a colonização da América Latina os povos que aqui viviam tiveram suas identidades postas em cheque. Foi construído “um império da subalternização dos povos latino-americanos, porquanto suas crenças e seu modo de viver foram ocultados e



rotulados como seres inferiores” (FERREIRA; VIDAL; CAOVIILA, 2015, p. 590).

Segundo Quijano (2005, p. 117):

A América constitui-se como o primeiro espaço/tempo de um padrão de poder de vocação mundial e, desse modo e por isso, como a primeira *id-entidade* da modernidade. Dois processos históricos convergiram e se associaram na produção do referido espaço/tempo e estabeleceram-se como os dois eixos fundamentais do novo padrão de poder. Por um lado, a codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados na idéia de raça, ou seja, uma supostamente distinta estrutura biológica que situava a uns em situação natural de inferioridade em relação a outros. Essa idéia foi assumida pelos conquistadores como o principal elemento constitutivo, fundacional, das relações de dominação que a conquista exigia. Nessas bases, conseqüentemente, foi classificada a população da América, e mais tarde do mundo, nesse novo padrão de poder. Por outro lado, a articulação de todas as formas históricas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, em torno do capital e do mercado mundial.

A partir da colonização o colonizador europeu se autointitulou detentor do saber e, tudo o que dizia e pensava era traduzido como universal, representando a verdade. Conceitos ocidentais de Estado, democracia e direitos humanos foram universalizados com o decorrer do tempo, e, os saberes e práticas de outrora, que regiam a vida dos povos originários das américas, acabou sendo silenciado. Nasceu, a partir de então, um novo Estado, no caso, aquele ditado pelo europeu.

Segundo Iglésias (1992, p. 35)

O continente foi sempre sacrificado e ainda o é. O ideal de Bolívar de unidade não se verificou e a América independente com suas nações reproduz, em linhas gerais, não só a divisão política feita pelo espanhol e pelo português como suas práticas brutais. Os esforços



de mercados comuns ou coisas do gênero até hoje não deram resultado.


Os Estados que se formaram na América Latina desde o século XIX trazem a característica de terem sido pensados para uma parcela definida da sociedade, no caso, homens brancos descendentes de europeus. Povos originários não foram considerados parte do Estado, eis que excluídos. Inexistiu interesse pelo colonizador de que o Estado trouxesse algum sentimento de nacionalidade. (FURLANETTO, 2014, p. 28).

Quijano (2005b, p. 16), tratando da produção história da América Latina e a redefinição do passado, acrescenta:

A produção histórica da América Latina começa com a destruição de todo um mundo histórico, provavelmente a maior destruição sociocultural e demográfica da história que chegou a nosso conhecimento. Este “é um dado conhecido por todos, obviamente. Mas raras vezes, se alguma, pode ser encontrado como elemento ativo na formulação das perspectivas que concorrem ou confluem no debate latino-americano pela produção de nosso próprio sentido histórico. E suspeito que agora mesmo seria um inapreensível argumento, se não estivesse presente o atual movimento dos chamados “indígenas” e não estivesse começando a emergir o novo movimento “afro-latino-americano.”

“Os conceitos ocidentais de Estado, democracia, direitos humanos, entre outros, foram com o decorrer do tempo universalizados, silenciando muitos saberes e práticas anteriores à colonização” (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 20).

Instalou-se na América Latina uma verdadeira cultura do desaparecimento do saber que, segundo Shiva (2003, p. 21) “acontece em muitos planos, por meio de muitos processos. Primeiro fazem o saber local desaparecer simplesmente não o vendo, negando sua existência. Isso é muito fácil para o olhar distante do sistema



dominante de globalização. Em geral, os sistemas ocidentais de saber são considerados universais”.

Os conquistadores, sob a justificativa de modernidade, ocultando o real interesse na exploração das riquezas existentes no continente americano laboraram em verdadeiro “extermínio da cultura e de todas as características dos povos ameríndios”. (BORGES; CARVALHO, 2019, p. 3).

O fenômeno da modernidade foi cunhado no continente europeu e tem como ponto de partida o início da afirmação dos Estados unitários que acabou por culminar com a invasão e colonização da América Latina. (WOLKMER; FAGUNDES, 2013, p. 333).


Henrique Dussel (1993, p. 8), sobre o tema modernidade, acrescenta:

O ano de 1492, segundo nossa tese central, é a data do “nascimento” da modernidade; embora sua gestação – como o feto – leve um tempo de crescimento intra-uterino. A modernidade originou-se nas cidades europeias medievais, livres, centros de enorme criatividade. Mas “nasceu” quando a Europa pôde se confrontar com o seu “Outro” e controlá-lo, vencê-lo, violentá-lo; quando pôde se definir como um “ego” descobridor, conquistador, colonizador da Alteridade constitutiva da própria Modernidade.

Amparados nos ideais do Iluminismo e no eurocentrismo, formou-se uma ideia de que a Europa era pré-existente e o centro mundial de capitalismo; que fora a Europa quem colonizou o resto do mundo, a partir da modernidade e da racionalidade. (QUIJANO, 2009, p. 75).

Para Maria e Farias (2019, p. 585)

As relações de poder entre colonizadores e colonizados consistiram na destruição do mundo das populações



originárias e, para os sobreviventes, a imposição de uma identidade racial que estabeleceu, desde logo, a ocupação do lugar nos novos espaços de poder que passou a ser naturalmente associada.

Quijano (2005, p.136) quando trata da questão da colonialidade e da formação do Estado-nação, acrescenta:


Por tudo isso, a colonialidade do poder estabelecida sobre a idéia de raça deve ser admitida como um fato básico na questão nacional e do Estado-nação. O problema é, contudo, que na América Latina a perspectiva eurocêntrica foi adotada pelos grupos dominantes como própria e levou-os a impor o modelo europeu de formação do Estado-nação para estruturas de poder organizadas em torno de relações coloniais. Assim, ainda nos encontramos hoje num labirinto em que o Minotauro é sempre visível, mas sem nenhuma Ariadne para mostrar-nos a ansiada saída.

A partir do apagamento das histórias e culturas dos povos originários, a dominação europeia estabelece um novo Estado, impondo a sua própria história e criando o sistema de dominação da sociedade, um novo padrão de poder.

“O centro se impôs sobre a periferia há cinco séculos. Mas, até quando? Não terá chegado ao seu fim a preponderância geopolítica do centro? Podemos vislumbrar um processo de libertação crescente do homem da periferia?” (DUSSEL, 1977, p. 10).

## **4 DECOLONIALIDADE: A RESISTÊNCIA AO PADRÃO DE PODER IMPOSTO**

Decolonialidade traduz-se na emancipação da América do eurocentrismo instalado a partir da colonização europeia. Está surgindo, na América, um novo movimento social que resgata as origens dos povos originários a fim de fazer prevalecer suas origens.



“O pensamento decolonial pressupõe a ruptura ou desvinculação (epistêmica e política) da teia do conhecimento imperial (teopolítica e egopoliticamente fundamentado) da gestão disciplinar.” (MIGNOLO, 2009, p. 49).


Oliveira e Lucini (2021, p. 3) ao tratarem da decolonialidade, anotam:

A decolonialidade surge do rompimento com o pensamento pós-colonial que, até então, desenvolvia trabalhos com conceituações e categorias voltadas para o processo de colonização na África e Ásia entre os séculos XVIII e XX. Esses estudiosos também romperam com o Grupo Latino-Americano dos Estudos Subalternos, uma vez que eles criticavam o fato de o grupo não desenvolver uma análise crítica sobre o colonialismo na América Latina a partir dos fatos latino-americanos, mas sim a partir das perspectivas dos indianos.

No final da década de 90 estudiosos latino-americanos criaram um grupo de estudos nominado de Modernidade/Colonialidade, cujo objetivo era debater e explorar o pensamento decolonial. Aludido grupo tem por iniciativa a realização de “críticas de pensamento produzidas a partir da América Latina, assim como com autores de outros lugares do mundo, na perspectiva da decolonialidade da existência, do conhecimento e do poder”. (OLIVEIRA; LUCINI, 2021, p. 11).

Decolonialidade é a luta e a resistência travada contra as ideias coloniais impostas pelo colonizador europeu, que categorizou os povos originários como subalternos; ainda, trata-se de verdadeira luta com o chamado padrão de poder criado pelo eurocentrismo que dominou a América, por ocasião da formação do novo Estado.

“A decolonialidade consiste também numa prática de oposição e intervenção, que surgiu no momento em que o primeiro



sujeito colonial do sistema mundo moderno/colonial reagiu contra os desígnios imperiais que se iniciou em 1492". (BERNARDINO-COSTA; GROSGOQUEL, 2016, p. 17).


A América Latina até então considerada subalterna e primitiva ao longo de sua história, hoje tem a possibilidade de construir um pensamento "latino-americano a partir dos diversos saberes, conhecimento que foram silenciados, e que, agora, tem a oportunidade de se estabelecerem no marco de uma nova concepção de América Latina, a plural" (FERREIRA; VIDAL; CAOVIALLA, 2015, p. 592).

Souza Santos (2010, p. 43) anota:

Entiendo por epistemología del Sur el reclamo de nuevos procesos de producción y de valoración de conocimientos válidos, científicos y no-científicos, y de nuevas relaciones entre diferentes tipos de conocimiento, a partir de las prácticas de las clases y grupos sociales que han sufrido de manera sistemática las injustas desigualdades y las discriminaciones causadas por el capitalismo y por el colonialismo. El Sur global no es entonces un concepto geográfico, aun cuando la gran mayoría de estas poblaciones vive en países del hemisferio Sur. Es más bien una metáfora del sufrimiento humano causado por el capitalismo y el colonialismo a escala global y de la resistencia para superarlo o minimizarlo.

Boaventura, conforme acima citado, defende a proposta de expansão e valoração do conhecimento válido, científicos e até mesmo não científicos e novas relações entre os diferentes tipos de conhecimento, a partir do conhecimento e da cultura de grupos sociais que tenham sofrido com a desigualdade e discriminação causadas pelo colonialismo.

Bernardino-Costa e Grosfoguel (2016, p. 18), tratam a questão da expansão do conhecimento e as transformações do colonialismo



como pensamento de fronteira, anotando que sujeitos coloniais que estavam posicionados nas fronteiras – físicas e imaginárias – da modernidade não se enquadravam como seres passivos, podendo tanto se moldarem ao sistema colonial ou até mesmo rejeitá-las. “É nessas fronteiras, marcadas pela diferença colonial, que atua a colonialidade do poder, bem como é dessas fronteiras que podem emergir o pensamento de fronteira como projeto decolonial”.


Acrescentam, ainda, os autores:

O pensamento de fronteira não é um pensamento fundamentalista ou essencialista daqueles que estão à margem ou na fronteira da modernidade. Justamente por estar na fronteira, esse pensamento está em diálogo com a modernidade, porém a partir das perspectivas subalternas. Em outras palavras, o pensamento de fronteira é a resposta epistêmica dos subalternos ao projeto eurocêntrico da modernidade (BERNARDINO-COSTA; GROSGOUEL, 2016, p. 18/19).

O projeto decolonial de resistência ao padrão de poder inaugura um verdadeiro diálogo entre povos colonizados ou que vivenciaram a colonialidade. A decolonialidade propõe uma visão para além da modernidade eurocêntrica, através de uma “multiplicidade de respostas críticas decoloniais que partam do sul global, escutados não apenas aqueles que se encontram geograficamente ao Sul, mas aqueles povos, as culturas e os lugares epistêmicos que foram subalternizados pelo projeto eurocêntrico da modernidade” (BERNARDINO-COSTA; GROSGOUEL, 2016, p. 21).

O pensamento decolonial autoriza a recolocação dos direitos fundamentais e até mesmo a dogmática jurídica para além das teorias ditas tradicionais. Busca-se implementar um novo constitucionalismo a nível latino-americano, a fim de permitir uma nova hermenêutica; procura-se, desta forma, “aproximar





a Constituição à realidade da América Latina” (FERREIRA; VIDAL; CAOVIALLA, 2015, p. 597).


## 5 O CONSTITUCIONALISMO PLURAL NA AMÉRICA LATINA.

A partir da luta e da resistência dos povos originários aos padrões de poder impostos pela colonização, nasce o ideal de reformulação do Estado a partir do ideal dos povos originários; um verdadeiro resgate da cultura que foi apagada pelo eurocentrismo. Nasce, assim, a ideia de um constitucionalismo plural que considere e ouças as vozes outrora silenciadas.

O constitucionalismo tem sua origem na antiguidade clássica. Foi a partir do povo hebreu que surgiram as primeiras manifestações do movimento constitucional que buscava organizar politicamente a comunidade, tendo como fundamento a limitação do poder absoluto (CUNHA JR. 2014).

Para autor suso mencionado:

Não pregava o constitucionalismo, advirta-se, a elaboração de Constituições, até porque, onde havia uma sociedade politicamente organizada já existia uma Constituição fixando-lhe os fundamentos de sua organização. Isso porque, em qualquer época e em qualquer lugar do mundo, havendo Estado, sempre houve e sempre haverá um complexo de normas fundamentais que dizem respeito com a sua estrutura, organização e atividade. O constitucionalismo se despontou no mundo como um movimento político e filosófico inspirado por *ideias libertárias* que reivindicou, desde seus primeiros passos, um modelo de organização política lastreada no respeito dos direitos dos governados e na limitação do poder dos governantes. (2014, p. 29).




Para Souza Neto e Sarmiento (2014), a ideia de Constituição nos moldes do que vemos hoje não é produto da antiguidade, mas sim da modernidade, tendo como marco o iluminismo e as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII. A ideia de constitucionalismo está associada ao constitucionalismo moderno e preconiza a limitação jurídica do poder político, tendo como base os direitos dos governados.

Alterio (2015, p. 19) acrescenta:

Como sabemos, el constitucionalismo moderno surge com las constituciones de finales del siglo XVIII, fundamentalmente com las ideologias plasmadas em las revoluciones francesa y norteamericana. Podrá decirse genericamente que designa uma doutrina tendiente a la limitación del poder, concretamente, al establecimiento de límites jurídicos al poder político, para garantizar así una serie de derechos fundamentales.

Aqui nas Américas, com a independência às sobreposições coloniais, impôs-se a criação de constituições escritas. Houve o rompimento com a organização histórica, fazendo com que a vontade dos libertadores fixasse regras consideradas básicas para uma existência independente. O constitucionalismo na América possui certo grau de identidade como europeu, salvo pela peculiaridade de que a Constituição escrita foi uma exigência da independência, implicando o rompimento dos costumes. (CUNHA JR., 2014).

Os Estados nacionais, na América Latina, formaram-se a partir das lutas pela independência, travadas no decorrer do século XIX. Ocorre que para a formação desses novos Estados levou-se em consideração a vontade de uma parcela minoritária da população de homens brancos e descendentes de europeus. Não havia nenhum interesse para as elites econômicas e militares que aqueles não



considerados brancos se sentissem partes integrantes do Estado. (MAGALHÃES, 2012).


Para Magalhães (2012, p. 32/33)

Desta forma, em proporções diferentes em toda a América, milhões de povos originários (de grupos indígenas os mais distintos), assim como milhões de imigrantes forçados africanos e de outras regiões do Planeta, foram radicalmente excluídos de qualquer concepção de nacionalidade. O direito não era para estas maiorias, a nacionalidade não era para estas pessoas. Não interessava às elites que indígenas e africanos se sentissem nacionais.

De forma diferente da Europa, onde foram construídos Estados nacionais para todos que se enquadrassem ao comportamento religioso imposto pelo poder dos Estados, após a expulsão dos considerados mais diferentes, na América não se esperava que os indígenas e negros se comportassem como iguais, era melhor que permanecessem à margem, ou mesmo, no caso dos povos originários (chamados de “Índios” pelo invasor europeu), que não existissem: milhões foram mortos.

Com a formação dos Estados independentes na América Latina e a chegada da modernidade, a elaboração do conhecimento jurídico levou em consideração apenas um único modelo epistêmico, considerando que o mundo era monocultural. A partir da visão redutora do colonialismo houve um impedimento da possibilidade de inclusão nos textos jurídicos de práticas institucionais de autenticidade latino-americanas. (FERREIRA; VIDAL; CAOVIILLA, 2015).

A questão do esquecimento dos povos originários na elaboração do conhecimento jurídico começou a trilhar caminhos diversos daquele de outrora a partir da primeira década do século XXI, quando ocorreram as revoluções na Bolívia e no Equador, quando seus poderes constituintes democráticos fundaram um novo Estado. Esse novo Estado passou ser plurinacional, democrático e popular. (MAGALHÃES, 2012).



A partir dessa mudança de paradigma surge um novo constitucionalismo nas Américas, que traz em seu seio a característica de ser plural, demonstrando a soberania popular como ponto de partida.


Souza Santos (2010, p. 72) aponta:

Contrariamente, la voluntad constituyente de las clases populares, em las últimas décadas, se manifiesta en el continente a través de una vasta movilización social y política que configura un constitucionalismo desde abajo, protagonizado por los excluidos y sus aliados, con el objetivo de expandir el campo de lo político más allá del horizonte liberal, a través de una institucionalidad nueva (plurinacionalidad), una territorialidad nueva (autonomías asimétricas), una legalidad nueva (pluralismo jurídico), un régimen político nuevo (democracia intercultural) y nuevas subjetividades individuales y colectivas (individuos, comunidades, naciones, pueblos, nacionalidades). Estos cambios, en su conjunto, podrán garantizar la realización de políticas anticapitalistas y anticoloniales.

Com a reformulação do Estado nasce um novo constitucionalismo. Conforme as bem traçadas linhas de Souza Santos, alhures citadas, o novo constitucionalismo encontra-se intimamente ligado à democracia, haja vista que busca colocar o povo o mais próximo possível das decisões políticas, o que acaba por atribuir voz àqueles outrora considerados excluídos.

As novidades constitucionais trazidas pelo constitucionalismo plural revelam uma verdadeira ruptura paradigmática com o constitucionalismo liberal monista do século XIX e a abertura de um constitucionalismo social e integracionista do século XX. (FAJARDO, 2011).

Sobre a nova fase do constitucionalismo (MELLO, *apud* BORGES; CARVALHO, 2019, p. 5), acrescenta:




Nessa nova fase, conhecida também como “Constitucionalismo andino”, os textos constitucionais são elaborados por assembleias constituintes participativas, sendo posteriormente objetos de aprovação popular por meio de *referendum*. As cartas constitucionais mais amplas, complexas e detalhadas, radicadas na realidade histórico-cultural de cada país e, portanto, declaradamente comprometidas com os processos de descolonização. Ao mesmo tempo, as novas Constituições conjugam a integração internacional à redescoberta de valores, tradições e estruturas locais e peculiares, e estimulam, assim, um novo modelo de integração latino-americana, de conteúdo marcadamente social, que supera o isolacionismo intercontinental de origem colonial e enfatiza a solidariedade nesse novo contexto da integração.

A partir do constitucionalismo plural, a construção do Estado e de todo o seu aparato jurídico deixa de ser um privilégio do setor social considerado abastado, assim como deixa de ser imposto ao povo; no novo modelo o início da construção do Estado advém do meio popular, deixando a constituição de nascer das ideias das minorias que detêm o poder para, a partir de então, “atender ao chamado de outra forma de poder, multifacetado, diversificado, plural”. (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 385).

Conforme Souza, Nascimento e Balem (2019, p. 582):

Os novos textos do “constitucionalismo andino”, especialmente as Constituições da Bolívia e do Equador, avançam a partir do constitucionalismo europeu, sobretudo no que diz respeito à proteção ambiental e ao pluralismo cultural e multiétnico. Isso ocorre, a partir de modelo garantista que prima pela sustentabilidade socioambiental, o equilíbrio no uso dos recursos econômicos ou ambientais e a valorização da diversidade histórico-cultural em favor das populações sonegadas pela história — como a população campesina e os indígenas. O objetivo precípuo, portanto, é o de promover uma melhor qualidade de vida ou o — *buen vivir* (*sumak kawsay*) da Constituição do Equador e a *suma qamaña*, da Constituição da Bolívia.




Para (BORGES; CARVALHO, 2019, p. 5) “o movimento emergiu da necessidade história de se garantir, através da positivação constitucional, alguns instrumentos de luta e reivindicações de movimentos sociais de toda América Latina, visando, assim, ao maior controle popular sobre as políticas públicas”.

O constitucionalismo plural de alguns países da América Latina traz como característica principal a soberania popular dos povos que habitam esses países. Deve ser um novo modelo de constitucionalismo que tenha por base relações interculturais igualitárias que tenham capacidade de redefinir e até mesmo reinterpretar os direitos constitucionais, reestruturando a institucionalidade proveniente do Estado Nacional. (GRIJALVA, 2008).

Fajardo (2011) acrescenta que o início do pensamento constitucionalista social foi no México, quando inaugurou sua constituição de 1917 e permitiu questionar o constitucionalismo individualista do século XIX, quando reconheceu sujeitos coletivos e direitos sociais, além de ampliar as bases da cidadania naquele país. Acrescenta a autora que “A la vez esto possibilitó el reconocimiento de las comunidades indígenas y sus derechos colectivos a la tierra, así como de otras especificidades culturales, dentro del marco de um indigenismo integracionista” (2011, p. 140).

Fajardo (2011, p. 140) revela que o surgimento do novo constitucionalismo na América Latina passou por três ciclos, no caso o do constitucionalismo multicultural (1982-1988); o constitucionalismo pluricultural (1989-2005) e o constitucionalismo plurinacional (2006-2009), e, que cada um dos ciclos apontados tem a virtude de questionar, de maneira progressiva, os elementos centrais de formação e definição dos Estados republicanos latino-americanos.




Acrescenta a autora (FAJARDO, 2011, p. 141):

Las reformas constitucionales expresan antiguas y nuevas demandas indígenas, las que a su vez les dan impulso. Sin embargo, las reformas constitucionales también permiten expresar la resistencia proveniente de los antiguos y los nuevos constitucionalismos. Los contextos complejos donde se gestan las reformas imponen sus tensiones y sus contradicciones (aparentes y reales) a los textos constitucionales, lo que exige una interpretación pluralista para salvar sus limitaciones y resolver las tensiones de manera favorable a la realización de los objetivos y principios del proyecto constitucional pluralista. Ese ejercicio de interpretación es un ejercicio de poder y, por ende, un ejercicio ahora también compartido por los pueblos indígenas en el marco del Estado plurinacional.

Segundo Souza Netto e Sarmento, a Constituição Federal do Brasil, de 1988, é exemplo de Constituição compromissória. Anotam que na formação da Constituição atuaram as mais “diversas forças políticas, inspiradas em diferentes ideologias”. Para os autores a constituinte foi a mais plural da história do Brasil, o que fez com que resultasse, do trabalho do constituinte, uma Constituição Pluralista. (2014, p. 64).

Fajardo (2011, p. 142), ao tratar do ciclo do constitucionalismo pluricultural (1989–2005), anota que os direitos reconhecidos incluem a oficialização de idiomas indígenas, a educação bilíngue intercultural, além do direito sobre as terras e a consulta a novas participações, entre outros. Considera, também, como mais importante, a novidade de que o pluralismo rompe com a identidade do monismo jurídico.

As Constituições do século XXI trazem em seu bojo, de modo explícito, verdadeiro projeto descolonizador e afirmam o princípio do pluralismo jurídico, da igualdade entre os povos e várias culturas, além de reconhecer a interculturalidade. O novo constitucionalismo



plural reconhece a autoridade indígena, com suas próprias normas e procedimentos; o direito consuetudinário passa a funcionar como princípios de jurisdição e de justiça (FAJARDO, 2011, p. 142).

Como medida de arremate, a fim de confirmar a hipótese proposta no presente artigo, colaciono trecho do pensamento de Fajardo (2011, p. 146):

Durante los años noventa, las Constituciones andinas introdujeron en sus primeros artículos un reconocimiento de la existencia de diversas culturas, definieron a la nación o al Estado como multicultural o pluricultural (Colombia, Perú, Bolivia, Ecuador) y garantizaron el derecho a la diversidad cultural (Colombia, Perú) o la igualdad de las culturas (Colombia, Venezuela). Con este reconocimiento, las Constituciones quebraron el modelo de Estado-nación monocultural diseñado em el siglo XIX. Igualmente, estas cartas constitucionales contienen un listado de derechos de pelos/comunidades indígenas (Colombia, Bolivia, Ecuador, Venezuela) o de comunidades campesinas y nativas (Perú), con diverso grado de desarrollo.

Portanto, é possível concluir que o constitucionalismo plural na América Latina é aquele que reconhece e faz incidir em seu texto, na categoria de princípios constitucionais, a diversidade cultural e a identidade e a diversidade de seu povo, o que permite o surgimento de direitos específicos que assegurem os anseios dessa população. Dessa forma o novo constitucionalismo das Américas, ao introduzir fórmulas de pluralismo jurídico acaba por romper com a antiga identidade do Estado de direito que era amparado por um monismo jurídico, abrindo as portas para a superação do eurocentrismo implantado com a colonização europeia, oportunizando a participação dos povos originários na formação do direito e nas decisões políticas.





## CONSIDERAÇÕES FINAIS


O continente latino-americano já existia mesmo antes da chegada do navegador Cristóvão Colombo em 1492, e, em suas terras viviam povos originários que tinham suas culturas, ideais, cultos e religiões. Viviam em harmonia com a vida e com a natureza, explorando apenas o necessário para o desenvolvimento de uma vida que consideravam digna.

A chegada do europeu não descobriu a América, pois, somente se descobre aquilo que não existe. Na verdade, com a chegada o europeu apenas tomou conhecimento de que aqui já havia habitantes, e, desde então, deu início a uma invasão e a um processo de criação de uma nova identidade de um povo, apagando memórias e culturas.

Com a ‘falsa’ ideia de colonizar, o explorador aproveitou-se da pureza do povo originário e revelou sua real intenção no continente, no caso, a exploração do solo com a extração das riquezas ali disponíveis, mesmo que para isso fosse necessário matar o povo que aqui habitava.

Atribuindo-se a categoria de povo superior e relegando os povos originários a pessoas primitivas os colonizadores deram início ao processo de apagamento da cultura e da própria vida dos povos originários. A partir de então surge a ideia de raça, produzindo na América Latina identidades sociais que até então eram desconhecidas, no caso, índios, negros e mestiços (QUIJANO, 2005).

A América Latina, a partir de então, passou a ser categorizada como subalterna e deu-se início a uma educação do povo originário



sob a hegemonia do europeu, criando a ideia de eurocentrismo. A América passou a ser vista a partir da Europa, sem seus costumes e culturas.


As relações fundidas a partir do colonialismo e da colonialidade configurou um novo universo, prevalecendo a dominação sob a “hegemonia eurocentrada”. (QUIJANO, 2009, p. 74).

A colonialidade que teve como ponto de partida a ideia de raça. Consistiu em revelar a ideia de dominação, controle e exploração do continente das Américas. Introduzindo a ideia de raça o conquistador achou o meio adequado para legitimar as relações de dominação; tornou-se o europeu o detentor do saber, fazendo crer que tudo o que dizia e pensava era traduzido como universal, representativo da verdade.

Com o apagamento das memórias de um povo que outrora vivia em harmonia, a dominação europeia instalou um novo Estado, impondo sua própria história e criando verdadeiro sistema de dominação da sociedade.

Muito embora tenha o conquistador imposto seu modo de vida e sua cultura, não conseguiu apagar por completo as memórias do povo originário. Teve início, assim, a decolonialidade que se traduz na emancipação da América do eurocentrismo instalado com a colonização. Inicia-se verdadeira ruptura ou desvinculação do modo de viver e pensar a América.

Foi no final da década de 90 que estudiosos latino-americanos criaram grupo de estudos que teve como objetivo debater o pensamento decolonial. A América Latina outrora considerada subalterna e primitiva apresentou verdadeiro levante contra a colonialidade e iniciou o regate de seus saberes e culturas.



A partir do novo pensamento decolonial instalou-se a busca por um novo Estado.


O constitucionalismo, que possui origem clássica no povo hebreu, busca, com a criação do Estado, organizar politicamente a comunidade e limitar o poder absoluto. O constitucionalismo na América possui certo grau de identidade com o europeu (CUNHA JR. 2014), tendo levado, para sua formação, apenas a vontade de uma parcela minoritária da população de homens brancos e descendentes de europeus.

Com a formação dos Estados independentes na América Latina a visão imposta pelo colonialismo restou por ser reduzida e a questão do esquecimento dos povos originários na elaboração do conhecimento jurídico foi sendo superada. Com essa mudança de paradigmas tem início um novo constitucionalismo nas Américas que trouxe em seu núcleo a característica de ser plural, tendo a soberania popular como ponto de partida.

Alguns países da América Latina, dentre os quais se destacam Equador e Bolívia introduziram em seu aparato jurídico as ideias das minorias, numa espécie de derrota do antigo constitucionalismo europeu, dando voz aos povos originários, valorizando a diversidade histórico-cultural, garantindo através de positivação constitucional alguns instrumentos de luta e reivindicações de movimentos sociais (BORGES; CARVALHO, 2019).

A soberania popular passou a ser a base do fundamento constitucional plural. As relações interculturais igualitárias passaram a integrar o texto constitucional.

Com a presente pesquisa foi possível averiguar que a América Latina caminha para a libertação total do culturalismo europeu,



mesmo que a passos lentos. Com as experiências das constituições do Equador e da Bolívia é possível afirmar que as Constituições do século XXI, conforme (FAJARDO, 2011) afirmam o pluralismo jurídico da igualdade entre os povos e as várias culturas. Portando, a América Latina está conseguindo superar o eurocentrismo implantado com a colonização europeia e oportunizando a participação dos povos originários na formação do direito e nas decisões políticas.

## REFERÊNCIAS

ALTERIO, Ana Micaela. **Tesis Doctoral: Una crítica democrática al neoconstitucionalismo y a sus implicancias políticas e institucionales**. Universidad Carlos III de Madrid, 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30047442.pdf>.


BARBEIRO, Heródoto. **História da América**. São Paulo: Harper & Row do Brasil, 1984.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; GOSFOGUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. **Revista Sociedade e Estado**. Vol. 31, n.º 1, 2016.

BORGES, Gustavo Silveira; CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiro Farias. O novo constitucionalismo latino-americano e as inovações sobre os direitos da natureza na constituição equatoriana. **Revista da Faculdade de Direito da UFG** – Universidade Federal do Goiás, v. 43, 2019.

COLAÇO, Thais Luzia; PETER DAMÁZIO, Eloise da Silveira. Novas Perspectivas para a Antropologia Jurídica na América Latina: o Direito e o Pensamento Decolonial. **Coleção Pensando o Direito no Século XXI**, Vol. IV. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

CUNHA JR. Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.



DUSSEL, Henrique. 1492: **O encobrimento do outro: a origem do “mito da modernidade”**. Petrópolis. Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

DUSSEL, Henrique. **Filosofia da Libertação: Na América Latina**. Edições Loyola. São Paulo: Unimep, 1977.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: GRAVIOTO, César Rodrigues. **El derecho em América Latina: um mapa para el pensamento jurídico del siglo XXI**. (org.). 1.ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011.


MAIA, Fernando Joaquim Ferreira; FARIAS, Mayara Helena Veríssimo de. **Colonialidade de poder: a formação do eurocentrismo como padrão de poder mundial por meio da colonização da américa**. 2020. Disponível em <https://doi.org/10.20435/inter.v21i3.2300>.

FERREIRA, Bruno; VIDAL, Daiane; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. O pensamento “decolonial” na América Latina. Conhecer direito II: **Anais do I Encontro Brasileiro de Pesquisa e Epistemologia Jurídica**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2015.

FURLANETTO, Taísa Villa. **O Constitucionalismo Transformador Latino-americano: implicações na restauração do dano ambiental**. Caxias do Sul, 2014.

GRIJALVA, Agustín. El Estado Plurinacional e Intercultural em la Constitución Ecuatoriana del 2008. Ecuador Debate 75. **Revista especializada en ciências sociais**. 2008.

IGLÉSIAS, Francisco. **Encontro de duas culturas: América e Europa**. Estudos Avançados, 1992.



MIGNOLO, Walter D. **La Idea de América Latina: La herida colonial y la opción decolonial**. Tradução de Silvia Jawerbaum y Julieta Barba. 1.ª ed. Barcelona: Editorial Gedisa Blackwell Publishing, 2007.

MIGNOLO, Walter D. COLONIALIDADE: O lado mais escuro da modernidade. Tradução de Marco Oliveira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** – Vol. 32, n.º 94, 2017.

MIGNOLO, Walter D. **Desobediência epistêmica, pensamento independente e liberdade decolonial**. Tradução de Isabella B. Veiga. Universidade Federal do Paraná. Departamento de Letras Estrangeiras Modernas. Curitiba: 2009.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O estado pluriracional e o direito internacional moderno**. Curitiba: Juruá, 2012.


OLIVEIRA, Elizabeth de Souza; LUCINI, Marizete. O pensamento Decolonial: Conceitos para pensar uma prática de pesquisa de resistência. **Boletim Historiar**, vol. 08, 2021, p 97-115. Disponível em <https://seer.ufs.br/index.php/historiar/index>.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. Buenos Aires: **Clacso** – Conselho Latino-americano de Ciências Sociais, 2005.

QUIJANO, Aníbal. Des/colonialidade del poder: *In*: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **Plurinacionalidad: democracia em la diversidade**. Quito-Ecuador: Ed. Abya-Yala, 2009.

QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 19, n.º 55, 2005b.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Refundación del Estado em América Latina**: Perspectivas desde uma epistemologia del Sur. Lima – Peru: GTZ e Fundación Ford, 2010.



SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia**: tradução Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional**: Teoria, história e métodos de trabalho. 2.ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

SOUZA, Lucas Silva de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do; BALEM, Isadora Forgiarini. O novo constitucionalismo latino-americano e os povos indígenas: A visão do direito a partir dos caleidoscópios e dos monóculos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Vol. 9, n.º 2, 2019.

WARGAS, Edwar. **La Plurinacionalidad: um paradigma de transformación social**. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **Plurinacionalidad: democracia em la diversidad**. Quito-Ecuador: Ed. Abya-Yala, 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar**: Fortaleza, v. 16, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de estado plurinacional na América Latina. **Revista NEJ. Eletrônica**, vol. 18, 2013. Disponível em [www.univali.br/periodicos](http://www.univali.br/periodicos).





# PESSOAS INDÍGENAS NASCIDAS COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

BUENO, Lacir de Souza<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO


Para muitos o nascimento (biológico ou afetivo) de um filho é o momento aguardado por anos, repleto de expectativas, picos de felicidade nunca experimentados e ocorrência de mudanças de paradigmas com as experiências recebidas do novo membro familiar em questões anteriormente inimagináveis.

Tudo isso se torna ainda mais desafiador quando a família recebe o novo ente com alguma deficiência, seja ela física, cognitiva, visual etc. Sabe-se então que a partir dali terão esforços redobrados, acuidade especial, longas horas em buscas de respostas dadas por especialistas para diminuir os efeitos e os campos de afetação da deficiência, com foco em fornecer a maior dignidade possível à pessoa com deficiência.

O ocorre que a história (não tão remota) da humanidade, demonstra que nem sempre a pessoa com deficiência foi tratada com dignidade, respeito ao direito à vida e cercada de instrumentos facilitadores ou compensadores da própria deficiência, como atualmente a ciência tem feito despontar.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito; Especialista em Direito Penal e Processo Penal; Discente no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina. E-mail: buenolacir@gmail.com.



Antigamente, a exclusão dessas pessoas da sociedade era tida como normal, e ainda pior, era aceito o infanticídio dessas crianças. Na cultura grega, empregava-se o abandono ou eliminação. A perfeição do corpo era venerada.

De um lado as crianças nascidas com deficiência recebiam a condenação à morte, ao abandono ou eliminação. A ideia era retirá-la a todo custo da sociedade. Por outro lado, os guerreiros que voltavam com alguma deficiência dos combates eram tratados e até havia serviço de saúde para eles, ou seja, o tratamento era manifestamente desigual.

Em Esparta, os imaturos, os fracos e os defeituosos eram propositalmente eliminados. Há registros que romanos descartavam as crianças com alguma deformadas e as que eram indesejadas em esgotos.

Isso demonstra que não há muito os brancos também agiam com práticas violentas com relação as suas crias “anormais”. Chegava a se falar que pessoas com deficiência tinham possessão demoníaca, sendo a punição a única forma de se livrar do pecado.

O início da mudança desse cenário surge com o Cristianismo, pois para esse movimento as pessoas com deficiência também são portadoras de alma, portanto filhos de Deus como os demais seres humanos.

A respeito dos povos originários e como é dispensado o tratamento à pessoa com deficiência concebida e nascida dentro dos seus costumes e tradições, tem-se que há registros da prática de infanticídio em etnias brasileiras como Uaiuai, Mehinaco, Tapirapé, Ticuna, Amondaua, Uru-eu-uau-uau, Suruwaha, Deni, Jarawara,



Jaminawa, Waurá, Kuikuro, Kamayurá, Parintintin, Yanomami, Paracanã e Kajabi.


Assim, é de se notar que há um ‘choque’ entre o direito à vida e o direito de respeito aos costumes e tradições indígenas, permeado por (pré)conceitos por parte de alguns quando se apura a prática de infanticídio de pessoa com deficiência nascidas no seio de alguns dos povos originários brasileiros.

A Carta Magna brasileira disciplina no artigo 1, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, que é por muitos entendido como o princípio basilar que estrutura, fornece suporte e abrigo para todo o arcabouço jurídico brasileiro. No mesmo sentido o artigo 5, *caput*, prevê como direito fundamental o direito à vida, sem a qual nada mais teria sentido, pois são raras as exceções em que se relativiza o direito à vida.

O constituinte de igual forma quis dar suporte jurídico constitucional ao determinar o direito de respeito aos costumes e tradições indígenas no artigo 231, do Texto Constitucional (BRASIL, 1988).

Internamente, por meio do Estatuto dos povos indígenas (Lei n. 6.001/1973), quis-se enaltecer o direito à vida em detrimento ao direito de práticas contra à vida, mesmo que seja por costumes e tradições milenares, como o infanticídio de pessoas com deficiência no âmbito dos povos indígenas. Há previsão no artigo 57, do Estatuto do Índio.

Quando se fala na tutela dos direitos humanos, acerca do tema aqui discutido, há inúmeros tratados e convenções que o Brasil é signatário em que o direito à vida é sustentado e busca-se a preservação integral, como por exemplo a Convenção



Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), internamente incorporada pelo Decreto n. 678 de 6/11/1992; a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ato de promulgação realizado por meio do Decreto n. 6.949, de 25/08/2009 etc.

O Poder Legislativo já tem demonstrado, embora em breve espaço, certa preocupação com essa temática. Em 2007, o Deputado Federal Henrique Afonso (PT/AC), propôs o Projeto de Lei n. 1057/2007, que objetiva o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas.


Somente em 26/08/2015 finalmente foi votado e aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados e em 02/09/2015 enviado ao Senado Federal para deliberação. Até a presente data não houve conclusão da análise pelo Senado.

Dessa forma, por intermédio de pesquisa bibliográfica, buscar-se-á demonstrar o problema de pesquisa, os casos de ocorrência e a solução menos invasiva dessa prática cultural indígena.

## **1 A PRÁTICA CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS QUANDO HÁ NASCIMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

A cultura de um povo é seu maior patrimônio. Não é errado dizer que cada povo tem sua cultura, ainda que em algum aspecto parecido com a dos outros, pois a cultura é a identidade preservada daquele grupo pelo decurso do tempo.

Segundo (LARAIA, 2001, p. 25), cultura é todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou



qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade.


Apesar de muitos especialistas afirmarem que o infanticídio indígena ficou no passado, essa é uma prática que ainda persiste em muitas tribos indígenas, como os próprios povos indígenas vêm denunciando nos últimos anos (FARIA; SALLES, 2015, p. 124).

Conforme Esteves (2012, p. 13):

[...] A prática é resumida ao homicídio de crianças sob a justificativa da preservação cultural, ou seja, consiste no sacrifício de vidas em nome de crenças tribais. A morte de crianças indígenas ocorre por uma série de motivos, entre eles: o nascimento de crianças gêmeas, os filhos de mães solteiras e, ainda, no caso de crianças nascidas com deficiências físicas ou mentais. Quando apresentam limitações físicas e doenças decorrentes de anomalias genéticas, as crianças são vistas como um peso para a vida cotidiana da tribo e motivo de desonra para os pais, já que acreditam que essas crianças não poderão ajudar a comunidade. Com relação às crianças gêmeas, acredita-se que trazem uma possibilidade de amaldiçoar a tribo. A busca pela pureza étnica na sociedade indígena produz essas mortes, causadas mediante as mais variadas práticas, seja por asfixia causada pelo enterro da criança, ou com a utilização de armas.

O tema tem despertado interesse de vários setores da sociedade, inclusive com produções de documentários, artigos científicos, agentes políticos etc. Um olhar protecionista voltado para essas vítimas é necessário, não somente pelo Estado, mas inclusive pela academia, essa no seu dever de auxiliar tecnicamente na diminuição ou término dessa prática sem causar grandes problemas para povos originários.

O Estado tem demonstrado pouco interesse nesta questão, uma vez que há poucos estudos específicos da FUNAI (Fundação Nacional do Índio) ou da FUNASA (Fundação Nacional da Saúde) a



respeito do referido assunto. Uma diz que é da responsabilidade da outra realizá-lo (FARIA; SALLES; 2015, p. 124.).


Dessa forma, crianças com alguma deficiência física ou cognitiva, o nascimento de gêmeos, filho/a de mãe solo, ou até mesmo quando se nasce o quarto filho seguido (Tapirapé), pela cultura de algumas tribos, devem ser abandonadas na mata, enterradas vivas ou de alguma forma deve ser ceifada a vida dessa criança, para que não traga tempos ruins ou má sorte para o grupo, bem como não seja um fardo carregado por alguém durante toda a sua existência.

O raciocínio desses grupos é o coletivo, não há pensamento voltado para o individualismo. A decisão de usar a prática cultural nociva parte do grupo em tentativa de proteção ao próprio grupo:

O coletivo está acima do individual. O nascimento de uma criança, por exemplo, é algo que interessa a todos os membros da tribo. Os problemas são compartilhados por todos, assim como as alegrias. Por isso, o nascimento de Sumawani e de Iganani, uma criança hermafrodita e outra com paralisia cerebral, é uma questão de toda a tribo indígena, não só dos pais e dos parentes. Entre os Suruwahá, o nascimento de uma criança que apresenta alguma anomalia física, bem como o de filhos considerados ilegítimos e o de gêmeos, é considerado uma maldição e uma ameaça ao bem-estar de toda a tribo. Assim, há a prática do infanticídio entre eles quando ocorre um caso desse tipo. (PINEZI, 2010).

O *site* da ONG Atini Voz pela Vida, relata casos acontecidos com os índios suruarrás, semi-isolados do Amazonas, como o da indiazinha Hakani, que, por ter apresentado desde o nascimento problemas de saúde (hipotireoidismo congênito) foi condenada à morte pela tribo (ATINI, 2007).

Os pais da criança receberam a instrução de a envenenarem, porém em vez disso, eles próprios tomaram o veneno (timbó). Não



satisfeitos, o irmão mais velho da criança recebeu ordens para matá-la, o qual a atacou com porretes e a enterrou viva. Em mais uma tentativa de acabar com a vida dela, o avô deu-lhe uma flechada entre o ombro e o peito.


Doente e rejeitada pela comunidade indígena, a menina somente sobreviveu por causa da intervenção de um casal de missionários, que a retirou de lá para tratamento em São Paulo e, posteriormente, a adotou (ATINI, 2007).

O fato de os próprios indígenas estarem falando a respeito demonstra interesse em mudar esse cenário. Um outro relato extremamente comovente é de Kamiru Kamayurá:

Até hoje eu só consegui desenterrar um com vida, o Amalé. A mãe dele era solteira, ela chorou muito, mas o pai dela enterrou ele. Ele estava chorando dentro do buraco, aí minhas parentes foram me chamar. Eu entrei na casa, perguntei onde ele estava enterrado e tirei ele do buraco. Saiu sangue da boca e do nariz dele, mas ele viveu. Ele está doente, mas eu decidi criá-lo. Agora ele é meu filho. É um menino bonito, não é cachorro. É errado enterrar. Teve três crianças que eu tentei salvar, mas não deu tempo. Uma nasceu de noite e eu não vi. A minha tia também queria essa criança, gostava dela, mas quando chegou lá a mãe dela já tinha quebrado o pescoço do bebê. (FARIA; SALLES, 2015, p. 125).

Esses dolorosos relatos são de vítimas dessa cultura que vai de encontro não somente ao nosso ordenamento jurídico brasileiro, mas antes de tudo fere o direito à vida, que é universal e está acima de quaisquer particularidades ou cultura.

As denúncias de práticas como essas têm partido dos próprios indígenas e alguns têm demonstrado interesse em discutir a questão, tudo com um viés de evoluir culturalmente e deixar essa prática violenta.



No documentário “Quebrando o Silêncio”, disponível no *youtube*, foi evidenciada a relevância da temática e muitos indígenas falaram que as tribos que ainda praticam deveriam abolir e deveriam buscar evoluir, pois a cultura deve ser dinâmica, até para preservação do próprio povo. Se continuarem com essa prática cultural nociva um dia a própria cultura poderá deixar de existir.


No Brasil, há várias tribos que ainda utilizam esse sistema de escolha:

Entre os índios brasileiros, o infanticídio foi sendo abolido à medida que se aculturavam. Mas ele resiste, principalmente, em tribos remotas - e com o apoio de antropólogos e a tolerância da Funai. É praticado por, no mínimo, treze etnias nacionais. Um dos poucos levantamentos realizados sobre o assunto é da Fundação Nacional de Saúde. Ele contabilizou as crianças mortas entre 2004 e 2006 apenas pelos ianomâmis: foram 201. Mesmo índios mais próximos dos brancos ainda praticam o infanticídio. Os camaiurás, que vivem em Mato Grosso, adoram exibir o lado mais vistoso de sua cultura. Em 2005, a tribo recebeu dinheiro da BBC para permitir que lutadores de judô e jiu-jitsu disputassem com seus jovens guerreiros a luta *huka-huka*, parte integrante do ritual do *Quarup*, em frente às câmeras da TV inglesa. Um ano antes, porém, sem alarde, os camaiurás enterraram vivo o menino Amalé, nascido de uma mãe solteira. Ele foi desenterrado às escondidas por outra índia, que, depois de muita insistência, teve permissão dos chefes da tribo para adotá-lo (COUTINHO, 2007).

Não há dúvidas que há necessidade premente de demonstrar por meio de diálogo e outras ferramentas poucas invasivas, o benefício de se operar uma mudança nessa prática cultural dos povos indígenas, até para preservação do próprio povo, em respeito ao direito à vida, que nesse âmbito não pode sofrer relativização como quer fazer crer alguns antropólogos.

Segundo Pinezi (2010):






A mudança cultural é algo que faz parte da própria constituição essencial da cultura. A mudança pode ocorrer por reações e reajustes endógenos e por motivações exógenas, advindas do contato intercultural, marcadas ou não por pressões e imposições externas. As trocas culturais entre sociedades diferentes é algo bastante comum e importante, pois possibilita que os membros de uma sociedade pensem sobre como organizam sua vida social, sobre seus tabus, interditos e pré-conceitos e revejam seu *modus vivendi*. A dinâmica cultural significa um dado fundamental para toda e qualquer sociedade e é um sinal de que a cultura está viva, em plena saúde.

É necessária alguma interferência para demonstração que pequenas deficiências meramente estéticas ou algum outro problema de saúde mais complexo em crianças indígenas, não pode servir de fundamento legítimo para o sacrifício dessas crianças. Há outras inúmeras maneiras de se resolver a questão sem ser por intermédio da morte delas, como por exemplo um trabalho de aconselhamento dessas culturas no sentido de sempre se buscar a preservação da vida.

## **2 A LEGISLAÇÃO EM DEFESA AO DIREITO À VIDA**

O fundamento adotado para tamanha violência com pessoas com deficiência, seja pelos brancos, seja pelos não-brancos e indígenas até hoje, é basicamente o mesmo: proteger o indivíduo ou o coletivo contra ameaças externas e aumentar as chances de sobrevivência do grupo contra os abusos, agressões, outros. Busca-se a perfeição física como sinônimo de poder de proteção, força e resistência em grandes números de coletivos na sociedade Ocidental.

Para alguns povos indígenas quando nasce uma criança com alguma deficiência é interpretado tal fato como uma maldição.




Qualquer que seja a deficiência, o recém-nascido pode estar sujeito ao abandono na mata, condenado à morte, queimado ou enterrado vivo. São práticas para afastar o que de ruim estava por vir.

Em uma tentativa de mudança paradigmática e do prejuízo legislativo experimentado pelos povos originários, o último poder constituinte originário estabelecido no Brasil buscou proteger os direitos indígenas por ocasião da Constituição Federal de 1988:

O que se pode destaca com base em 1988, é a participação indígena na “Constituinte Cidadã”, em resposta a eliminação da perspectiva assimilacionista e tutelar presente naqueles textos anteriores, a qual afirmava que os indígenas deveriam ser “incorporados à comunhão nacional” brasileira. A partir desse momento, ao invés disso, a determinação constitucional passava a ser a do reconhecimento à diversidade sociocultural e linguística das centenas de povos, bem como de proteção às suas terras e bens, materiais e imateriais. (WENCZENOVICZ, 2019, p. 41).

Com efeito, um grande embate surge quando o Estado brasileiro é signatário de tratados internacionais que tutelam o direito à vida, assim como a própria Constituição Federal, no seu catálogo de direitos fundamentais prevê esse direito. Evidente que há um choque de interesses e de normas. De um lado o direito à vida, do outro o direito aos costumes dos povos indígenas.

O que deve prevalecer? Longe de ser uma resposta fácil, pois para problemas complexos não existem respostas fáceis. O que se busca nessa reflexão é uma resposta inacabada, face a magnitude do tema. Almeja-se demonstrar que há que se refletir sobre ainda existente prática de infanticídio dessas crianças inocentes que pagam com a vida por terem, por vezes, uma simples deficiência, que com algum tratamento ou alguma cirurgia poderia voltar ao convívio familiar e tribal sem nenhum problema.



Pois bem. O direito à vida, expressamente, vem previsto desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma a ser alcançada por todos os povos e nações.


Em seu Artigo 3º, ficou consignado assim: *todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal*. O direito à vida também é tratado no mesmo sentido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, internalizada e promulgada por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, que no seu artigo 4º, dispõe que:

#### ARTIGO 4

##### Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.
5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Há também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados



em Nova York, em 30 de março de 2007, que o Brasil internalizou e promulgou por intermédio do Decreto n. 6.949 de 25 de agosto de 2009, que em seu artigo 7º, traz obrigações aos Estados signatários com relação às crianças com deficiência:

Artigo 7

Crianças com deficiência


1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2.Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

No artigo 10, prevê também o direito à vida: *os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.*

Frisa-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro na forma do art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, portanto tem *status* de emenda constitucional, e qualquer interpretação dessa norma que seja contrária ao direito à vida deve ser rechaçada, por evidente inconstitucionalidade.



A própria Convenção n. 169 da OIT (BRASIL, 1989), que trata sobre Povos Indígenas e Tribais, em seu artigo 8º, item 2, disciplina que:


2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

Além disso, a própria Lei Maior brasileira, em seu art. 5º, *caput*, assegura, entre os direitos fundamentais, o direito à vida. Dessa forma, o próprio constituinte originário brasileiro deu especial proteção para todas as crianças tratando no texto constitucional (art. 227) com prioridade absoluta e proteção integral as crianças e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No outro lado, há o entendimento dos antropólogos, no sentido que não se deveria interferir nos costumes, crenças, cultura etc. dos povos originários. Afirmam que seriam uma tentativa de evangelização dos povos indígenas e haveria muito prejuízo à cultura deles.

Obviamente que não se objetiva minimizar o direito as tradições e cultura de nenhum povo, entretanto, insta apontar que é um dever constitucional e legal agir com respeito a esses



direitos, porém o que se pode afirmar é que não há legitimidade a justificar violações das garantias fundamentais e direitos humanos já incorporado no cenário interno brasileiro, e mesmo que não fossem internalizados, o direito à vida deve sempre ser considerado supremo para continuidade da humanidade, inclusive no que se refere aos povos indígenas.


É necessário ter em mente que essa prática cultural é milenar e não é de um dia para outro que se mudará, especificamente nesse ponto, há que procurar o diálogo, por meio da mínima interferência possível, uma vez que é preciso preservar a cultura sem relativizar o direito à vida.

### **3 O FUNDAMENTO DO RELATIVISMO CULTURAL**

Embora a própria Constituição Federal de 1988 estabeleça o direito de preservação cultural dos povos indígenas, e tal postulado seja um dos direitos fundamentais dos povos originários em essência, do qual não discordamos, há que se ponderar qual direito deve nortear atitudes e comportamentos, o direito à vida ou o direito de preservação cultural.

De acordo com Camacho (2015):

Assim, ao contrapormos o direito à vida ao direito à preservação da cultura, ambos direitos constitucionalmente garantidos, não vemos outra saída senão a utilização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana para ajustar a valoração dos direitos aparentemente colidentes. Não se trata de atribuir maior valor a este ou àquele direito constitucional, mas, sim, de pautarmos a solução da contraposição com base num preceito maior que norteie as demais decisões.




Em dois documentários (“Quebrando o Silêncio” e “Cortina de Fumaça”), verifica-se falas dos próprios indígenas que há tentativa por parte de antropólogos de obrigar a continuidade dessa prática com fundamento na preservação cultural dos povos indígenas.

Isso desencadeia vários problemas, o maior deles, o sofrimento da família que se vê obrigada a praticar o infanticídio para permanência e aceitação da tribo, a dor da perda de ente familiar sem possíveis soluções, falta de atenção e política pública adequada, ausência de interesse do Estado em promover e assegurar o direito à vida, dentre outros.

Quando há qualquer espécie de imposição cultural a qualquer povo, lhes é tirado, evidentemente, a autonomia das suas próprias decisões, por consequência o valor da riqueza cultural é relativizado para imposição de vontade alheia e de cultura estranha, ainda que haja espaço concedido pelas lideranças. Em nenhum momento, neste trabalho, defende-se a força para mudança abrupta de cultura e das práticas por elas perpetradas.

A tentativa de fundamentação dessa prática cultural na teoria do relativismo cultural não é cabível. Os direitos, principalmente o direito à vida, por intermédio do princípio da dignidade da pessoa humana, deve caminhar para evoluir, uma vez que é vedado o retrocesso, ainda com maior força, quando se trata de sobrevivência.

Há muito que a pessoa com deficiência saiu da coisificação, desprezo social e segregação de oportunidade. A pessoa com deficiência é sujeita de todos os direitos igualmente o é qualquer pessoa. Com maior vigor deve ser combatido o argumento de preservação cultural pela manutenção do costume de condenação à morte dessas pessoas indígenas que nascem com alguma deficiência.



É salutar que haja reflexão e por vezes mudanças nas culturas que praticam o infanticídio por uma simples razão: o direito de permanecer com vida aquelas pessoas que possuem alguma deficiência, seja indígena ou não:

A mudança cultural é algo que faz parte da própria constituição essencial da cultura. A mudança pode ocorrer por reações e reajustes endógenos e por motivações exógenas, advindas do contato intercultural, marcadas ou não por pressões e imposições externas. As trocas culturais entre sociedades diferentes é algo bastante comum e importante, pois possibilita que os membros de uma sociedade pensem sobre como organizam sua vida social, sobre seus tabus, interditos e pré-conceitos e revejam seu *modus vivendi*. A dinâmica cultural significa um dado fundamental para toda e qualquer sociedade e é um sinal de que a cultura está viva, em plena saúde. (PINEZI, 2010).


O relativismo cultural não deve ser radicalizado ou absolutizado, sob pena de tudo ficar abaixo e sob a ideia e orientação dele, já que não é aceito nenhum outro argumento ou contraposição, em defesa da preservação e respeito a qualquer cultura diferente.

Conforme Pinezi (2010):

O relativismo cultural é uma teoria que implica a ideia de que é preciso compreender a diversidade cultural e respeitá-la, reconhecendo que todo sistema cultural tem uma coerência interna própria. Originalmente, a concepção de relativismo cultural tinha seu uso relacionado a um princípio operacional, metodológico. Assim pensado, o relativismo cultural é um instrumento metodológico fundamental para que o pesquisador realize, em culturas diferentes da sua, um trabalho antropológico sério, compreendendo que os traços culturais têm um significado e compõem o sistema cultural daquela sociedade ou grupo social.

Não se pode negar que com a chegada dos colonizadores em toda a América Latina o processo gerou um massacre em





termos de preservação cultural. A ingenuidade e simplicidade de um povo dono de tudo, dono até do seu próprio futuro, deu lugar ao medo, insegurança, desejo de morte e morte:


Mais tarde, com a destruição das bases da vida social indígena, a negação de todos os seus valores, o despojo, o cativoiro, muitíssimos índios deitavam em suas redes e se deixavam morrer, como só eles têm o poder de fazer. Morriam de tristeza, certos de que todo o futuro possível seria a Negação mais horrível do passado, uma vida indigna de ser vivida por gente verdadeira. (RIBEIRO, 1995, p. 43).

Não se discorda que seja necessário a preservação cultural, mas é também igualmente necessário a luta pela consolidação do direito à vida dentro dos povos indígenas quando se tem povos que ainda praticam o infanticídio de seus membros, com maior vigor quando essas práticas são incentivadas por pessoas alheia à cultura deles.

O problema está na falta de diálogo e ausência interesse e ações concretas do Estado no sentido de buscar preservação cultural sem descuidar da vida, saúde, bem-estar, melhoria concreta de qualidade de vida, das crianças que nascem dentro dos povos indígenas. É no mínimo paradoxal defender a preservação da cultura, todavia aceitar a prática de infanticídio.

Evidentemente que se operar a manutenção da prática do infanticídio, aos poucos o próprio povo, por meio dessa prática cultural irá decidir pelo melhor caminho. Se realmente objetiva a continuidade dos costumes e dos povos indígenas brasileiros há que se proteger a vida de todos os envolvidos.

Não se quer aqui passar o controle da cultura dos indígenas para o lado da defesa da vida, tampouco aos antropólogos que




lutam pela preservação do direito aos costumes, língua, cultural etc. O que verdadeiramente se almeja é um equilíbrio por meio do diálogo e outros métodos menos invasivos possível em demonstrar que o tratamento dado a essas pessoas que nascem com alguma deficiência não é o mais acertado, porque há outros meios de solução que não fere a cultura e nem os direitos humanos.

A cultura e a crença indígena devem, sem dúvida, serem preservadas. Mas demonstrar que a vida, apesar da deficiência, é o maior bem que qualquer ser humano possui não é interferir e mudar culturas. Instrumentalizar a conscientização de que embora uma pessoa nascida com deficiência possui de alguma maneira alguma limitação, não está inválida para tudo e para todo o tempo, portanto deve ser condenada à morte.

Acredita-se que é isso que a farta legislação que trata do tema busca efetivar não somente no meio dos povos indígenas, mas em todo o restante da sociedade, pois jamais deve-se esquecer a parte da história sombria que as pessoas com deficiência viveram e de algum modo ainda sofre com resquícios de preconceitos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nesse cenário, o enfoque dado neste trabalho não se ateve em esclarecer as razões que levam uma mãe a praticar o infanticídio, seja em um ponto axiológico, psicológico, estrutural etc. O objetivo foi analisar o ponto de tensão existente entre os direitos humanos, direitos fundamentais e o direito à preservação cultural dos povos indígenas, no contexto de pessoas indígenas nascidas com alguma deficiência.




A preservação ao direito à vida é primordial em qualquer cultura. Manter as características da cultural, desde que respeitado os direitos humanos e os direitos fundamentais é tarefa atribuída tanto à sociedade quanto aos órgãos estatais por meio de políticas públicas especializadas.

No que diz respeito ao direito à vida, não há que se operar a teoria do relativismo cultural, sob pena de extermínio do próprio povo ou diminuição acentuada, gerar dor e sofrimento. Não há que fundar a responsabilidade com exclusividade nos povos originários por tais práticas, se é que é cabível alguma responsabilização para eles, mas aqui opera-se sem dúvida uma grande omissão por parte do Estado, que poderia impulsionar o diálogo e apoiar a mudança dessa prática com interferências moderadas e paulatinas.

Há um Projeto de Lei tramitando no Senado Federal, já aprovado na Câmara de Deputados em 2015 (n. 1057/2007), que visa *combater a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais.*

Essa ação do Poder Legislativo é determinada por um mandado de criminalização constitucional previsto no art. 227, §4º, da Constituição Federal de 1988: “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Disso, infere-se que o Poder Legislativo, ainda que timidamente, está preocupado com a questão da vida e saúde das crianças indígenas, no sentido de tentar proteger o direito à vida, consagrar os direitos fundamentais e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário inclusive dentro das culturas indígenas. Talvez criminalizar condutas como essas não seja a melhor ação, mas já é início de alguma postura para que ocorra a mudança de paradigma.



Espera-se que esse cenário seja alterado com o tempo em prol da vida e manutenção da cultura dos povos indígenas. Como bem fala a canção dos Titãs, Enquanto Houver Sol, é caminhando que se faz o caminho.

## REFERÊNCIAS


BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: [w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html](http://w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html). Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169**. 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. **ONG Atini - Voz pela Vida**. 2007. Disponível em: <https://www.atini.org.br/artigos/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 15562, 9 nov. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm).



BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de janeiro de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 26 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm).

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1057, de 11 de maio de 2007. Autor: Henrique Afonso - PT/AC. Dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=351362>.


CAMACHO, Wilsimara Almeida Barreto. **Infanticídio indígena: uma perspectiva jurídico-antropológica**. Disponível em: [https://periodicos.uff.br/revista\\_estudos\\_politicos/article/view/39783/22873](https://periodicos.uff.br/revista_estudos_politicos/article/view/39783/22873). Acesso em: 22 jun. 2023.

COUTINHO, Leonardo. **Crimes na floresta**. Disponível: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/48548>. Acesso em: 05 jul. 2023.

ESTEVES, Mônica Tatiane Romano. **O infanticídio indígena e a violação dos direitos humanos**. 2012. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5142/1/RA20553722.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2023.

FARIA, Monica Faria Baptista; SALLES, Denise Mercedes Nuñez Nascimento Lopes. **A vulnerabilidade da criança indígena e a ineficácia do estado brasileiro no combate à prática do infanticídio indígena**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura um conceito antropológico**. 14.ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.



ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 jun. 2023.

PINEZI, Ana Keila Mosca. **Infanticídio indígena, relativismo cultural e direitos humanos: elementos para reflexão**. Disponível em: [https://www.pucsp.br/revistaaurora/ed8\\_v\\_maiou\\_2010/artigos/ed/2\\_artigo.htm](https://www.pucsp.br/revistaaurora/ed8_v_maiou_2010/artigos/ed/2_artigo.htm). Acesso em: 05 jul. 2023.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

WENCZENOVICZ, Thais Janaina. *À escuta da aldeia: marcadores sociais e a memória nas comunidades indígenas no Brasil Meridional*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2019.

# DIFERENÇAS E PRECONCEITO: UMA ANÁLISE DO ETARISMO SOFRIDO PELO IDOSO NO BRASIL NAS DÉCADAS DE 10 E 20

ALBUQUERQUE, Laura De Carli<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO


Com o objetivo de contribuir para o estudo do idoso como alvo de preconceito na sociedade contemporânea, o presente artigo visa abordar o papel do sujeito na velhice, suas colaborações e desafios na vida social, bem como explicar acerca da discriminação etária sofrida por ele, o preconceito denominado etarismo.

O idoso, conforme estabelece o Artigo 1º do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/03), é a pessoa que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Interessante mencionar a etimologia da palavra. “Idoso é vocábulo de duas componentes: idade mais o sufixo “oso” que, no léxico, denota abundância ou qualificação acentuada. Assim, o vocábulo idoso pode significar: cheio de idade, abundante em idade etc.” (FONTANA, 2007, p. 224).

A população idosa está crescendo de forma exponencial e, portanto, faz-se importante estudar e compreender as singularidades e desafios do grupo etário, especificamente nas Décadas 10 e 20 do

<sup>1</sup> Advogada. Graduada em Direito pela PUCRS. Pós-graduada em Direito de Famílias e Sucessões pela FMP. Discente no Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito pela Unoesc. E-mail: lauradcalbuquerque@outlook.com.



país, bem como as formas de combate aos preconceitos sofridos pelos maiores de 60 (sessenta) anos.

Segundo informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2022), sem os impactos da crise de mortalidade vivenciada pelo Brasil ano de 2021, a expectativa de vida ao nascer seria de 77 (setenta e sete) anos para o total da população do país.

Com a análise de estatísticas e considerando o arredondamento das estimativas projetadas, “na década de 1980 os idosos compunham 6% da população brasileira, sendo 12% na segunda década do século 21. Projeta-se que na década de 2040 serão cerca de 30% – um crescimento bastante rápido.” (ABREU, 2017, p. 13).


Deste modo, através dos métodos de procedimento bibliográfico e documental, dissertar-se-á sobre como o idoso pode contribuir para o convívio mais harmônico e construtivo da sociedade, bem como sobre os preconceitos e as dificuldades que assolam o cotidiano daqueles que ocupam o lugar da velhice.

Após, discorrer-se-á sobre a discriminação etária, que pode ser intitulada como “etarismo”, que coloca os idosos como alvo de preconceito perante a sociedade, desconsiderando suas singularidades e excluindo-os de espaços comuns de convivência entre gerações.

Neste sentido, dar-se-á especial atenção às formas de preconceito voltadas aos maiores de 60 (sessenta) anos, bem como as razões que podem estar por trás da discriminação enfrentada em diversos cenários, baseadas na intolerância e receio em relação ao que é diverso e desconhecido.

Por fim, buscar-se-á demonstrar os espaços, especificamente no Brasil, que buscam auxiliar com o fim do etarismo, através de





instrumentos de inserção do idoso e combate ao preconceito, objetivando uma contribuição na evolução da sociedade como um todo.


Deste modo, como bem referem Carlos Mendes Rosa e Junia de Vilhena (2016, p. 11), “A velhice deve ser compreendida em sua totalidade, não apenas na sua vertente biológica, mas também cultural, exatamente por ter uma dimensão existencial que modifica a relação da pessoa com o tempo, o mundo e com sua própria história.”

## **1 O PAPEL DO IDOSO NA SOCIEDADE CONTEMPORANÊA**

Importante estudar o posicionamento dos maiores de 60 (sessenta) anos na vida social, eis que “o aumento da expectativa de vida traz o desafio de se repensar o papel do idoso na sociedade, pois o convívio intergeracional torna-se cada vez mais intenso e duradouro.” (PEREIRA, 2022, p. 61).

Isto é, atualmente se torna cada mais recorrente a convivência com a população idosa em espaços comuns da sociedade. A partir de tal fato, necessário repensar qual é o papel do idoso na contemporaneidade e, além disso, o que podem contribuir e acrescentar nos ambientes em comunidade.

Os idosos serão os destinatários finais de grande parte dos produtos e serviços que são oferecidos na sociedade contemporânea, seja porque ele cresce numericamente de forma exponencial, seja porque ele pode ter uma liberdade financeira maior que lhe permite consumir (ABREU, 2017).



A partir da análise de quais são os papéis que os maiores de 60 (sessenta) anos desempenham na vida social, resta claro que a convivência que é viabilizada entre os idosos e as gerações mais jovens é reconhecidamente um dos maiores benefícios proporcionados.


Quer dizer, “o aumento da longevidade tem permitido descrever as trocas entre as gerações como parte de uma nova forma de família estendida, baseada na ‘intimidade a distância’.” (GOLDANI, 2010, p. 427).

A considerar o ponto de vista pessoal, existe uma grande probabilidade de que a vida se prolongue velhice adentro, e do ponto de vista interacional, o número de idosos está aumentando tanto no Brasil que será impossível não interagir com os indivíduos de tal faixa etária (ABREU, 2017).

O momento de chegar na faixa etária da velhice, maior de 60 (sessenta) anos, é algo significativo no decorrer de uma vida e, desta forma, o papel do idoso para crianças e jovens deveria ser enxergado da mesma forma, ou seja, de maneira significativa (ABREU, 2017).

A partir desse contato mais profundo com um idoso, é possível extrair histórias, vivências, aprendizados, que só uma pessoa que já viveu mais de 60 (sessenta) anos é capaz de colecionar e transmitir aos demais.

Assim, a aprendizagem que pode ser adquirida entre as diferentes gerações é diferente daquilo que se aprende no sistema educacional formal, eis que são ensinamentos que só podem ser transmitidos quando compartilhados entre jovens e idosos (GOLDANI, 2010).



Nesse sentido, é importante reconhecer que o idoso possui valor social e que, por tal razão, criar oportunidades para convivência entre gerações proporciona uma preparação para um futuro que não há espaço para exclusão social e discriminação (ABREU, 2017).


O processo de transmissão intergeracional de conhecimento, que por muitas vezes permeiam as relações entre pais e filhos ou avós e netos, gera a probabilidade de experimentar relações entre as gerações, bem como transferir recursos materiais e simbólicos dos mais velhos aos mais novos, e vice-versa (GOLDANI, 2010).

Não pode se negar que o processo de envelhecimento vai, com o passar do tempo, acarretando limitações a partir do prolongamento do ciclo vital. Apesar disso, é com o envelhecimento que o ser humano adquire potencialidades únicas e distintas, como a perspectiva de vida pessoal e social, além da serenidade de encarar a vida (ROSA; VILHENA, 2016).

Desse modo, a velhice não deve ser enxergada como um momento que há perdas e incapacidades, mas sim como uma fase do desenvolvimento do ser humano, considerando-se um processo de vida, marcado por mudanças específicas no âmbito biopsicossocial (ROSA; VILHENA, 2016).

Outrossim, no âmbito da legislação, necessário mencionar que, com o advento do Estatuto do Idoso, Lei 10.741 (BRASIL, 2003), o maior de 60 (sessenta) anos passou a gozar de maior gama de direitos e proteção.

Mais recentemente, por meio da Lei 14.423 (BRASIL, 2022), alterou-se a nomenclatura do Estatuto, que passou a ser intitulado como “Estatuto da Pessoa Idosa”, além de prever outras providências e alterar disposições.



Através de tal legislação, resta determinado que todos os agentes – incluindo o Poder Público, serão responsáveis por garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos maiores de 60 (sessenta) anos (BRASIL, 2003).

No rol de direitos fundamentais do idoso, estão “o direito à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade, aos alimentos, à saúde, à educação, cultura, esporte e lazer, da profissionalização e do trabalho, da previdência social, da assistência social, da habitação e do transporte.” (FONTANA, 2007, p. 225).

Reconhece-se, assim, a grande importância do idoso para as presentes e futuras gerações, bem como para proporcionar relacionamentos intergeracionais, entre aqueles que estão iniciando a caminhada da vida e aqueles que colecionam experiências e aprendizados de uma vida inteira.


Contudo, apesar de o aumento populacional de pessoas idosas ser um reconhecimento dos avanços na saúde e desenvolvimento humano, a mudança demográfica também trouxe à baila lacunas nas políticas e programas existentes voltados aos idosos<sup>2</sup>.

Nesse sentido, há de se considerar, de início, a mudança nos contextos familiares a partir do momento em que a mulher passa a dividir seu tempo entre as tarefas domésticas e profissionais, deixando de estar exclusivamente no ambiente familiar (VEIGA, 2020).

Assim, aquele idoso que pertence ao núcleo familiar e que, apesar de muitas vezes ser financeiramente sustentado pelo homem

---

<sup>2</sup> Embora o aumento da longevidade seja uma manifestação do progresso alcançado no desenvolvimento humano e na saúde nas últimas décadas, a rápida mudança demográfica também esclareceu a falta de mecanismos de proteção adequados, e as lacunas existentes nas políticas e programas para lidar com a situação de pessoas mais velhas (ONU, 2021).



da família, possui o auxílio da mulher nas atividades cotidianas, e passa a precisar de outros grupos e instituições sociais, e até mesmo do Estado, para que seus cuidados sejam de fato considerados (VEIGA, 2020).


Há ainda que se mencionar acerca de certos estigmas que são relacionados à velhice, pois alguns membros da sociedade preferem afastar a possibilidade de contato, eis que a ideia de conviver com alguém que não esteja no auge da juventude ou da vida profissional, lhes parece repugnante.

Nesse sentido, pode existir, ainda, uma associação da velhice com a ausência de saúde e vitalidade, ignorando que o adoecimento pode acontecer em qualquer faixa etária e não é uma característica do idoso (SILVA; PEDROSA, 2008).

Isto é, ainda parece existir uma ignorância por parte da sociedade no que diz respeito às singularidades dos idosos. E a cegueira se demonstra evidente quando o idoso ganha novos espaços de circulação na vida em sociedade, através das leis e estatutos, da ciência e os estudos na área da geriatria e da gerontologia, bem como no mercado (ROSA; VILHENA, 2016).

A cultura do descarte é, por vezes, aceita e reproduzida por parte dos próprios idosos, quando parecem se conformam com a condição de fragilidade. A visão é especialmente evidente naqueles que dedicaram suas vidas de forma exclusiva ao trabalho e que, ao se aposentarem, sentem sua identidade desvanecendo. Como resultado, acabam muitas vezes isolados em uma solidão desnecessária (SCHWERZ, 2007).

Quanto mais velho o grupo de pessoas, maiores as diferenças individuais e, no que diz respeito ao mercado do consumo, evidente



que existe uma grande lacuna no conhecimento sobre os interesses gerais de consumo dos idosos, talvez por valores e sentimentos negativos em relação a ele (ABREU, 2017).

A sociedade brasileira enfrenta altos índices de violência direcionada à população idosa, a qual é observada em diferentes esferas do poder político, institucional e familiar, sendo que as agressões são tratadas com desinteresse e indiferença, tanto pelo Estado como pela sociedade (SCHWERZ, 2007).

A partir das constatações, questiona-se. “Como então deixar de lado o pensar sobre a espinhosa temática do envelhecimento, seus estereótipos, rótulos, suas facetas e dramas vividos no contexto atual de nossa sociedade?” (ROSA; VILHENA, 2016, p. 11).

## **2 O PRECONCEITO À VELHICE: O ETARISMO**


Reconhecido e identificado o papel do idoso na sociedade contemporânea, considerando suas contribuições e desafios enfrentados, fundamental mencionar acerca do preconceito vivenciado pelo grupo etário, preconceito este denominado como “etarismo”.

O etarismo, segundo o conceito apresentado pela Organização Mundial da Saúde (2021), “se refere a como pensamos (estereótipos), sentimos (preconceitos) e agimos (discriminação) em relação aos outros ou a nós mesmos em razão da idade.”<sup>3</sup>

Existem diversos preconceitos que são associados ao que representa a velhice, e essas diferentes modalidades aparecem

---

<sup>3</sup> Ageism refers to how we think (stereotypes), feel (prejudice) and act (discrimination) towards others or ourselves based on age.



em várias atitudes da vida cotidiana, tais como a marginalização social, a diminuição da importância individual e das subjetividades de cada um, o desinteresse pela trajetória de vida e o temor de se envolver com a velhice devido à sua íntima relação com a morte (ROSA; VILHENA, 2016).


Os preconceitos são evidenciados e transformados, muitas vezes, em diferentes formas de violência contra o idoso, como através de abusos físicos, psicológicos, financeiros e sexuais, maus tratos, abandono ou negligência, sendo que da última decorrem lesões e traumas emocionais, físicos e sociais (SCHWERZ, 2007).

Nessa linha, há de se considerar o extremo descaso com os idosos com maior insuficiência financeira, o afastamento dos jovens do convívio com os avós, a inacessibilidade e despreparo no atendimento de aposentados, os maus tratos no âmbito familiar, estes apenas algumas das formas de violência real e simbólica contra o idoso (ROSA; VILHENA, 2016).

Isto é, em diversos contextos sociais, cada sociedade irá atribuir “poderes diversos para cada ciclo da vida e, historicamente, falta investimento político e social direcionado ao contingente populacional idoso brasileiro.” (SCHWERZ, 2007, p. 234).

A partir de tais constatações, restando clara as diferentes formas de violência sofridas pelos maiores de 60 (sessenta) anos, questiona-se que tipo de alteridade a sociedade representa atualmente, e qual o real lugar do idoso em nossa configuração social (ROSA; VILHENA, 2016).

Idoso é aquele indivíduo que possui direitos civis e sociais, conforme propõe o até então intitulado Estatuto do Idoso? Trata-se do consumidor de produtos e serviços especiais para a “terceira



idade”, mesmo que o dinheiro não possa adquirir um afeto genuíno? Ou aborda-se como um indivíduo que luta para trazer significado para tudo aquilo que a vida lhe tomou? (ROSA; VILHENA, 2016).

Ou o idoso é o aposentado, “marcado pelo estigma da desocupação, que luta para sobreviver com um salário insuficiente, tentando aniquilar o seu desejo de ser útil, ou buscando vias alternativas para sua força de trabalho desprezada?” (ROSA; VILHENA, 2016, p. 16).


Ainda nesse diapasão, de forma frequente, em busca de uma pretensa proteção, possivelmente baseada em uma interpretação equivocada dos princípios do cuidado, postula-se que as pessoas idosas são completamente desprovidas de autonomia (VEIGA, 2020).

É impossível, portanto, considerar o significado do envelhecimento sem levar em consideração os estereótipos e representações sociais que a cultura atribui à fase final da vida. Os rótulos utilizados para descrever os idosos na sociedade contemporânea são reflexos de uma tendência de tornar superficial tudo aquilo que preferimos evitar o confronto (ROSA; VILHENA, 2016).

Quando levada em consideração, a velhice parece dar maior enfoque para o envelhecimento físico, pois mais nítido e evidente. Contudo, as mudanças que acontecem no decorrer do tempo não ocorrem somente no âmbito biológico, mas também abrangem toda a complexidade psicológica e social que compõe a essência humana (ABREU, 2017).

Desse modo, ao longo dos anos, a visão de inutilidade e indignidade do idoso foi dominando o cenário social, existindo um verdadeiro reforço da imagem negativa do envelhecimento,





principalmente associada à fragilidade biopsíquica e à decadência (ROSA; VILHENA, 2016).


No que diz respeito à saúde psíquica dos idosos, há de se ressaltar que o distúrbio depressivo, por exemplo, se manifesta em todos os estágios da vida. Contudo, na velhice, ele poderá ser mascarado, até mesmo negado pelo próprio idoso ou seus familiares, devido à relutância em aceitar a ideia de ter uma alteração não apenas física, mas também emocional (ABREU, 2017).

Além disso, identifica-se uma discriminação, também na esfera da saúde, praticada contra o grupo etário específico, o denominado “preconceito etário médico”, no qual os médicos tendem a ignorar certas dores relatadas por pessoas idosas, considerando-as como parte inevitável do processo de envelhecimento, o que pode acarretar consequências fatais se não investigados mais a fundo (GOLDANI, 2010).

Já no âmbito da sexualidade na velhice, restam claras repetições de mitos populares e preconceitos indiscretos – “idosos assexuados, idosos sem vivência amorosa, abnegação sexual em favorecimento de uma experiência religiosa, idosos pervertidos, idosos para quem o sexo só existe em caráter negocial.” (SILVA; PEDROSA, 2008, p. 222).

Nesse sentido, acerca dos preconceitos que são propagados em sociedade, como bem refere Maria Celia de Abreu (2017, p. 15), “quando não gostamos de algo, quase sempre é porque não o conhecemos o bastante.”

Além das razões apontadas, o fato de vivermos em uma sociedade extremamente capitalista talvez também seja uma resposta possível para a ocorrência do etarismo, eis que “Nossa




sociedade, pautada por uma economia capitalista que valoriza o consumismo, privilegia o adulto jovem porque ele é produtivo” (ABREU, 2017, p. 16).

Isso também ocorre devido à distorção do conceito de busca pela felicidade na sociedade contemporânea, capitaneada pela massificação do consumismo e que se alimenta do livro fluxo de energia, como é o caso do consumo, e, assim, reduz a capacidade de representação do indivíduo (ROSA; VILHENA, 2016).

Como ensina Aníbal Quijano (2005), no contexto do capitalismo as relações sociais são moldadas pelo poder e influência do capital. “O controle do trabalho no novo padrão de poder mundial constituiu-se, assim, articulando todas as formas históricas de controle do trabalho em torno da relação capital-trabalho assalariado, e desse modo sob o domínio desta.” (QUIJANO, 2005, p. 120).

Sob tal aspecto, a partir de uma sociedade marcada pelo consumo, há de se considerar que o estereótipo da velhice ligada à perda e à incapacidade parece ter sido substituído pela ideia de que essa fase da vida também pode ser cheia de significados, eis que o idoso tem a possibilidade de buscar realizações pessoais, retomar projetos que foram deixados de lado, bem como solidificar relações familiares e de amizade. Contudo, tais regalias só lhe são garantidas caso tenha possibilidades financeiras para arcar (ROSA; VILHENA, 2016).

A individualização das pessoas só adquire sentido nesse contexto, a partir da necessidade de um espaço próprio para pensar, questionar e tomar decisões. É uma busca pela liberdade individual, em suma, contra as amarras sociais impostas, e, como resultado, surge a necessidade de igualdade social entre os indivíduos (QUIJANO, 2005).




Nesse contexto, a valorização pessoal depende do reconhecimento subjetivo, o qual é ocasionado por meio da interação com o outro, em uma relação recíproca. Essa necessidade de reconhecimento afeta não só o funcionamento social, mas também as lutas políticas, uma vez que envolvem o esforço de um grupo em buscar o reconhecimento e a valorização por parte de outros grupos (ROSA; VILHENA, 2016).

Dessa forma, as novas formas de interação social implicadas no modelo de poder global capitalista, que envolvem a concentração de capital e de trabalhadores, o surgimento de um novo mercado de capital, tudo isso ligado a uma nova perspectiva sobre o tempo e a história, exigem necessariamente a desvalorização das hierarquias e das autoridades, tanto no aspecto material das relações sociais quanto na sua dimensão interpessoal (QUIJANO, 2005).

Em resumo, a sociedade neoliberal reforça a visão negativa do processo de envelhecimento, uma vez que reproduz a concepção de que a pessoa vale o quanto produz e, conseqüentemente, o quanto ganha por isso (SCHWERZ, 2007).

Somado a esses pontos, a aposentadoria também não consegue suprir as necessidades daqueles que dela dependem. O trabalho é posto como um valor fundamental na sociedade, voltado à produção e ao lucro, e associado à força e à energia dos mais jovens. O valor do indivíduo está muito mais vinculado ao estar empregado do que à aposentadoria (ROSA; VILHENA, 2016).

Com isso, não é raro que pessoas idosas sejam desvalorizadas, “já que o trabalho do emprego formal é tomado como referência, especialmente nas classes média e alta.” (ROSA; VILHENA, 2016, p. 13). Contudo, há de se apontar que, em grupos sociais financeiramente desfavorecidos, o idoso pode desempenhar o papel de sustento da



família. Em municípios menos favorecidos, os rendimentos que são angariados através da aposentadoria contribuem significativamente para o sustento do comércio local (ROSA; VILHENA, 2016).


Assim, os idosos, fora do mercado de trabalho e muitas vezes ganhando um pequeno valor a título de aposentadoria, são inúteis ao processo produtivo que alimenta o sistema capitalista e, portanto, podem ser facilmente descartados e reduzidos a um papel de ineficácia (SCHWERZ, 2007).

Nessa linha, a partir dos pontos revisitados, os quais evidenciam o preconceito sofrido pelos idosos, faz-se importante ressaltar que é necessária a constante informação sobre esse grupo da população ainda tão desconhecido (ABREU, 2017).

### **3 ESPAÇOS DE COMBATE AO ETARISMO: REFLEXÕES PONTUAIS**

Constatado o problema do etarismo contra o idoso na sociedade contemporânea, necessário o estudo acerca dos meios de combate de tal forma de preconceito. Existem, atualmente, instrumentos que visam incluir os idosos em espaços de integração e convívio? Se sim, quais são esses instrumentos?

Com um viés de maior proteção e cidadania, e a partir da Constituição de 1988, instrumentos legais como o Estatuto do Idoso surgem para fixar limites de idade para aqueles que serão os beneficiários da legislação, além de garantir direitos e deveres, já prevendo quais são as perspectivas para tal estágio da vida (ROSA; VILHENA, 2016).



Mais do que participar de forma ativa do exercício do poder, a cidadania precisa ser assegurada sob a perspectiva da solidariedade, da fraternidade e da responsabilidade consigo e com os outros. Contudo, a violência que é voltada contra o idoso é um grande obstáculo para a concretização de uma cidadania plena na terceira idade (SCHWERZ, 2007).


Para os interessados em promover uma cidadania ampla e uma sociedade para todas as idades, o crescente envelhecimento demográfico e o formato das atuais políticas públicas brasileiras colocam o preconceito etário como tema obrigatório na agenda (GOLDANI, 2010).

Para Maira Loiva de Andrade Schwerz (2007), há um número adequado de mecanismos legais e instrumentos disponíveis para o combate à violência, além das estratégias de proteção, como os Locais de Direitos dos Idosos, os serviços de emergência SOS-Idoso, linhas telefônicas de apoio como Ligue-Idoso.

Apesar de aparentar avanços, “existe uma imensa distância entre as leis e portarias e sua implementação. Muitas transformações previstas pelos documentos citados implicam mudanças de hábitos, usos e costume, ou seja, outra mentalidade.” (SCHWERZ, 2007, p. 244).

Sob a análise do aspecto sociopolítico, surgem o Conselho Nacional, o Conselho Estadual e o Conselho Municipal do Idoso, na tentativa de trazer maior voz e representação à classe etária (ABREU, 2017).

Entretanto, mais do que atualizações legislativas e institucionais, faz-se importante analisar se a sociedade, como um todo, busca promover meios de combater o preconceito contra os maiores de



60 (sessenta) anos e, além disso, de proporcionar maiores espaços de protagonismo ao idoso.


Sobre a expressão “preconceito etário”, refere-se que esta ainda não é amplamente reconhecida pela sociedade em geral, permanecendo como objeto de análise e discussão no meio acadêmico. Mesmo assim, tem gerado tanto aspectos positivos quanto negativos que, de certa forma, foram incorporados às políticas governamentais ao longo das últimas duas décadas (GOLDANI, 2010).

Em São Paulo, por exemplo, existem instituições de aprendizagem que visam fomentar a participação do idoso, além de cursos de informática que apresentam as novas tecnologias e práticas virtuais ao público de tal faixa etária, eis que é a maior forma de comunicação atualmente (ABREU, 2017).

Assim, o próximo passo é escolher de que modo irá se combater o etarismo e, mais do que isso, conscientizar a sociedade no que se refere às consequências de tal discriminação. Uma influência duradoura das interações familiares se torna evidente em meio ao contexto de vidas cada vez mais longas, e representa um elemento significativo nesse processo (GOLDANI, 2010).

Nessa linha, refere-se como primordial educar os indivíduos da sociedade e apresentar formas de discriminação que, por muitas vezes, são manifestadas sem consciência, isto é, como refere Ana Maria Goldani (2010, p. 428), “reconhecer o preconceito etário como um problema é o primeiro passo para eliminá-lo”.

Além dos pontos até então demonstrados, cumpre-se apontar as principais estratégias para o combate do etarismo, a partir do



relatório da Organização Mundial da Saúde (WHO, 2021), as quais podem ser simplificadas em três categorias.

A primeira estratégia é composta por Políticas e Leis – Em nível local, nacional ou interacional, que possam ser utilizadas para redução do preconceito de idade em qualquer faixa etária. A estratégia requer formas de fiscalização e órgãos que monitorem a nível nacional e interacional, a fim de garantir a implementação das políticas e leis que versam sobre a discriminação, dos direitos humanos e da igualdade (WHO, 2021).


Nesse sentido, Ana Maria Goldani (2010) defende a necessidade de existir uma legislação que elimine a discriminação por idade em diferentes setores, não apenas no âmbito da relação de emprego, do mesmo modo que recentemente foi proposto pela União Europeia.

A segunda estratégia trata sobre as Intervenções Educacionais, visando proporcionar atividades educacionais que proporcionem o aumento da empatia, terminando com conceitos equivocados sobre as diferentes faixas etárias, e com o objetivo de fornecer informações corretas para diminuição do preconceito e da discriminação (WHO, 2021).

Tais intervenções devem ser incluídas em todos os níveis e tipos de educação, desde a escola primária à universidade e em contextos de educação formal e não formal (WHO, 2021).

A terceira e última estratégia trata sobre as Intervenções de Contato Intergeracional, no sentido de promover a interação entre pessoas de diferentes gerações, como um dos caminhos mais eficazes para diminuição de estereótipos negativos (WHO, 2021).

Uma das iniciativas adotadas, objetivando a promoção do convívio intergeracional, é o encaminhamento de crianças e jovens



para realização de trabalho voluntário em Instituições de Longa Permanência (ILPis), além de compor equipes de trabalho com pessoas de 20 a 70 anos de idade (WHO, 2021).


A estratégia valoriza que as relações traçadas entre os jovens e os idosos não devam “ser consideradas meramente em termos econômicos ou de trocas de ajuda, mas em termos de seus laços afetivos e emocionais.” (GOLDANI, 2010, p. 427).

Apesar das diretrizes mencionadas, é muito comum, normalmente no âmbito municipal, que existam diagnósticos sociais que identificam necessidades específicas para a população idosa de forma geral, sem considerar a diversidade dos indivíduos que compõem esta população. Desse modo, muitas das estratégias traçadas envolvem a criação de novas instituições, como lares e universidades para idosos, como se de fato esse fosse um objetivo compartilhado por todos os maiores de 60 (sessenta) anos (VEIGA, 2020).

Há de se questionar, portanto, o alarmismo que sugere que uma sociedade que envelhece resulta em maior grau de dependência, a partir da contraposição com alguns fatos menos difundidos, tais como a existência de uma ampla rede de apoio intergeracional nas famílias brasileiras, a renda que os idosos costumemente fornecem às famílias, o aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho, e a crescente tendência de adultos já independentes voltarem a residir com seus pais (GOLDANI, 2010).

Diante da problemática, a questão que se impõe é como aplicar políticas públicas que atendam a heterogeneidade dos idosos. Um passo de extrema importância na tentativa de resolver o impasse é a compreensão da igualdade dos direitos a partir das





diferenças, respeitando a diversidade de respostas possíveis para universalização dos direitos (VEIGA, 2020).


A visão pretendida requer um esforço da sociedade, para que seus participantes passem a se enxergar com base na igualdade e horizontalidade, sem deixar de levar em consideração as diferenças, a fim de superar padrões e preconceitos que tendem a direcionar o cuidado de maneira desigual e hierárquica, a partir de uma verticalização de cima para baixo – como, por exemplo, dos jovens aos idosos (VEIGA, 2020).

Há de se visualizar o cuidado sob a ótica de um paradigma ético e como uma atitude política, bem como questionando, por exemplo, “a institucionalização da velhice e, do mesmo modo, do próprio cuidado, como uma forma de não compromisso e desresponsabilização social.” (VEIGA, 2020, p. 199).

Nesse sentido, algumas sugestões acerca de espaços que necessitam de maior compreensão seriam, por exemplo, das interações entre gene e meio ambiente, as mudanças ocorridas entre e dentro das gerações, em termos de acesso aos recursos culturais e materiais, e os novos arranjos e vínculos permitidos pela longevidade, com a maior probabilidade de convivências (GOLDANI, 2010).

Além disso, é confiar na possibilidade de transformar a sociedade através da humanização das relações, a partir de um movimento que objetiva desestabilizar as estruturas econômicas, políticas e sociais, fundadas a partir da imposição e da verticalização do poder, por meio de uma prática cotidiana humana e comunitária (VEIGA, 2020).

Feitas tais considerações, ressalta-se que apesar de parecerem numerosas, as iniciativas ainda são poucas, e todas



relativamente recentes. Contudo, percebe-se que os motivos para maior valorização e compreensão dos idosos estão cada vez mais ocupando importantes espaços (ABREU, 2017).


## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em face do apresentado, é possível constatar a extrema importância do papel do idoso dentro do contexto da sociedade, com ênfase na contribuição do convívio intergeracional, isto é, das relações experimentadas entre diferentes gerações, através das quais o maior de 60 (sessenta) anos transmite conhecimentos adquiridos, experiências e serenidade.

Demostrou-se que, dentro do contexto social, ainda existem estigmas e preconceitos em relação ao idoso, seja por estar em uma etapa da vida ainda não explorada por todos, seja pelo receio dos mitos que se constroem em relação ao grupo etário, ou até mesmo por um medo instaurado na sociedade em relação à possibilidade de proximidade com a morte.

Ademais, nesse sentido, ressaltou-se as formas de preconceito que existem contra o idoso, que são diversas, e como podem ser manifestadas – seja através da exclusão, seja por violências emocionais, físicas, o abandono, que assola diversas famílias brasileiras, tudo em razão de diminuir o idoso a uma posição de inutilidade.

Examinou-se, através das explanações apresentadas por estudiosos do tema, as possíveis razões do porquê a discriminação etária se manifesta cotidianamente contra os idosos, e quais os movimentos sociais que podem estar por trás dos preconceitos disseminados.



O capitalismo e a necessidade de que todos os integrantes da sociedade estejam, sem cessar, produzindo e gerando valor, faz com que o idoso, já em patamar avançado da vida, muitas vezes impossibilitado de permanecer no trabalho, seja enxergado como um peso, sem utilidade para fomentar o tão importante mercado.

No entanto, observou-se que existem iniciativas que propõem maior inclusão do idoso nos espaços de convívio intergeracionais, promovendo a convivência entre diferentes gerações, com foco naqueles que proporcionam estudo e aprendizagem das novas tecnologias, eis que atualmente é a maior forma de comunicação.

Apesar disso, sem desconsiderar os avanços já realizados no combate ao etarismo, também se constatou que, na criação de tais instituições e formas de inclusão dos maiores de 60 (sessenta) anos, parece se desconsiderar as singularidades dos idosos, ignorando que o grupo etário possui diversidade e, muitas vezes, seus partícipes não possuem os mesmos desejos e dores.

Além disso, não há que se acomodar em relação ao tema enfrentado, uma vez que ainda existe amplo espaço para maiores evoluções no âmbito do enfrentamento do preconceito em relação aos idosos, sobretudo nas estratégias de inclusão através do ensino e da maior convivência em ambientes comuns.

Por fim, há que se ter em mente que o estudo apresentado deve seguir em constante evolução, tendo em vista que a população idosa está cada vez mais presente e, mais do que isso, merece maior compreensão acerca de suas particularidades e dificuldades diariamente enfrentadas.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Celia de. **Velhice**: uma nova paisagem. São Paulo: Editora Ágora, 2017. 200 p. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/122483/epub/0>. Acesso em: 20 jun. 2023.

QUIJANO, Anibal. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. *In*: QUIJANO, Anibal.


**Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: Clacso, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 117-142. Disponível em: [https://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](https://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf). Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 3 out. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 jul. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm#art1). Acesso em: 03 jun. 2023.

FONTANA, Odisséia Aparecida Paludo. O princípio da dignidade humana frente ao benefício do amparo social ao idoso. *In*: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BARRETO, Vicente (org.). **Direitos Humanos em evolução**. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2007. p. 217-232.

GOLDANI, Ana Maria. Desafios do “Preconceito Etário” no Brasil. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 31, n. 111, p. 411-434, abr.-jun. 2010. Tradução de Alain François, com revisão técnica de Carolina Peres. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/PBGcflYsHXVXtcfbrhJjdbF/?format=pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.



IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Nota sobre as Tábuas Completas de Mortalidade 2021 e a pandemia de Covid-19**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/novo-portal-destaques/35600-nota-sobre-as-tabuas-completas-de-mortalidade-2021-e-a-pandemia-de-covid-19.html>. Acesso em: 22 jun. 2023.

ONU. About older persons and human rights. **United Nations Human Rights**, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/older-persons>. Acesso em: 18 jun. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. São Paulo: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

ROSA, Carlos Mendes; VILHENA, Junia de. O Silenciamento da Velhice: Apagamento Social e Processos de Subjetivação. **Revista Subjetividades**: Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 9-19, ago. 2016. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rmes/article/view/5498>. Acesso em: 18 jun. 2023.

SCHWERZ, Maira Loiva de Andrade. Cidadania anciã x violência contra a pessoa idosa no Brasil. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BARRETO, Vicente (org.). **Direitos Humanos em evolução**. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2007. p. 233-248.

SILVA, Anna Cruz de Araújo Pereira da; PEDROSA, Aline da Silva. Sexualidade e Etarismo: análise do discurso em uma lista de debates na Internet. **Estud. Interdiscip. Envelhec.**, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 221-236, 2008. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/RevEnvelhecer/article/view/8080>. Acesso em: 18 jun. 2023.

VEIGA, Marcia Regina Medeiros (coord.). Territórios de Cuidado. Protagonismo e Pluralidade na Velhice. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2020. **III Conferências & Debates Interdisciplinares**. Disponível em: <http://monographs.uc.pt/iuc/catalog/book/56>. Acesso em: 20 jun. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global Campaign to Combat Ageism** – Toolkit, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/publications/m/item/global-campaign-to-combat-ageism-toolkit>. Acesso em: 18 jun. 2023.

# EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA: A INTERCULTURALIDADE NO CONTEXTO EDUCACIONAL BRASILEIRO

BENVENUTTI, Letícia<sup>1</sup>


## INTRODUÇÃO

A pesquisa insere-se no tema do direito à educação escolar à criança e ao adolescente indígena. O ponto central de reflexão consiste em investigar se o direito à educação se efetiva sob o viés da interculturalidade, de modo que a população indígena possa ter acesso à escolarização sem que isso signifique o afastamento de suas raízes culturais e religiosas.

Justifica-se a escolha do tema pelo fato de que a educação escolar indígena passou por diversas modificações ao longo dos anos, tendo precisado superar períodos em que a escola significava espaço de evangelização, doutrinação e apagamento cultural. O colonialismo, neste aspecto, atuava no sentido de sobrepor uma cultura em detrimento da outra, agindo de forma civilizatória, não emancipatória.

Com o advento de movimentos sociais e evoluções legislativas, processos e progressos aconteceram para a construção de um ordenamento jurídico que contemplasse a educação escolar indígena com respeito à sua cultura. O desenvolvimento de leis

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Especialista em Direito Imobiliário pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Advogada. E-mail: leticia.benvenuti@unoesc.edu.br.




que enxergassem crianças e adolescentes indígenas para além da transitoriedade, isto é, não como uma população fadada à extinção, serviram de base para o que hoje se tem de mais atual em termos de regulamentações educacionais.

No contexto da superação desses estigmas, faz-se necessário a diferenciação terminológica entre a educação indígena e a educação escolar indígena (esta última é o foco desta pesquisa). A primeira se trata dos ensinamentos adquiridos por meio das tradições, da convivência comunitária e dos ritos próprios da etnia. O segundo termo, por sua vez, caracteriza-se pela implementação de escolas que contemplem as comunidades indígenas, para que a população possa ter acesso à conteúdos curriculares e sistematizados no sentido de contribuir para a sua autonomia e ampliar oportunidades. Conforme prevê a Política de Educação Escolar indígena catarinense (SANTA CATARINA, 2018, p. 24):

Não é uma questão nem de incorporação por parte dos indígenas dos conhecimentos da sociedade não indígena e nem tampouco de adaptação dos conhecimentos da sociedade não indígena ao contexto sociocultural indígena, mas sim de construção conjunta de um saber intercultural.

A interculturalidade, portanto, vai além do mero reconhecimento legal da existência ou necessidade de tutela estatal. Trata-se de um processo sempre vigilante de manutenção das origens, cultos, trejeitos, linguagem e outras manifestações culturais que caracterizam determinada população. Sob a perspectiva da educação escolar, o tema mostra-se ser latente de ser discutido, uma vez que apenas ofertar escolas direcionadas às crianças e adolescentes indígenas não se mostra suficiente para a engrenagem da decolonização.






Assim, o objetivo geral da pesquisa é investigar se a educação escolar indígena no Brasil se efetiva sob o viés da interculturalidade. Como objetivos específicos, citam-se: (a) Estudar o que é interculturalidade; (b) Analisar políticas educacionais brasileiras voltadas aos povos indígenas; (c) Verificar a estrutura normativa da educação escolar indígena; (d) Constatar se a educação escolar indígena é pensada e executada de modo a promover a interculturalidade;

Adota-se a metodologia de pesquisa documental e bibliográfica, apoiando-se fundamentalmente na Constituição Federal, em artigos de fontes confiáveis, teses de doutorado, dissertações de mestrado, pesquisas governamentais e outros documentos oficiais.

Para o atendimento dos objetivos propostos, inicia-se a pesquisa abordando-se conceitos primordiais na persecução do problema, como a interculturalidade, o colonialismo e a colonialidade. Em um segundo momento, trata-se das políticas educacionais voltadas à população indígena, demonstrando-se aspectos históricos e evoluções legislativas sobre a temática. Em conclusão, pretende-se esclarecer se crianças e adolescentes indígenas possuem acesso à educação escolar que se efetiva na perspectiva intercultural.

## **1 INTERCULTURALIDADE: CONCEITOS E REFLEXÕES**

A educação intercultural gera debates e é por muitos um objetivo perseguido e batalhado, especialmente em um contexto plural como é a realidade do Brasil. Entretanto, verifica-se a necessidade de que se reflita a temática a partir de conceitos



polissêmicos e que a considerem com a profundidade que merece, isto é, para além da mera visibilidade de grupos, povos ou condições social e historicamente minorizados.


Vera Maria Candau (2020) compreende que a análise da interculturalidade deve acontecer com base em questionamentos estruturais e não apenas descritivos e turísticos. A autora destaca a importância de que o tema seja enxergado a partir de inquietudes que problematizem as relações de poder existentes entre grupos socioculturais, os estigmas construídos ao longo da história, bem como os processos de inferiorização enraizados que reduzem determinados sujeitos sociais a conceitos estereotipados.

A interculturalidade crítica, portanto, questiona a forma como as desigualdades entre diferentes grupos socioculturais e etnicorraciais tornaram-se parte da estrutura da sociedade. Além disso, analisa fenômenos sociais com o objetivo de que se estabeleçam novas relações e que estas sejam mais igualitárias, por meio do empoderamento de núcleos tratados pelo sistema como inferiores em oportunidades e tratamentos (CANDAU, 2012).

Nesta perspectiva, com relação aos povos indígenas, constata-se a existência de muitas razões históricas que acabaram por colocá-los em posições sociais de vulnerabilidade, cujos reflexos ainda são sentidos na atualidade. No contexto brasileiro, evidenciam-se as marcas do colonialismo e suas ferramentas de dominação e imposição cultural.

Sobre o processo de apagamento histórico das raízes indígenas, Thais Janaina Wenczenovicz (2019, p. 18), pontua:

Em virtude da exploração colonial, os indígenas perderam suas referências materiais/estruturais – terras, fonte de sua sobrevivência e imateriais –




aspectos artísticos, linguísticos e religiosos. Esses elementos consolidaram-se através de epistemicídios, genocídios e memoricídios. Cumpre assinalar que com o tempo, os colonizadores codificaram como cor os traços fenotípicos dos colonizados e a assumiram como a característica emblemática da categoria racial.

A determinação de padrões discriminatórios por parte de países colonizadores corroborou para a construção de uma sociedade cujos espaços de poder só podem ser ocupados por grupos que se encaixam nos parâmetros estabelecidos. No mesmo sentido da reflexão da autora, percebe-se que o processo colonizador aconteceu de modo a substituir ou invisibilizar vestimentas, costumes, trejeitos, cultos, dentre outros aspectos culturais.

Para melhor compreensão da interculturalidade, mostra-se ser pertinente estabelecer a distinção entre a colonialismo e colonialidade. O primeiro termo refere-se a um padrão de dominação com caráter exploratório dos recursos e do trabalho de determinada população. A colonialidade, por sua vez, aparenta ser forjada dentro do colonialismo e é o que o torna tão duradouro e enraizado socialmente. Trata-se de uma classificação étnico-racial que determina padrões de poder (QUIJANO, 2007).

De acordo com Catherine Walsh (2019, p. 27), o conceito de diferença colonial, colonialidade do poder e o estudo da interculturalidade acrescentam-se mutuamente, pois essa última oferece alternativas para que se pense a decolonização e a construção de uma constituição que considere esses fatores durante a sua elaboração:

O fato de que esse pensamento não transcenda simplesmente a diferença colonial, mas que a visibilize e rearticule em novas políticas da subjetividade e de



uma diferença lógica, torna-o crítico, pois modifica o presente da colonialidade do poder e do sistema-mundo moderno/colonial.

A interculturalidade possui seu significado atrelado à geopolítica de lugar e espaço, que parte da análise da história até os dias atuais. Ela evidencia a resistência indígena e permite visualizar para combater as consequências de uma sociedade construída sob pilares coloniais. A decolonização, portanto, é seu objetivo, questionando o projeto social existente, as concepções epistemológicas e as relações de poder, direcionando à transformação (WALSH, 2019).

O conceito de interculturalidade na educação escolar se contrapõe à noção integracionista, pois, diferentemente desse, não possui o objetivo de escolarizar indígenas de modo a fazê-los transitar de uma cultura para outra. Pelo contrário, a interculturalidade atua na valorização dos conhecimentos tradicionais da comunidade indígena e na manutenção das identidades, por meio da participação direta dos atores destas políticas públicas (SANTA CATARINA, 2018).

No contexto da educação escolar indígena, as consequências de um mundo que se construiu com bases colonialistas são nitidamente percebidas, razão pela qual movimentos ativistas, de líderes comunitários e governamentais aconteceram (e ainda ocorrem) no sentido de desenvolver um ordenamento jurídico cada vez mais equânime e intercultural. Resgatar raízes históricas silenciadas e atuar na preservação dessas culturas são norteadores na elaboração de políticas públicas direcionadas às crianças e adolescentes indígenas.




## **2 POLÍTICAS EDUCACIONAIS BRASILEIRAS VOLTADAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS: ASPECTOS HISTÓRICOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA**

A construção histórica da educação escolar indígena no Brasil é marcada pela dominação e padronização de saberes. Grupos predominantes em termos de poder sobrepujam-se aos outros e agiam no sentido de impor a sua cultura, trejeitos e expressões aos que se distanciavam do modelo valorizado à época. A escola, nesse contexto, não se caracterizava como espaço de construção de saberes para a população indígena, mas sim atuava na doutrinação e alteração de tradições e sabedorias culturais.

As primeiras políticas nesse sentido no Brasil foram repercutidas pelos jesuítas, a partir de um processo de evangelização. Portanto, no período colonial, a escolarização indígena possuía uma postura de catequização, uma forma de expressar a colonialidade com pretexto integracionista. Ainda que de maneira velada, a escola era pensada a partir de um referencial europeu e cristão, e servia para viabilizar a expansão de território, a extração de riquezas indígenas e o apagamento cultural (MAHER; MENDES; CESAR, 2022).

A implantação de um processo exploratório no Brasil foi a mola propulsora para um movimento de aculturação, especialmente em razão das formas de poder existentes naquele período. Dessa forma, a conversão dos nativos, extinguindo-se as identidades locais, solidificaria a expansão de terras e a capacitação (civilização) de quem se tornaria mão-de-obra barata. Os ideais de uma religião completamente diferente repentinamente tornaram-se obrigatórios, fazendo com que as comunidades indígenas se




transformassem, inclusive, na forma como entendiam a si e o mundo (SAVIANI, 2007).

De acordo com Belo (2014), dois fatores proporcionavam o processo histórico envolvendo a educação escolar indígena: o domínio do saber escolarizado e a forma como o Estado lidava com as questões relacionadas aos povos indígenas. Para o autor, a escolarização indígena possuía relação direta com as formas de poder, de modo que provocava a exclusão de determinados indivíduos do acesso à espaços privilegiados da sociedade.

Nessa conjuntura social, os próprios indígenas entendiam a importância da escola para fins de contato com a sociedade, evidenciando um elemento estratificador aos que não tivessem passado pela escolarização (BELO, 2014). Em outras palavras, havia um padrão de conhecimento a ser seguido e aqueles que não o possuíam encontravam-se marginalizados. Em que pese as formas de violência e apagamento cultural, existia uma preocupação em não ficar em desvantagem em relação aos escolarizados.

Bourdieu e Passeron (2008, p. 26) entendem que: “Toda ação pedagógica é objetivamente uma violência simbólica enquanto imposição, por um poder arbitrário, de um arbitrário cultural”. Portanto, embora a educação indígena tenha tido o pretexto de facilitar o contato entre a sociedade (formada por indivíduos enquadrados nos critérios colonizadores) e os povos indígenas, em verdade tratava-se de uma forma de padronização de pessoas de acordo com as ideologias de um grupo dominante.

Esse é o cenário brasileiro que serve de base para o que hoje é desenvolvido em termos de políticas educacionais voltadas à população indígena. Apesar do histórico conturbado e longe de ser considerado intercultural, é possível constar evoluções a partir de



iniciativas governamentais e decorrentes de movimentos sociais. A legislação quebrou muitos paradigmas relacionados à temática, entretanto, ainda é necessário permanecer vigilante para evitar a reiteração do passado.


## 2.1 PERCURSO NA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Dadas as condições históricas a que se submete a população indígena, o Brasil possui tentativas de minimização dos impactos do período colonial e dos estigmas alimentados ao longo dos anos. A Constituição Federal de 1988 é um marco importante neste contexto, tendo em vista a preocupação dispensada à essa população. Como consequência, é ela quem fundamenta o desenvolvimento de políticas públicas voltadas aos povos originários.

Embora seja inquestionável a relevância das disposições constitucionais, antes delas a preocupação com minorias étnicas já era demonstrada, inclusive por lideranças e órgãos internacionais. No Brasil, Aracy Lopes da Silva (2001, p. 101) pontua que:

A ideia de que a escola poderia ser um instrumento favorável a autonomia indígena - e não uma constituição colonizadora - ganhou força no Brasil desde os primeiros momentos de constituição de um movimento social indígena organizado, nos primeiros anos da década de 1970.

Como consequência e coroação aos movimentos que a antecederam, a Carta Magna vem assegurar que a educação escolar deve ser pensada considerando valores regionais e locais. Mais tarde, o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas, estabeleceu parâmetros para uma escola que acontecesse considerando as peculiaridades da comunidade (BRASIL, 1998).



Dessa forma, apesar de haver a elaboração de um currículo geral para o país, estipulou-se a contemplação das múltiplas culturas existentes como um dos objetivos da escola.

A Constituição Federal (1988), no contexto indígena inova em diversos fatores, principalmente por romper uma cultura legislativa que considerava os povos originários como fadados à extinção, ou seja, que somente pontuava normas transitórias para serem utilizadas enquanto eles, os indígenas, ainda existissem (GRUPIONI, 2001). Um exemplo dessa inovação foi o artigo 210, §2º, em que **é previsto que o ensino escolar indígena utilize a língua materna da comunidade, além do idioma oficial, para exposição das disciplinas e compreensão do conteúdo, sem que isso acarretasse na perda de sua identidade cultural:**


Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

A alfabetização, neste cenário, mostra-se ser mola propulsora da cidadania e da dignidade. É a ferramenta imprescindível para o acesso e permanência nos espaços da sociedade. Conforme estudo da UNESCO (BRASIL, 2003, p. 12): “Por meio da alfabetização, os menos favorecidos podem encontrar sua voz. Por meio da alfabetização, os pobres podem aprender a aprender. Por meio da alfabetização, os sem – poder podem se empoderar”.

Mais recentemente, a partir de 2010, um avanço muito significativo foi a oferta e promoção de cursos de licenciaturas direcionadas à formação de professores indígenas. O Plano Nacional






de Educação, em 2014, em seu artigo 8º, §1º, II, dispõe a necessidade de que os entes federados estabeleçam em seus planos de educação estratégias que assegurem equidade educacional e preservação da diversidade à população indígena, a partir das necessidades da própria comunidade (BRASIL, 2014).

Para implementação de escola indígena, salienta-se a importância de movimentações de líderes indígenas locais para a realização de pleito junto à União, podendo também ser requerido a formação de professores, desenvolvimento de materiais didáticos próprios e a elaboração de um plano baseado na sua cultura (BRASIL, 2009).

A assimilação da diversidade e a valorização de formatos culturais não padronizados fortaleceram a convicção de que a escola fosse espaço onde todos possam ser quem são. Em outras palavras, que o ambiente educativo permita que todos possam se manifestar culturalmente, a partir de suas crenças religiosas ou ritos aprendidos no seio de sua comunidade, sem que haja um viés de doutrinação ou imposição de um padrão de dominação de uma cultura sobre a outra. A essência da interculturalidade emerge dessa compreensão.

### **3 A INTERCULTURALIDADE NA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA**

São muitos os desafios para a construção de uma educação escolar indígena intercultural em um país marcado pelo colonialismo. O contexto de quem pensa a educação no Brasil levanta questionamentos de como superar as barreiras erguidas ao longo da história, como os estigmas sociais diante de minorias



étnicas, e, ao mesmo tempo, fornecer os recursos necessários para auxiliar as comunidades nesse processo de reafirmação identitária.


Não há como a educação acontecer sem que esteja envolvida no contexto sociocultural em que se situa; esta é uma relação que não se desassocia, é algo intrínseco (CANDAU, 2008). Se por um lado existe uma linha tênue entre o fato de não existir como desvincular um fator do outro, de outro surge a necessidade de distanciar a escola da imposição de culturas socialmente dominantes, permitindo que ela seja um espaço pertencente a todos.

Nesse contexto, a alternativa viável é a construção de uma cultura da escola que dialogue com as diferenças, isto é, que se constrói a partir da dinâmica das relações coletivas, as quais sempre serão influenciadas pelas concepções próprias de cada estudante. Faz-se necessário reconhecer:

o espaço escolar como um grande movimento emancipatório e dialógico que não repita discursos pré-concebidos e emoldurados, mas que encontre na interculturalidade possibilidades sadias e exitosas de serem vividas as diferenças sem preconceitos e discriminações. (SANTOS; QUEIROZ, 2021, p. 7)

Candau (2008) propõe uma negociação cultural a partir do reconhecimento de si e do outro, sem a imposição de uma sobre a outra. A cultura, na visão de Velho (1994 apud CANDAU, 2011), é a constatação da diferença entre nós e o próximo, seu emprego define uma rede de significados, um conglomerado de crenças, valores e perspectivas de mundo que servem de base para tomada de decisão e o relacionamento entre as pessoas.

No contexto escolar, a diversidade cultural faz parte do desenvolvimento de habilidades e construção de saberes, mesmo em contextos distintos ao indígena. A dinâmica dos relacionamentos




entre os estudantes e a convivência com concepções diferentes das particulares fazem parte da engrenagem ensino-aprendizagem, inclusive para reafirmação de quem se é no mundo. Para a população indígena, esse contato com a diversidade, como mencionado anteriormente, é marcado por um contexto histórico de exploração e de submissão. Por essa razão, o olhar para o tema deve ser diferenciado, considerando essas peculiaridades.

As relações culturais não são relações idílicas, não são relações românticas, estão construídas na história, e, portanto, estão atravessadas por questões de poder e marcadas pelo preconceito e discriminação de determinados grupos socioculturais. A perspectiva intercultural também favorece o diálogo entre diversos saberes e conhecimentos. (CANDAU, 2011, p. 247)

Ao adentrar no tema da educação escolar indígena, mostra-se ser importante diferenciar escolas em terra indígena e a oferta de educação indígena. Apesar de parecerem similares, quando da análise da efetivação sob o viés da interculturalidade, a compreensão desses conceitos é importante para conclusões assertivas.

De acordo com o INEP (2023), a primeira corresponde ao território onde as escolas estão situadas, já a segunda não diz respeito ao local, mas sim ao público majoritário que atende. O estudo, feito com base no censo escolar, também demonstra que “das 178,3 mil escolas de ensino básico, 3.541 (1,9%) estão em terra indígena – ministram conteúdo específicos e diferenciados, de acordo com aspectos etnoculturais – e 3.597 (2%) oferecem educação indígena por meio das redes de ensino” (INEP, 2023).

Conforme demonstram as conclusões do Censo realizado no ano de 2020, existiam no Brasil 3.359 escolas indígenas, sendo um terço delas localizadas no estado do Amazonas (INSTITUTO



UNIBANCO, 2021). Em que pese a sua existência, sabe-se que isso não é suficiente para que se conclua que há a efetivação do direito à educação intercultural, uma vez que a sua estrutura deve condizer com a demanda. Estar na escola não é o bastante.


A mesma pesquisa demonstrou que:

Quase metade delas (49%) não possuem esgoto sanitário, cerca de um terço (30%) não conta com energia elétrica e 75% não têm acesso à internet; banda larga é uma realidade em apenas 14% das unidades. Além disso, praticamente não há estruturas de suporte ao aprendizado de ciências e tecnologia nas escolas indígenas: apenas 8% dispõem de algum tipo de laboratório em suas instalações. (INSTITUTO UNIBANCO, 2021)

Quando analisado o material didático utilizado pelos estudantes, outros desafios emergem, isso porque há diversidade cultural, inclusive, entre indígenas brasileiros.

O Censo aponta que menos da metade (48%) utiliza material didático em língua indígena ou bilíngue (em língua indígena e em Língua Portuguesa), apesar da maioria (74%) ministrar aulas em língua indígena. De acordo com o Censo Demográfico de 2010, existem 305 povos indígenas em território nacional, que falam 274 línguas diferentes e têm culturas distintas (INSTITUTO UNIBANCO, 2021).

Dessa forma, evidencia-se que apesar de haver normativas que se preocupem com materiais escolares que destaquem e considerem as peculiaridades das comunidades indígenas, ainda há a necessidade de se pensar como abranger a diversidade cultural em cada localidade. As condições físicas dessas instalações são, certamente, de suma importância, contudo, entende-se que para a prestação de um direito à educação que se efetiva na perspectiva da interculturalidade há



uma engrenagem muito mais complexa e ampla, perpassando também pela formação de professores.


O reconhecimento de que o ensino se potencializa quando respeitada a interculturalidade, isto é, compreendendo que as manifestações culturais fazem parte do processo de assimilação dos conteúdos e preservação identitária, a Resolução CEB n. 3/1999, que previu as Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, dispõe que:

Art. 2º Constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena: I - sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos; II - exclusividade de atendimento a comunidades indígenas; III - o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade (BRASIL, 1999).

No que tange à formação de professores, a mesma normativa estipulou que houvesse cursos voltados especificamente à população indígena, consoante seu artigo 6º:

Art. 6º A formação dos professores das escolas indígena será específica, orientar-se-á pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e será desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores.  
Parágrafo único. Será garantida aos professores indígenas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização.

Knapp e Martins (2017) compreendem que a formação de professores seria espaço em que as produções poderiam ser pensadas de maneira adequada à realidade linguística e cultural da comunidade. No entanto, de acordo com os autores, essa ainda é uma realidade tímida, principalmente quanto à materiais




escritos em língua indígena, acarretando no uso predominante de materiais elaborados por não-indígenas. Ou seja, não basta ajustar o currículo e os materiais de ensino para atingir uma escola indígena diferenciada, é preciso que todas as variáveis sejam analisadas.

De acordo com o Censo Escolar de 2015, do Ministério da Educação (INEP, 2015), 53,5% das escolas indígenas possuem materiais didáticos elaborados especificamente para seu grupo étnico. Isso significa que mais da metade das escolas vivenciam a realidade de estudar a partir de pontos de vista que não correspondem à sua história e ao seu contexto cultural.

Apesar dos inúmeros desafios ainda existentes, nota-se que o Brasil caminha no sentido de não mais admitir uma escola indígena que sirva para padronizar conteúdos e submeter minorias étnicas à uma cultura em detrimento da outra, como se fazia em períodos coloniais. A escola, nesse cenário, tornou-se um ambiente de emancipação, de oportunidades, onde as vivências locais integram-se no currículo respeitando as diferenças. Em outras palavras, permanece o conhecimento científico sem que isso seja sinônimo de dominação, mas sim que crianças e adolescentes indígenas possam agregar aos seus valores culturais uma bagagem que contribua para sua autonomia e participação na sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A reflexão buscou averiguar se a educação escolar indígena no Brasil se efetiva sob o viés da interculturalidade, dado o contexto histórico que assombra o país em relação à esta minoria étnica. Das




reflexões desenvolvidas, nota-se que o desafio da interculturalidade nas escolas é multifatorial e possui variáveis como os aspectos históricos, a executoriedade de normativas de maneira lenta e recursos estruturais precários.

A bagagem histórica brasileira, referente à educação escolar indígena, emerge na atuação dos jesuítas, os quais possuíam o objetivo de catequização e doutrinação. Nesta perspectiva, a noção integracionista objetivava impor a cultura dominante e promover a transição da população indígena para aquela considerada “civilizada”.

Com os movimentos sociais que iniciaram nos anos 70 e, mais tarde, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as demandas indígenas passaram a ser vistas com outros olhares, para além da transitoriedade. A partir do Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas, em 1998, foram desenvolvidos parâmetros para a implementação de escolas direcionadas à população indígena, as quais atuariam na preservação identitária das comunidades, valorização da sua linguagem e outras manifestações culturais.

A interculturalidade, neste contexto, denota que não se trata de desvincular a cultura do processo ensino-aprendizagem, mas sim ser uma ferramenta de respeito à diversidade, sem a sobreposição de cultura sobre a outra. A exemplo disso, cita-se a possibilidade materiais didáticos serem feitos com a linguagem local, abrangendo conteúdos relacionados às tradições da comunidade e a formação de professores para atuarem especificamente na educação escolar indígena.

Por outro lado, constata-se que a realidade ainda denuncia um longo percurso a ser percorrido. De acordo com os dados levantados,



o número de escolas específicas para atender a população indígena não supre a demanda por completo e grande parte das que existem enfrentam sérios problemas estruturais como a falta de sistema de esgoto e internet. Além disso, quanto aos materiais didáticos, verifica-se que a implementação caminha a passos lentos e em muitos casos ainda se utiliza conteúdos programados por não-indígenas. Diante desses fatores, considera-se que a educação escolar indígena, mesmo que já muito mais reconhecida do que em períodos anteriores na história do Brasil, permanece demandando atenção especial do estado para que realmente se efetive sob a perspectiva da interculturalidade.

## REFERÊNCIAS


BELO, Ivan Dutra. **(Re)tomando a escola:** reflexões sobre educação escolar indígena entre os Pataxó Hãhãhãe. UFBA, 2014. 142f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal da Bahia- UFBA, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26273/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Vers%C3%A3o%20Final.pdf>. Acesso em: 03 de jun. 2023.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **A economia das trocas linguísticas:** o que falar quer dizer. São Paulo: EDUSP, 2008.

BRASIL. **Alfabetização como liberdade.** Brasília: UNESCO, MEC, p. 12, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: [w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html](http://w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html).





BRASIL. Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 26 jun. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm). Acesso em: 04 jul. 2023.


BRASIL. Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009. Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 23, 28 maio 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6861.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6861.htm). Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL, Ministério da Educação e do Desporto. **Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas**. Brasília: MEC, 1998. Disponível em: [https://www.ufmg.br/copeve/Arquivos/2018/fiei\\_programa\\_ufmg2019.pdf](https://www.ufmg.br/copeve/Arquivos/2018/fiei_programa_ufmg2019.pdf). Acesso em: 05 de jul. 2023.

BRASIL. CNE/CEB. Resolução CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999. Fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 19, 17 nov. 1999. Disponível em: [//efaidnbmnnnibpccajpcglclefindmkaj/http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb03\\_99.pdf](http://efaidnbmnnnibpccajpcglclefindmkaj/http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb03_99.pdf).

CANDAU, Vera Maria Ferrão. **Diferenças Culturais, cotidiano Escolar e práticas pedagógicas**. PUC-Rio Brasil, 2011. Disponível em: <https://saopauloopencentre.com.br/wp-content/uploads/2019/05/candau.pdf>. Acesso em: 06 de jul. 2023.

CANDAU, Vera Maria. Diferenças, Educação Intercultural e Decolonialidade: temas insurgentes. **Revista Espaço do Currículo**, [S. l.], v. 13, n. Especial, p. 678–686, 2020. DOI: 10.22478/ufpb.1983-1579.2020v13nEspecial.54949. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rec/article/view/54949>. Acesso em: 26 jun. 2023.



CANDAU, Vera Maria. Diferenças Culturais, Interculturalidade e Educação em Direitos Humanos. **Educação & Sociedade**, v. 33, p. 235-250, Campinas/SP, 2012.

CANDAU, Vera Maria. Multiculturalismo e educação: desafios para a prática pedagógica. *In*: MOREIRA, Flávio; CANDAU, Vera Maria (org.). **Multiculturalismo: diferenças culturais e práticas pedagógicas**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

GRUPIONI, L. D. B. Os povos Indígenas e a escola diferenciada: Comentários sobre alguns instrumentos jurídicos internacionais. *In*: GRUPIONI, L. D. B., VIDAL, L. B.; FISCHMANN, R. (org.) **Povos Indígenas e Tolerância: Construindo Práticas de Respeito e Solidariedade**. São Paulo: Edusp e Unesco, 2001.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas educacionais Anísio Teixeira. **Educação em terras indígenas**: o que diz o Censo Escolar. Brasília: Ministério da Educação. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-escolar/educacao-em-terras-indigenas-o-que-diz-o-censo-escolar>. Acesso em: 04 jul. 2023.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar de 2015**. Brasília: Ministério da Educação.

INSTITUTO UNIBANCO. **Desafios da Educação Indígena**: mais escolas e mais professores. Instituto Unibanco, 2021. Disponível em: <https://www.institutounibanco.org.br/conteudo/desafios-da-educacao-indigena-mais-escolas-e-mais-professores/#:~:text=Ainda%20de%20acordo%20com%20o,assentamento%20ou%20comunidades%20remanescentes%20quilombolas>. Acesso em: 05 jul. 2023.

KNAP, Cássio; MARTINS, Andérbio M. S. Alguns apontamentos para a efetivação de uma educação escolar indígena específica e diferenciada: identificando os desafios e construindo possibilidades. In: LANDA, Mariano Báez. **Educação indígena e interculturalidade: um debate epistemológico e político.**

Educación indígena e interculturalidad: un debate epistemológico y político/ Mariano Báez Landa; Alexandre Ferraz Herbetta (org.).

– bilíngue – Goiânia: Editora da Imprensa Universitária, 2017.


Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/web/up/688/o/ebook\\_educacao\\_indigena.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/web/up/688/o/ebook_educacao_indigena.pdf). Acesso em: 06 de jul. 2023.

MAHER, Terezinha Machado; MENDES, Jackeline Rodrigues; CESAR, América Lúcia. Produções acadêmicas sobre a Educação Escolar Indígena: um tributo a Marilda Cavalcanti. Delta: **Documentação de Estudos em Linguística Teórica e Aplicada**, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/1678-460X202259451>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/delta/a/TMbfqBqyXdyVW5GVXTWpgK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 de jul. 2023.

SANTA CATARINA. Estado. **Política da Secretaria de Estado da Educação de educação escolar indígena.** Secretaria de Estado da Educação. Florianópolis, p. 24, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Caderno%20-%20Pol%C3%ADtica%20da%20Secretaria%20de%20Estado%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Escolar%20Ind%C3%ADgena%20-%20NEI%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Caderno%20-%20Pol%C3%ADtica%20da%20Secretaria%20de%20Estado%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Escolar%20Ind%C3%ADgena%20-%20NEI%20(3).pdf). Acesso em: 05 de jul. de 2023.

SANTOS, Rosane B. R. dos; QUEIROZ, Paulo. P. de. Práticas pedagógicas interculturais: (re)conhecendo as diferenças em sala de aula. **Educação**, [S. l.], v. 46, n. 1, p. e42/ 1–18, 2021. DOI: 10.5902/1984644440573. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/40573>. Acesso em: 7 jul. 2023.

SAVIANI, Dermeval. **História das ideias pedagógicas no Brasil.** 2 ed. Campinas: Autores Associados, 2007.



SILVA, Aracy Lopes da. Educação para a tolerância e povos indígenas no Brasil. *In*: GRUPIONI, L. D. B., VIDAL, L. B.; FISCHMANN, R. (org.) **Povos Indígenas e Tolerância: Construindo Práticas de Respeito e Solidariedade**. São Paulo: Edusp e Unesco, 2001. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=&id=-XCZDv9abG0C&oi=fnd&pg=PA99&dq=Educa%C3%A7%C3%A3o+para+a+toler%C3%A2ncia+e+povos+ind%C3%ADgenas+no+Brasil+Povos+ind%C3%ADgenas+e+toler%C3%A2ncia:+construindo+pr%C3%A1ticas+de+respeito+e+solidariedade&ots=YQyHC9nXMT&sig=aRF44QFQdHHWJOy5CcXBQbO23RA#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 02 jun. 2023.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. *In*: CASTROGÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (org.). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, 2007.

WALSH, Catherine. Interculturalidade e Decolonialidade Do Poder Um Pensamento E Posicionamento “Outro” A Partir Da Diferença Colonial. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas**, v. 5, n. 1. Pelotas/RS, 2019, p. 27. DOI: <https://doi.org/10.15210/rfdp.v5i1.15002>. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/15002>. Acesso em: 30 jun. 2023.

WENCZENOVICZ, Thais Janaina. **À escuta da aldeia**: marcadores sociais e a memória nas comunidades indígenas no Brasil Meridional / Thais Janaina Wenczenovicz – Joaçaba: Editora Unoesc, p. 18, 2019.

# COLONIALIDADE DO PODER NA SOCIEDADE E NO MERCADO DE TRABALHO: REFLEXÕES BRASILEIRAS (2000 – 2022)

BRANDÃO, Rodrigo<sup>1</sup>


## INTRODUÇÃO

O descobrimento do Brasil, pelo viés europeu, se deu a partir da chegada dos portugueses em 1500. Entretanto, quando a história é contada pela perspectiva dos povos originários, verifica-se inúmeras dissonâncias em relação à visão eurocêntrica, e algumas das consequências serão expostas neste artigo. Conforme veremos, quando da chegada dos portugueses, já habitavam nessas terras milhares de etnias indígenas que acolheram, trataram dos doentes, forneceram abrigo, água e alimentação aos portugueses.

O paradigma da exploração e do capitalismo se valeu da hospitalidade dos povos originários e a transformou em oportunidade de tomar essas terras e, ainda, utilizar da mão de obra dos próprios povos para gerar riqueza. É importante salientar que, para os europeus, os povos que aqui habitavam, inicialmente, sequer eram dignos de serem tratados como seres humanos, como já faziam com o negro africano (GOMES, 2019, p. 32, 76).

O que de fato ocorreu em 1500 foi a usurpação dos recursos com a exploração da escravidão para a tomada de

<sup>1</sup> Mestrando em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó. E-mail: rodrigo.bandao@unoesc.edu.br.




nossas riquezas. O memoricídio e epistemicídio praticados pelos portugueses tratou de extinguir, quase que por completo, os povos originários, e quando vislumbraram o risco de extinção, trouxeram para o Brasil o negro africano para substituir o índio nos trabalhos escravos (WENCZENOVICZ, 2019, p. 18; QUIJANO, 2005, p. 118; GOMES, 2019, p. 69-70).

Segundo GOMES (2019, p. 69), “durante o período colonial, o Brasil exterminou 1 milhão de índios a cada cem anos”. Estimava-se que havia entre 3 e 4 milhões de pessoas indígenas, sendo que, ao final do período colonial, cerca de três séculos depois, esse número se reduziu a cerca de 700 mil.

As marcas da supremacia racial, por meio do eurocentrismo, se enraizaram de tal forma que se alastra pelo Brasil a “naturalidade” de identificar que os negros são os menos favorecidos em praticamente todos os setores privilegiados da sociedade.

O preconceito e a discriminação racial estão presentes na sociedade e os dados expostos no presente estudo indicam que desde o processo de ocupação e povoamento, associado ao ideário da colonização e do colonialismo, brancos e negros não tiveram as mesmas oportunidades e condições iguais de disputá-las, sendo estes preteridos àqueles, por uma estrutura racial enraizada. Mesmo quando colocados em condições de igualdade, verifica-se que não são ofertadas as mesmas oportunidades de progressão de carreira às pessoas brancas e não brancas, o que consolida que o racismo estrutural atua como marcador social natural.

Essa realidade também está presente no ambiente laboral. Assim, se discute como o racismo estrutural se enraizou na sociedade; quais os reflexos sobre a ocupação dos melhores ambientes sociais e melhores cargos no mercado de trabalho pelos



brancos, bem como, aborda a discriminação racial que ocorre no setor produtivo da agroindústria com a exposição de caso, que, muito mais que expor um fato “isolado”, consolida a estruturalidade do racismo contemporâneo disposto aos imigrantes e negros através do enraizamento da colonialidade.


A primeira parte, portanto, trata-se sobre como o racismo está presente nas cotidianidades da sociedade e como fomenta barreiras às pessoas não brancas de tratamento isonômico. Em relação à exposição de dados, na primeira parte, discute-se sobre educação, moradia e violência. Na segunda parte, indica dados estatísticos acerca do racismo estrutural existente na sociedade brasileira e sua correlação com a ocupação laboral serão apresentados com o intuito de elucidar como é dificultoso à pessoa não branca galgar melhores espaços na sociedade.

O subtítulo três tem por objetivo apresentar o racismo e a xenofobia como marcas da colonialidade, e por isso, perseguem estruturalmente quem as possui. O *locus* de análise, tratado na referida parte, tramitou junto à segunda vara do trabalho de Chapecó-SC e serviu de inspiração para elaboração do presente artigo.

Os dados utilizados são baseados em estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social<sup>2</sup> e pela

---

<sup>2</sup> “O Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social é uma OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) cuja missão é mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerirem seus negócios de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade justa e sustentável”. (SOBRE..., 2004).



organização Oxfam Brasil<sup>3</sup>, que auxiliam na compilação de dados sobre ocupação dos cargos no mercado de trabalho.

## 1 AS RAÍZES DA COLONIALIDADE DO PODER ENQUANTO POSIÇÃO SUPERIOR NA SOCIEDADE

Antes da chegada dos portugueses no Brasil, milhares de etnias indígenas viviam em plena liberdade de convivência e utilização do território habitado. Havia comunidades, diferentes línguas, livre iniciativa de troca de produtos, respeito às crenças e costumes de cada etnia. Estima-se que havia centenas de tribos e mais de mil línguas e dialetos, representando uma das maiores diversidades culturais do mundo (WENCZENOVICZ, 2019, p. 7; GOMES, 2019, p. 69).

Mesmo que não houvesse progresso (no sentido capitalista), havia o desenvolvimento natural e primário de vasta população que utilizava dos recursos aqui disponíveis para sobrevivência com respeito máximo às riquezas naturais. A chegada dos portugueses, como é sabido, trouxe uma bagagem muito mais pesada do que metais, espelhos e outros utensílios. Trouxe a escravidão e a destruição de milhares de anos de vivência humana, além, é claro, da tomada da posse de imensa quantidade de área de terra.


Aníbal Quijano, sociólogo peruano, é precursor no estudo da colonialidade do poder e expõe a conceituação de “raça”, desenvolvida pelos europeus, fruto do colonialismo:

A ideia de raça, em seu sentido moderno, não tem história conhecida antes da América. Talvez se tenha originado como referência às diferenças fenotípicas

---

<sup>3</sup> “A Oxfam Brasil é uma organização da sociedade civil brasileira, sem fins lucrativos e independente, criada em 2014 para a construção de um Brasil com mais justiça e menos desigualdades” (HISTÓRIA, 2020).






entre conquistadores e conquistados, mas o que importa é que desde muito cedo foi construída como referência a supostas estruturas biológicas diferenciadas entre esses grupos. A formação de relações sociais fundadas nessa ideia, produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras. Assim, termos como espanhol e português, e mais tarde europeu, que até então indicavam apenas procedência geográfica ou país de origem, desde então adquiriram também, em relação às novas identidades, uma conotação racial. E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e, conseqüentemente, ao padrão de dominação que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população. (QUIJANO, 2005, p. 117).

Importante observar que a doutrina eurocentrista tratou de discriminar, por meio do racismo, os povos originários, e após, o negro africano, com a imposição da cor branca como marcador dominante. A partir de então, na visão de Quijano (2005 apud WENCZENOVICZ, 2019, p. 18), instituiu-se o eurocentrismo com a consolidação da supremacia europeia em detrimento da América:

Quijano (2005) assevera que na América, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. Posteriormente a constituição da Europa como nova “identidade” depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da ideia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não europeus. Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas ideias e práticas de relações de superioridade/inferioridade. (WENCZENOVICZ, 2019, p. 18).

Assim, os colonizadores não mediram esforços para ignorar a cultura e os costumes, e para impor a superioridade racial, instituída por eles com a exploração da mão de obra dos povos originários, a




fim de gerar riqueza à coroa de Portugal, promovendo, dessa forma, epistemicídios, genocídios e memoricídios que deixaram suas consequências até a atualidade (WENCZENOVICZ, 2019, p. 18).

Além da utilização da mão de obra indígena, os europeus trouxeram o negro africano para ser escravizado e gerar riqueza ao capital europeu. Mas por que a mão de obra do negro africano, se, segundo Gomes (2019, p. 38), “a escravidão nem sempre foi ligada a uma raça ou cor de pele”, uma vez que, até meados do fim do século XVII, havia mais escravos brancos que negros?

Gomes (2019, p. 66), cita que na carta escrita por Pero Vaz de Caminha ao rei Manuel I, que comunicou a chegada de Pedro Alvarez Cabral à Bahia, já se identifica a primeira associação entre Brasil e África, o que obviamente se referia ao povo encontrado aqui. Se aos negros africanos, que já eram escravizados pelos portugueses, sequer lhes eram creditados serem vistos como seres humanos, diante da correlação realizada por Pero Vaz de Caminha, subentende-se que aos índios o mesmo tratamento foi dado (GOMES, 2019, p. 31-32).

De acordo com Neves (2018 apud WENCZENOVICZ, 2019, p. 23), o epistemicídio é ainda mais grave que o genocídio cometido contra os povos originários durante o colonialismo, eis que ignorou-se a cultura e os costumes dos povos originários, com intuito nítido de impor a cultura e os costumes europeus como superiores, como se quisessem apagá-los da história. A história, portanto, tal como é contada no ensino fundamental, passa a ter outro viés quando se identifica que a colonização vai além da descoberta do Brasil pelos portugueses e do progresso a partir de então.

Além da usurpação das riquezas naturais dos povos originários, houve a instituição da discriminação racial como critério




de superioridade, e com isso, a tomada da mão de obra escrava indígena e posteriormente do negro africano. Não havia, até então, a ideia de raça como marcador mental de diferenciação e superioridade (QUIJANO, 2005, p. 117).

Assim, se impôs a condição racial como critério de predominância e superioridade. Os indígenas já reconheciam essas terras como deles, entretanto, foi conferido ao europeu a legitimidade de reivindicação, ou seja, sequer oportunizou-se aos povos originários a discussão sobre o direito de reivindicar o que já era deles (QUIJANO, 2005, p. 117). Essa superioridade racial, implementada pelo colonizador, se enraizou de tal forma que se alastra ao longo da história, por meio da discriminação na ocupação de espaços na sociedade, como na habitação, educação e trabalho (GONZALEZ, 2020, p. 46).

E deste modo perdura-se atualmente, basta olhar para os dados sobre ocupação das periferias, dos presídios e, inversamente, o percentual de ocupação de brancos em universidades e bairros de elite. Arduamente, esse é um dos legados da escravidão dos povos originários e dos negros africanos, reflexo da colonialidade (GONZALEZ, 2020, p. 186).

Conforme leciona Almeida, o racismo decorre das marcas deixadas pela escravidão e pelo colonialismo, pois mesmo após a abolição da escravidão, a sociedade permanece presa a padrões mentais e institucionais que estruturam o racismo como algo natural, como se não pudesse ser evitado (ALMEIDA, 2019).


A seguir, abordaremos brevemente dados sobre três categorias nessa parte do artigo, relacionadas à educação, segurança e moradia. As classificações raciais variam de acordo com cada pesquisa e estão devidamente identificadas em cada tópico.



Sobre educação, segundo o IBGE, dados de 2020 (IBGE, 2022), o número de pessoas brancas que se matricularam em curso superior presencial foi de 2.503.874, enquanto de pessoas negras, foi de 425.540, de indígenas, 35.662 e de pardas, 1.648.127. Em relação a curso superior à distância, o número de pessoas brancas foi de 1.179.970, de negras, 191.762, de indígenas, 11.605 e de pardas, 999.978. Conforme se vê, as pessoas não brancas são maioria nas universidades, entretanto, há de se destacar que pardos são a miscigenação entre brancos e pretos e isso não é considerado no levantamento de dados, pois agrupa pardos, indígenas e pretos, que somados se tornam maioria.

Quanto à segurança, os dados trazidos pelo IBGE apontam que a taxa de homicídio de pretos ou pardos é quase três vezes maior que a de brancos, um dos reflexos da maior ocupação em áreas de alto nível de violência, como periferias. A ausência de políticas de reinclusão na abolição da escravidão fez com que os negros fossem jogados à margem da própria sorte na sociedade, o que acarretou a ocupação de espaços não planejados e ocupados por posse, como as periferias (LOSCHI, 2019).

No tocante às condições de moradia e saneamento básico, compreende-se a importância de trazer esses dados em conjunto, eis que o saneamento básico reflete na qualidade de vida e moradia. De acordo com o IBGE, dados de 2019 (IBGE, 2022), 73,1% dos brancos residem em domicílios próprios, enquanto para pretos e pardos somados cai para 71,7%. Em relação ao saneamento básico, 65,7% da população branca tem acesso à rede de esgoto, para um percentual de 59,0% da população preta e parda. Embora pareçam números próximos, é importante ressaltar que a população preta ou parda representa um total de 56,1% da população brasileira, ou seja,



o número real de pessoas pretas e pardas sem domicílio próprio e sem acesso a saneamento básico é significativamente superior.


A sociedade, quando questionada, também entende que a cor da pele é elemento importante para tomada de decisões, seja quanto à aplicação da força policial, quanto a justiça ser mais dura com os negros, ou mesmo em relação à decisão de contratação no mercado de trabalho.

De acordo com os dados do Oxfam Brasil/Datafolha de 2022 (OXFAM BRASIL, 2022), a cor da pele interfere na decisão de contratação por empresas de acordo com a percepção de 75% dos brasileiros. Entre pessoas não brancas, o percentual sobe para 82%. Sobre abordagens policiais, 86% da população acredita que a cor de pele influencia a decisão de uma abordagem policial e 79% dos brasileiros acreditam que a Justiça é mais dura com pessoas negras.

Sobre desigualdade social, 84% dos brasileiros concordam com a afirmação de que “pobres negros sofrem mais com a desigualdade no Brasil do que os pobres que são brancos”, não deixando dúvidas de que a própria sociedade imprime os marcadores sociais e os naturaliza como se fosse algo que não tem como evitar (OXFAM BRASIL, 2022, p. 29).

A forma com que a sociedade enxerga a estruturalidade do racismo translúcida como a cor da pele interfere na tomada de decisões de setores fundamentais, não deixando dúvidas de que a vida da pessoa não branca é mais sofrida.

De acordo com Gomes (2019, p. 20), o racismo estrutural na atualidade também tem relação com a maneira com que se deu a abolição da escravidão, já que somente libertar os escravos




não foi suficiente para incorporá-los à sociedade. A ausência de planejamento e de instituição de políticas públicas de reinserção dos escravizados na sociedade fez com que os reflexos da escravidão se alastrassem ao longo da história mesmo após a abolição.

Como consequência, tem-se a ausência de prioridade estatal para políticas antirracistas e de inclusão dessas pessoas na sociedade, tanto que os dados apontam discrepância de ocupação entre negros e brancos em espaços privilegiados. É necessária a instituição de políticas inclusivas e reparatórias permanentes como forma de reconhecimento pelo epistemicídio praticado desde o descobrimento do Brasil. Os dados expostos no subtítulo seguinte escancaram a realidade vivida pela população negra brasileira, que, embora seja maioria populacional, é minoria na ocupação das melhores oportunidades educacionais e laborais.

Diante deste cenário, o que se extrair? Qual reflexão deve-se fazer? Qual o papel do poder público? E da sociedade? Antes de mais nada, acredita-se que o principal ponto é a tomada de conhecimento da história real pela sociedade. E como colaborar com isso? Não há dúvidas de que o espaço acadêmico deve ser destinado a isso e espera-se que o presente artigo contribua com esse processo. Combater o racismo, além de luta, é um processo de educação. Basta olhar para os livros escolares que facilmente identificamos que a história sobre a colonização do Brasil se dá pelo viés europeu, ressaltando a conquista, o progresso e o desenvolvimento desde a chegada dos portugueses.

Sabendo que a cronologia dos acontecimentos é diversa à do senso comum, instiga-se a reflexão: como se sente uma criança indígena no ensino fundamental vendo a história de seu povo sendo contada por falácias e ignorando todo o epistemicídio cometido




contra seus antecedentes? É a partir de uma reeducação que a sociedade tomará melhor conhecimento acerca de todo o processo histórico por qual o Brasil passou, construindo, dessa forma, uma sociedade ciente da necessidade de reparação histórica em favor dos negros e dos povos originários.

## **2 A DISCRIMINAÇÃO RACIAL ESTRUTURAL EXISTENTE NA SOCIEDADE LABORAL**

Neste ponto do artigo, a intenção é expor dados que confirmam o enraizamento dos efeitos do colonialismo no mercado de trabalho, os quais refletem na sociedade, por meio de um estudo realizado a partir da coleta de dados sobre a ocupação dos espaços privilegiados no Brasil.

Em que pese a ocupação universitária por pessoas não brancas tenha tido considerável aumento nos últimos anos, e inclusive, se somados pretos e pardos, seja a maioria nas universidades brasileiras atualmente, não se tem consolidado no mercado de trabalho um avanço considerável na ocupação dos melhores cargos, como gerenciais e executivos. Pode ocorrer dessa diferenciação ter como elemento importante o abismo existente entre o percentual de ocupação de cursos de pós-graduação entre brancos e não brancos, eis que se presume que cursos de especialização qualificam para o mercado de trabalho e credenciam essas pessoas para pleitear cargos melhores (HANZEN, 2021).

Além disso, com bem retrata Gonzalez (2020, p. 46), o Brasil possui uma divisão racial do trabalho e, por mais que brancos e negros tenham a mesma capacitação, os resultados alcançados pelos brancos são favoráveis. A estrutura racista segrega, repele,




preconceitua e se afirma como marcador social. Conforme já exposto, as pessoas não brancas representam a maioria da população brasileira, mas também representam a maioria sem saneamento básico, a que mais sofre com a violência e, como veremos neste tópico, a que mais sofre no mercado de trabalho.

A diferenciação racial sobre melhores ocupações de cargos no mercado de trabalho impede que as pessoas não brancas busquem melhores espaços na sociedade, ao ponto de, quem sabe um dia, ocuparem igualmente os espaços hoje ocupados pelas pessoas brancas. Não se pode deixar de citar a imensa barreira a ser atravessada por jovens negros e negras. O estereótipo criado pela sociedade é de que o jovem negro desempregado é marginal, incompetente, preguiçoso, e a jovem negra tem caminho desenhado para o serviço doméstico ou mesmo aberto à prostituição (GONZALEZ, 2020, p. 46-47). Como pensar em melhores condições de vida se a sociedade rotula e imprime esses marcadores sociais?

Dados provenientes de pesquisas de diferentes instituições como IBGE, Instituto Ethos e Oxfam Brasil demonstram que há diferenciação racial no mercado de trabalho, e diante de todo o contexto apresentado, resta claro se tratar de produto do colonialismo, principalmente, quando se refere às ocupações de cargos gerenciais.

Segundo o IBGE, dados de 2021 (IBGE, 2022), o percentual de ocupação laboral de brancos é de 45,2%, de negros 9,9% e de pardos é de 43,8%. Há um equilíbrio na ocupação, se agrupar pretos e pardos, que perfaz um percentual de 53,8%. A taxa de desocupação também é desfavorável às pessoas não brancas, sendo 11,3% referente a pessoas brancas sem emprego, 16,2% de negros e 16,2% de pardas. Esse equilíbrio citado, entretanto, não é refletido quando






se trata da ocupação em cargos gerenciais, sendo 69,0% ocupado por brancos, 4,2% por negros e 25,3% por pardos. Mesmo agrupando negros e pardos, o percentual de ocupação perfaz o total de 29,5%.

Os dados apresentados pelo Instituto Ethos (2016), em seu relatório sobre perfil social, racial e de gênero, nas 500 maiores empresas do Brasil, são ainda mais discrepantes. O percentual de brancos na ocupação em conselho de administração era de 95,1% para 4,9% de negros. Os quadros executivos eram maciçamente ocupados por pessoas brancas, correspondendo a 94,2%, enquanto somente 4,7% eram negras. Os cargos de gerência ocupados por brancos representavam o percentual de 90,1%, para 6,3% ocupados por negros (INSTITUTO ETHOS, 2016, p. 17).

Em contrapartida, os negros ocupavam 57,5% dos cargos de aprendizes para uma ocupação de 41,6% por pessoas brancas. *Trainees*, cargo inicial que possui estrita relação com baixos salários, também era ocupada majoritariamente por negros, correspondendo ao percentual de 58,2% e 41,3% para brancos (INSTITUTO ETHOS, 2016, p. 17).

Observa-se que quanto mais alto for o “escalão”, maior a diferença na ocupação entre brancos e negros, como no caso de quadro executivo e gerência. Esse papel se inverte quando o cargo é de menor potencial decisivo e participativo, como para *trainees* e aprendizes, majoritariamente ocupado por negros. Mais que representar uma disparidade social/racial, representa uma ausência de interesse na valorização da mão de obra da pessoa negra.

De acordo com o apurado pelo Instituto Oxfam (2023), segundo dados do Dieese, de 2022, o salário médio de um homem negro corresponde ao valor de R\$2.141,00, enquanto de um homem não-



negro, o valor é de R\$3.708,00. Ainda, os dados apontam que 83% das pessoas resgatadas do trabalho análogo ao escravo no Brasil são negras (OXFAM BRASIL, 2023). O processo histórico da escravidão atua como marcador social e aterroriza as pessoas não brancas, de forma a acabar com futuros e com a possibilidade de refazer a história, bem como de refletir nas gerações que estão por vir.

Tanto no âmbito público quanto no privado, políticas afirmativas podem ser alternativas para atuar de modo a permitir que pessoas não brancas galguem melhores espaços na sociedade, iniciando na educação, com incentivos permanentes de acesso a cursos superiores e de especialização, equiparando, desse modo, a igualdade de capacitação. A política de cotas em universidades<sup>4</sup>, a lei de cotas para pessoas não brancas em concursos públicos<sup>5</sup>, o projeto de lei para alteração da lei de licitações<sup>6</sup>, são exemplos de ações afirmativas que certamente refletirão melhores equiparações futuras.


Embora o liberalismo econômico defenda a autonomia sobre o capital, há de se implementar políticas de inclusão de cotas também em ambientes privados, como por exemplo, negociações coletivas que prevejam um mínimo de contratação de pessoas não brancas de acordo com cada seguimento. O Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região (2022) conquistou

---

<sup>4</sup> “Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências” (BRASIL, 2012).

<sup>5</sup> “Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União” (c).

<sup>6</sup> “PL 2067/2021. Altera a Lei nº 14133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que o edital exija que o contratado destine um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação a pessoas negras e torna cláusula necessária nos contratos de serviços de execução por terceiros o compromisso de promoção da igualdade racial pela contratada e a reserva de pelo menos 30% (trinta por cento) dos postos de trabalho a empregados negros” (BRASIL, 2021).




avanço em ações com a criação da Mesa da Diversidade, que visa atender pautas raciais como discussão de cotas raciais para o ingresso e cargos gerenciais nos bancos públicos e privados através de instrumentos de negociação coletiva (SINDICATO DOS BANCÁRIOS, 2022).

Os dados expostos demonstram que não há disparidades gritantes quando tratamos de taxa de ocupação geral e de cargos de menor potencial econômico, mas sim quando se trata de cargos executivos e gerenciais. Resta claro, portanto, que o cerne da questão é a valorização da mão de obra. Em contrapartida, é importante ressaltar que esses dados têm se estreitado nos últimos anos, transparecendo que as políticas de cotas raciais têm tido importante papel de redução da desigualdade racial no mercado de trabalho.

Muito mais que pensar em políticas afirmativas, como enfrentamos o racismo enraizado na sociedade, é imperioso uma reeducação social para que a sociedade se desprenda da imagem preconceituosa atrelada ao negro, e com isso, vislumbrar a possibilidade de reescrever a história. A importância da permanência do debate é ainda mais intensa quando alguns setores, além de não atuarem de modo a combater a discriminação racial, incentivam, como no caso citado no subtítulo seguinte.

### **3 A DISCRIMINAÇÃO RACIAL ENQUANTO CRITÉRIO DE SELEÇÃO DE ATIVIDADES NA AGROINDÚSTRIA**

No derradeiro subtítulo, será tratado do caso que instigou o estudo do presente artigo, eis que comprovado judicialmente que há discriminação racial nas linhas de produção da empresa ligada



ao ramo agroindustrial. O caso tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Chapecó-SC sob número 0000125-58.2021.5.12.0038 e já transitou em julgado, entretanto, optou-se por não identificar as partes.


Na demanda, tratou-se do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho de um trabalhador de etnia haitiana em razão de sentir-se discriminado no ambiente laboral e de ser-lhe exigido somente trabalhos forçosos e degradantes. Ainda, importante salientar que fora afirmado na petição inicial que o trabalhador buscou ajustes com os encarregados, entretanto, foi tratado de forma fria e com desprezo.

Esses elementos restaram comprovados durante a instrução processual e na sentença, conforme passa a expor. Na audiência de instrução processual, houve a colheita de oitiva de testemunhas e partes. A parte autora, em seu depoimento, destacou a forma de tratamento recebida pela empresa: “Eu não gosto da forma de tratamento” e “Que a forma de trabalho é muito perigosa” (SANTA CATARINA, 2021).

Após a oitiva da representante da empresa, a testemunha do autor, da mesma nacionalidade, afirmou:

- “O trabalho é perigoso, porque ele busca o haitiano, mas não protege o haitiano”;
- “Que o trabalho é pesado”;
- “Que o setor de trabalho é quente”;
- “Que no setor em que trabalha, há 20 trabalhadores haitianos e somente 02 brasileiros”. (SANTA CATARINA, 2021).

Por fim, foi ouvida a testemunha da empresa reclamada, que trouxe a confirmação do que a testemunha do autor havia relatado, ou seja, a diferenciação nas linhas de produção por etnia e nacionalidade. Não quer dizer que em todos os setores




ocorre isso, mas que é uma realidade na distribuição das tarefas. Quando questionado pela Juíza sobre a existência de brasileiros que trabalham na linha de produção do autor da ação, relatou que em uma linha trabalhava o autor e em outra linha, os brasileiros.

No decorrer do depoimento, quando questionado pelo advogado da parte autora, esclareceu ainda mais a discriminação:

- “Que geralmente a gente coloca eles pra fazer a troca porque eles se entendem mais”;
- “Que quase todos dessa atividade são haitianos”;
- “Que são duas linhas e que uma linha são os haitianos e a outra os brasileiros”. (SANTA CATARINA, 2021).

As atividades citadas pela testemunha da empresa se referem a atividades pesadas, ou então as denominadas “gerais”, inclusive as que menos remuneram por não exigir qualquer nível de aperfeiçoamento. É evidente, nesse caso, que a empresa designa os haitianos para exercerem essas atividades, pois não há qualquer oportunidade de engrandecimento na empresa. Não é exagero, basta requerer os dados à empresa que indubitavelmente a maioria maciça dos encarregados e supervisores são brasileiros, isso quando não a totalidade.

Não se trata de uma coincidência, e sim, falta de ânimo de interesse em oportunizar a esses trabalhadores a possibilidade de progresso, sendo reflexo do colonialismo que se alastra tanto pela discriminação racial quanto xenofóbica, tal como ocorreu no período colonial. Assim como acontecia na escravidão e já debatido nos subtítulos anteriores, tornou-se natural que aos negros, e ainda mais, aos negros estrangeiros, sejam designadas atividades mais pesadas e com menor potencial de progresso na carreira profissional.



Há uma nítida distinção por etnia e nacionalidade e isso escancara a diferenciação adotada pela empresa. A quem é oportunizada promoção de cargo e salário, à linha dos haitianos ou dos brasileiros? Pois bem, na sentença, a Juíza categoricamente reconheceu a adoção preconceituosa de distinção entre haitianos e brasileiros, tendo sido deferida a rescisão indireta do contrato de trabalho da parte autora.

A testemunha [...] confirma a divisão entre brasileiros e haitianos e afirma que esta decorre da suposta facilidade de fazer as trocas porque os haitianos “se entendem melhor”.

A testemunha [...] disse que no setor de pendura existem 21 haitianos e apenas dois brasileiros, o que corrobora a tese de divisão de labor e de designações específicas de brasileiros e estrangeiros.


Tal conduta é inaceitável, notadamente no âmbito de um Estado Democrático de Direito que tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV da CF), que objetiva construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inc. I) e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF).

Outrossim, é preciso salientar a ordem econômica e financeira se fundamenta na valorização do trabalho humano, visando a existência digna de acordo com os ditames da justiça social (art. 170 da CF) e a ordem social no primado do trabalho, objetivando o bem-estar e a justiça sociais (art. 193 da CF).

No caso, a reclamada busca transparecer que não há discriminação, sendo que a existência de setores específicos e atividades específicas (fato que foi confirmado pela prova oral) para determinados grupos de pessoas vai de encontro à sua tese. (SANTA CATARINA, 2021).

E por fim, reconheceu a falta grave do empregador em razão da adoção preconceituosa de distinção no ambiente de trabalho:

Logo, resta **comprovada a falta grave pelo empregador pela ocorrência de discriminação em relação aos empregados haitianos**, pelo que defere-se o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no art. 483, da CLT e, por consequência, condena-se




a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas.  
(SANTA CATARINA, 2021, grifo nosso).

O que se provou no processo e confirmado na sentença é a consequência da ausência de políticas antirracistas, como, por exemplo, um investimento na educação escolar para o combate dessas práticas – na primeira parte deste artigo, tem-se este retrato, pois, mesmo na escola, aprende-se a gostar da colonização e não a entendê-la sob a ótica dos colonizados.

É importante salientar que o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região não confirmou a sentença, em que pese tenha reconhecido que há divisão de trabalho entre brancos e haitianos: “[...] Diante desse contexto, **o fato de a divisão de trabalho levar em conta as afinidades dos trabalhadores não implica atitude preconceituosa**, sobretudo por não haver prova robusta de que os empregados estrangeiros eram preteridos. [...]” (SANTA CATARINA, 2021, grifo nosso).

Ou seja, embora tenha sido provada nos autos que há diferenciação de tratamento entre pessoas com etnias e raças distintas, entendeu o acórdão que não se trata de atitude preconceituosa, deixando claro que as pautas antirracistas não são tratadas com o devido rigor. Fechar os olhos às provas produzidas nos autos e reconhecidas na sentença credenciam à empresa a liberdade de prosseguir com práticas preconceituosas a ponto de “se arriscar” cada vez mais nesses retrocessos, já que não há medida pedagógica por parte do judiciário.

Desta feita, há de se enxergar o expurgo do racismo com uma junção de esforços, seja por políticas públicas, iniciativas privadas, ações afirmativas, mas também punitivas pelo judiciário, caso contrário, não haverá mudança de concepção e continuaremos a



conviver socialmente com pessoas que entendem ser exagerado falar em racismo no Brasil.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**


Com a exposição do presente estudo, salta aos olhos o quanto as raízes do colonialismo assombram os indígenas e os negros no Brasil e criam barreiras que impedem a ocupação igualitária de espaços privilegiados na sociedade entre pessoas brancas e não brancas. As estruturas do racismo atuam como marcadores sociais que inviabilizam a disputa igualitária de melhores oportunidades de emprego, e, portanto, a possibilidade de concorrência leal, quiçá, a melhoria dos índices expostos.

Diante do estudo apontado, verifica-se que assim como ocorreu no período colonial e pós-colonial, ocorre atualmente a diferenciação de oportunidades no mercado de trabalho, sendo os negros os que tem as piores condições de vida, de salário e ainda são os mais escravizados.

É evidente que ações afirmativas não serão suficientes para revolucionar a estruturalidade racial enraizada. É necessário pensar no futuro e revolucionar o processo educativo sobre a colonização, inclusive com a exposição dos dados trazidos neste artigo, entre tantos outros, a fim de se tornar clara a discriminação social que persegue as pessoas não brancas.

A história deve ser reescrita pelo viés das pessoas não brancas, eis que é fundamental entender o quanto ao longo dos anos tivemos conhecimento parcial ou errôneo sobre como o Brasil foi colonizado. Portanto, deve partir da sociedade a mudança de





concepção, para que se torne algo “natural” a compreensão da igualdade.

A reparação histórica vai além de atuar como compensação por todo o trabalho explorado para o desenvolvimento do Brasil, pois tem caráter principal de fazer valer o Princípio Constitucional da Igualdade, permitindo que pessoas em condições distintas tenham proposições também distintas, para que a partir disso estejam em condições igualitárias.


Longe de adentrar com afinco sobre os critérios de justiça, para se encontrar a igualdade, é evidente que pessoas em estado de vulnerabilidade necessitam de tratamento desigual com intuito de alcançar a igualdade.

É nesse conjunto que se enquadram todos os esforços através de políticas públicas e privadas e do processo de reeducação para permitir que pessoas não privilegiadas possam competir espaços privilegiados em condição de igualdade, tornando-se natural a sociedade compreender as consequências do racismo estrutural e atuar conjuntamente para combatê-lo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

SINDICATO DOS BANCÁRIOS. **Sindicato dos Bancários do BB conquistam Mesa da Diversidade pra atender pautas PCD, racial e LGBT**. São Paulo, 2 set. 2022. Disponível em: <https://spbancarios.com.br/09/2022/banco-do-brasil-bancarios-conquistam-mesa-da-diversidade>. Acesso em: 15 mar. 2023.




BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2067/2021**. Altera a Lei nº 14133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que o edital exija que o contratado destine um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação a pessoas negras e torna cláusula necessária nos contratos de serviços de execução por terceiros o compromisso de promoção da igualdade racial pela contratada e a reserva de pelo menos 30% (trinta por cento) dos postos de trabalho a empregados negros. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2024112](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2024112). Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 30 ago. 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. Brasília, DF, p. 3, 10 jun. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm). Acesso em: 15 mar. 2023.

GOMES, Laurentino. **Escavidão**: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. v. 1.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.



HANZEN, Elstor. Mesmo sendo maioria na população brasileira, negros ainda têm baixa representatividade no meio acadêmico. **Jornal da Universidade/UFRGS**, Porto Alegre, 18 nov. 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jornal/mesmo-sendo-maioria-na-populacao-brasileira-negros-ainda-tem-baixa-representatividade-no-meio-academico>. Acesso em: 15 mar. 2023.


IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?=&t=resultados>. Acesso em: 15 mar. 2023.

INSTITUTO ETHOS. **Perfil social, racial e de gênero das 500 maiores empresas do Brasil e suas ações afirmativas**. São Paulo: Instituto Ethos e Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2016. Disponível em: [https://www.ethos.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Perfil\\_Social\\_Tacial\\_Genero\\_500empresas.pdf](https://www.ethos.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Perfil_Social_Tacial_Genero_500empresas.pdf). Acesso em: 15 mar. 2023.

LOSCHI, Marília. Taxa de homicídio de pretos ou pardos é quase três vezes maior que a de brancos. Agência IBGE, Rio de Janeiro, 13 nov. 2019. **Estatísticas Sociais**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25999-taxa-de-homicidio-de-pretos-ou-pardos-e-quase-tres-vezes-maior-que-a-de-brancos>. Acesso em: 15 mar. 2023.

OXFAM Brasil. **Começando uma conversa sobre trabalho escravo**. São Paulo: Oxfam Brasil, 2023.

OXFAM BRASIL. **Nós e as desigualdades**. Pesquisa Oxfam Brasil/ Datafolha – Percepções sobre desigualdades no Brasil. São Paulo: Oxfam Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/pesquisa-nos-e-as-desigualdades/pesquisa-nos-e-as-desigualdades-2022>. Acesso em: 15 mar. 2023.



QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: **CLACSO**, 2005. p. 117-142. Disponível em: [https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/bitstream/CLACSO/14118/1/12\\_Quijano.pdf](https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/bitstream/CLACSO/14118/1/12_Quijano.pdf). Acesso em: 15 mar. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho (12. Região). **Ação Trabalhista** 0000125-58.2021.5.12.0038. 2ª Vara do Trabalho de Chapecó-SC. 9 fev. 2021. Florianópolis: TRT, 2021. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000125-58.2021.5.12.0038/2#f302d6e>. Acesso em: 15 mar. 2023.

INSTITUTO ETHOS. Sobre o Instituto. **Conteúdo**. São Paulo, 2 ago. 2004. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/conteudo/o-instituto/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

WENCZENOVICZ, Thais Janaina. **À escuta da aldeia: marcadores sociais e a memória nas comunidades indígenas no Brasil Meridional**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2019.

# RACISMO COLONIAL ESTRUTURAL DIANTE DAS TECNOLOGIAS APLICADAS PELA SEGURANÇA PÚBLICA

MIRANDA, Thaís Andressa Santarosa de<sup>1</sup>


## INTRODUÇÃO

Você já parou para pensar que a Tecnologia teria o poder de oportunizar mudanças na estrutura colonial de viver, pensar e agir? A sociedade em que se vive versa sobre um racismo “disfarçado”, termo que Lélia Gonzalez (2020) criou para explicar o racismo estrutural de denegação em que prevalecem as teorias da miscigenação, da assimilação e da democracia racial, um mito que impede a conscientização objetiva do racismo e o conhecimento direto de suas práticas concretas. Cotidianamente o que se faz é impor uma convicção de branquitude, uma ponte direta ao mito de democracia, e esse evento efetiva, de forma crucial, o comportamento da população negra “[...] que se põe em seu lugar, preto de alma branca [...]” (GONZALEZ, 2020, p. 33).

Há uma falsa crença histórica sobre uma miscigenação que nasceu por meio de excessiva violência e abuso de poder contra a mulher escrava (GONZALEZ, 2020). Através da tecnologia teríamos a oportunidade de iniciar um reparo histórico e de resgatar a dignidade da pessoa humana, independente de cor ou gênero. Porém, perante

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó; Estudo parcialmente submetido no II Congresso Internacional “Dignidade Humana em tempos de (pós) Pandemia: Direito e Democracia no Brasil Contemporâneo”, pela Universidade de Blumenau. E-mail: thaissantarosam@gmail.com.



a realidade, isso não é observado, considerando-se a tecnologia apenas como uma extensão da sociedade preconceituosa em que vivemos.

A partir do momento que replicamos dados históricos em tecnologias atuais destituímos a esperança por dias de igualdade social. Trata-se de um problema que não se dá apenas pelos dados enviesados inseridos no *dataset* (conjunto de dados) dos sistemas de Inteligência Artificial (IA), mas também mediante negligência regulamentar por parte do poder público em não legislar sobre o limite do poder das tecnologias e o destino dos dados quando capturados e utilizados pela segurança pública.

A partir dessa reflexão, o capítulo subdivide-se em três partes. Na primeira parte, aborda-se a reflexão do racismo histórico colonial, bem como uma visão da configuração estrutural que se tem hoje socialmente.

Na segunda parte, busca-se elucidar qual modelo de tecnologia de IA estamos tratando, as técnicas que são utilizadas, suas eventuais falhas, opacidades, enviesamentos racistas e, sobretudo, alguns casos reais, que ocorrem no Brasil, de erros na aplicação de tecnologia pela segurança pública.

Por fim, na terceira parte, analisa-se o posicionamento do Poder Público na criação de normas regulatórias da captação de dados e destino, como o uso destes pela segurança pública de forma preditiva e desregulamentada. O método de abordagem adotado é o dedutivo, e o método de procedimento utilizado é o bibliográfico e monográfico.




# 1 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA COLONIZAÇÃO COMO FATOR DETERMINANTE PARA O RACISMO ESTRUTURAL

O Brasil – uma República e Estado Democrático de Direito – fora uma terra habitada por povos originários que viviam de forma genuína e se dividiam em diversas etnias. Segundo *dados publicados pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI, 2020)*, estima-se que viviam em torno de 3 milhões de pessoas no Brasil antes da colonização.

Apesar de, socialmente, ser pouco considerado, é importante ressaltar que antes da colonização europeia, nas terras brasileiras, por volta de 1500, aqui habitavam diversos grupos étnicos com distintas identidades consolidadas a 4 mil anos, não somente os denominados “índios” como um grupo único classificado pelos colonizadores, conforme salienta *Krenak (GUERRAS, 2019)*.

Durante esse período histórico, os europeus implantaram um sistema produtivo e, baseando-se no cristianismo, impuseram-se sobre os povos originários – denominados por eles como índios – os escravizando durante décadas.

Desse modo, segundo Pedro Puntoni (2002), a escravidão se deu pela justificativa da “Guerra Justa”, ou seja, se os indígenas eram contrários à fé cristã do europeu, era “justo” guerreá-los e, conseqüentemente, escravizá-los para salvar suas almas dos pecados. Erroneamente, há uma crença de que os dominadores passam a escravizar africanos no Brasil em razão de os índios não permitirem ser escravizados. Por fim, a colonização, além de invadir e ocupar as terras brasileiras, matou e escravizou inúmeras pessoas que aqui viviam.




Diversos conflitos, séculos de escravidão e guerras biológicas fizeram com que uma grande parte desses povos originários fosse dizimada e áreas do território ficassem obsoletas. A coroa portuguesa possuía uma população pequena, que não seria suficiente para povoar por completo as novas terras, com territórios tão extensos.

Vale ressaltar que o plantio de cana-de-açúcar ocorria assentado na exploração da mão de obra escrava africana, sendo lucrativo e já consolidado no Arquipélago da Madeira, uma espécie de laboratório. Da mesma forma, realizou-se no Brasil. Os colonizadores encontraram uma forma produtiva de lucrar e povoar, segundo aponta Puntoni (GUERRAS, 2019). Ainda de acordo com o historiador Puntoni (GUERRAS, 2019), estima-se que somente por volta de 1620/1630 os escravos africanos se tornam a maioria da mão de obra escrava.

Em um período de 300 a 350 anos, em torno de 4 milhões de africanos foram trazidos forçadamente para o Brasil, isto é, de cada 100 indivíduos que entraram no Brasil entre 1550 e 1850, 86 eram africanos escravizados. É possível concluir facilmente que somos um povo formado principalmente por africanos (ALENCASTRO, 2020).

Após a instituição da escravidão, violenta e desumana, que perdurou por mais de 300 anos, ocorreu a abolição. De acordo com Gonzalez (2020), pessoas que tinham como única realidade o servir, neste novo cenário, estavam despreparadas para trabalhar de forma autônoma e viver em sociedade, além de se depararem com um Estado sem qualquer política de integração social e trabalhista. Gonzalez (2020, p. 32) afirma que “[...] a repentina passagem do regime servil para o trabalho livre fez do bom escravo um mau cidadão.”






Não obstante, no Brasil foi imposta a política intitulada de antivadiagem pelo Código Criminal do Império, em 16 dezembro de 1830 (BRASIL, 1830). Ela se referia àquele indivíduo que não possuía ocupação honesta e útil ou renda de que pudesse subsistir. Nesse cenário, buscava moldar em amplos aspectos, partindo de arbitrariedades de caráter racista e elitista que aderiam uma série de comportamentos das classes populares tidas como desviantes por não condizerem com os padrões de modernidade. As penas para vadiagem eram prisão ou trabalho, evidentemente uma legislação criada para excluir qualquer chance de o negro poder se integrar à sociedade.

Dessa forma, a estrutura racista, autoritária e impositiva começa a se desenvolver em outros moldes na nossa sociedade. Gonzalez (2020) apresenta o pensamento de alguns teóricos, os quais justificam a estrutura racista e de desigualdade social atual como um “[...] despreparo do ex-escravo para assumir os papéis de homem livre, principalmente na esfera do trabalho” (GONZALEZ, 2020, p. 32).

A denominação de raça veio com a colonização. Esse termo, até então inexistente, surgiu com o intuito de utilizar as diferentes cores de pele como estruturador de poder e elitizar a supremacia branca. Para o sociólogo peruano Aníbal (2005),

A ideia de raça, em seu sentido moderno, não tem história conhecida antes da América. Talvez se tenha originado como referência às diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, mas o que importa é que desde muito cedo foi construída como referência a supostas estruturas biológicas diferenciais entre esses grupos. A formação de relações sociais fundadas nessa ideia, produziu na América identidades sociais historicamente novas: Índios, negros e mestiços, e redefiniu outras. Assim, termos como espanhol e português, e mais tarde europeu, que até então indicavam apenas




procedência geográfica ou país de origem, desde então adquiriram também, em relação às novas identidades, uma conotação racial. E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e, conseqüentemente, ao padrão de dominação que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população. (QUIJANO, 2005, p. 117).

O pensamento eurocêntrico do colonizador estabeleceu um padrão de estrutura social a ser seguido, uma hierarquia entre o branco, enquanto um ser evoluído e moderno, e o negro, como seres primitivos e desprovidos de sensibilidades (SILVA, 2022).

Insta assinalar que a mulher já possuía um lugar de submissão nessa época. Mesmo as mulheres brancas eram tratadas como inferiores cognitivamente e fisicamente. Com a mulher negra não foi diferente, porém a brutalidade no tratamento foi maior, visto que a mulher negra tinha a função de trabalhadora do eito, que se refere aquelas que trabalhavam diretamente para manter a estrutura econômica. A expectativa de vida dessas trabalhadoras era de dez anos por conta do extremo desgaste físico a que eram submetidas (GONZALEZ, 2020).

Além disso, Gonzalez (2020) pondera que a mucama, que era assediada e violentada de forma explícita e aceitável pela supremacia branca de seu senhor, tinha a difícil missão de cuidar de toda a Casa Grande, além de servir de forma direta os senhores, cuidar e amamentar seus filhos. O que gerou a elas a denominação de “mãe preta”, ou seja, aquela que cuidava dos filhos dos senhores como se fossem seus, biológicos. Esse termo era utilizado para criar uma falsa ilusão de igualdade racial. Como se não fosse o bastante, cabia também a essas mulheres o cuidado com os seus próprios




filhos e maridos que voltavam exaustos de um dia de trabalho muito duro. A partir do abuso colonial, nasce a concepção da mulher negra como mulher forte, que, popularmente, “aguenta o tranco”, e que enfrenta tudo sem nada sentir. Em entrevista à *Agência Pública* (PINA; RIBEIRO, 2020), a pesquisadora Maria do Carmo Leal destaca que as “[...] chances de uma mulher negra não receber analgesia na hora do parto chega a ser o dobro de uma mulher branca. ‘Mulheres pretas têm quadris mais largos e, por isso, são parideiras por excelência’, ‘negras são fortes e mais resistentes à dor.’” Percepções falsas como essas, sem base científica, foram identificadas em maternidades por Maria do Carmo Leal, da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

Apesar da colonização brasileira ter sido há mais de 500 anos, a luta por igualdade é constante. Ser reconhecido como um ser humano, como um ser não primitivo e detentor dos mesmos sentimentos e necessidades de um homem branco, é algo complexo para a negritude.

Quando os portugueses chegaram na África, encontraram um forte comércio central e diversas etnias, reinos governados por uma estrutura política completa e com governantes, como reis e rainhas, muito populares. A fim de apagar a história africana, a história dos colonizadores portugueses é contada de forma oposta e contrária à realidade por eles vivenciada.

Pela sede de capitalismo e pela ambição por trabalho escravo, esses povos foram sendo enganados e escravizados à luz de justificativas cristãs, como destacado anteriormente. Nesse período, a Igreja Católica tinha forte influência na escravidão, por isso o enriquecimento cada vez maior da Igreja foi estruturado no



setor escravista. O seu rito, além de imposto a todo e qualquer custo, também foi usado como justificativa ao ataque desses povos.


## **2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, RISCOS E VIESES ALGORÍTMICOS**

A implementação de novas tecnologias de informação, comunicação e robótica despontou, na conjuntura, a Terceira Revolução Industrial ou Revolução 3.0. Conceituada como Revolução Técnico Científica Informacional, trouxe, em seu contexto, a captação, transmissão e distribuição de informações através da digitalização e comunicação das redes. Ainda, fez com que surgisse a tecnologia dentro das indústrias, aperfeiçoando os produtos e informatizando as empresas (CORRÊA, 2021).

Partindo de um pressuposto um tanto divergente do que conceituamos até agora, surge a Revolução Industrial 4.0 – a Quarta Revolução Industrial – que é caracterizada pela automação industrial e sistemas que abrangem diversas tecnologias, como inteligência artificial, robótica, internet das coisas e computação em nuvem (CORRÊA, 2021).

Seu conceito invade a realidade de forma mais bruta, pois foi a partir desse momento que a forma de ver o mundo e de se relacionar é alterada. Assim, há uma integração entre o mundo virtual e real, uma hiperconectividade em tempo integral.

Com isso, nossos dados tornaram-se um produto valioso, capturado a todo momento de forma instantânea e massiva, gerando resultados variáveis passíveis de diversas aplicações e interpretações. Nesse sentido, podemos falar no conceito de *Big Data*, um grande volume de dados processados e armazenados.




A Professora Shoshana Zuboff explica que “[...] a *big data* é, acima de tudo, o componente fundamental de uma nova lógica de acumulação, profundamente intencional e com importantes consequências, que chamo de capitalismo de vigilância” (ZUBOFF, 2018, p. 21). A autora trata esse evento como uma “nova forma de capitalismo”, desvendando a possibilidade de controle e previsão do comportamento humano. Nesse cenário, ainda configura nossos dados como matéria-prima, e o produto é a previsão que se é possível fazer através desses dados.

A Inteligência Artificial (IA) é o campo que estuda a criação de sistemas com capacidades cognitivas semelhantes às humanas. Derivados disso, os algoritmos são a sequência de instruções que diz a um computador o que fazer. Basicamente, para que isso funcione, necessita-se de um poder computacional e uma extensa rede de dados.

É relevante que, de forma breve, se fale também em *Machine Learning*, entendido como aprendizagem de máquina, isto é, um recurso derivado da IA. Por meio de algoritmos, é capaz de se desenvolver de forma autônoma (com o mínimo de interferência humana), através de tentativas entre acertos e erros, denominados como algoritmos não programados.

A grande questão que se discute atualmente versa sobre a extensão histórica racista estrutural, opacidade da máquina e os vieses de automação, além da negligência regulatória, tema que veremos no próximo capítulo.

Não há possibilidade de falar em luta de classe contemporânea sem levar em consideração o papel fundamental que as tecnologias adquiriram. A discriminação é um marco histórico que não deveria se repetir na fase tecnológica em que vivemos. Porém, é possível




fazer uma analogia entre o mito da democracia racial e o mito da democracia digital, em que ambos trazem uma falsa sensação de que tudo está sob controle (SILVA, 2022).

É importante tocar em um dos pontos mais utilizados pela segurança pública como justificativa para a utilização de tecnologia, a opacidade. Essa premissa justificatória não configura a realidade. A utilização de tecnologia não possui opacidade, não há imparcialidade. Em todas as camadas irão existir pontos de vista, desde a captura de dados, passando pela forma de programação, até chegar na execução dos resultados da máquina por parte da força policial.

Os dados capturados para compor essa grande rede nada mais são que uma sequência dos pensamentos que temos em nossa sociedade, um pensamento colonizado e vinculado à cor da pele, sistematizado em um grande poder computacional. A IA, como um modelo matemático que é, pode oferecer diferentes resultados com o mesmo modelo, dependendo dos dados fornecidos.

Não menos importante, a camada de programação ou *designer* também é passível de viés, conforme o desenho de treinamento dado pelo programador. Ao fazer um treinamento baseado em dados e recortes históricos, sendo eles discriminatórios, sentenciar-se à máquina a seguir o mesmo padrão (A INTELIGÊNCIA..., 2019).

Toda discriminação embutida na sociedade é exposta em grande escala, refletindo a estigmatização de pessoas e locais, em que o negro é uma ameaça e a favela requer mais policiamento. Desse modo, os resultados gerados pelos algoritmos podem se tornar armas letais, uma vez que se deve refletir sobre dois aspectos importantes e pouco divulgados.



O primeiro aspecto se refere à necessidade da adoção do *Dilema de Collingridge*, o qual trata a aplicabilidade da inovação de duas formas. A primeira, é analisar, antes de tudo, a inovação e antecipar suas possíveis consequências, a fim de verificar o seu dano. A segunda forma trata de deixar a inovação seguir seu curso e então tentar contornar as consequências à medida que irão surgindo (BAPTISTA; KELLER, 2016).


A maioria dos doutrinadores fundamentados pelo Princípio da Precaução defende a necessidade da adoção da primeira forma de análise do Dilema, tornando-se absolutamente necessário verificar todos os possíveis riscos e restringir a implementação da tecnologia, ou mesmo optar pela interrupção de seu progresso até que haja evidências científicas que confirmem a sua segurança.

O segundo aspecto baseia-se na obediência ao resultado da máquina por parte do policiamento. Como defende o Professor Dr. Dierle Nunes (2021a), o ser humano, por natureza, possui um viés de automação, e este entende que, por se tratar de um resultado de máquina, é científico e, portanto, inquestionável.

Dessa forma, segue-se o resultado sem fundamentação humana, sem questionar se a máquina está ou não equivocada. Muitas vezes isso é somado à forma abusiva de abordagem policial, agravando a situação.

### **3 POSICIONAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA APLICAÇÃO DE TECNOLOGIA PREDITIVA**

É evidente a falta de Relatórios de Impacto na aplicação de tecnologias pela segurança pública. Além da fraca transparência ao explicar o porquê do resultado da máquina. Também é



importante destacar a inexistência de regulamentação na utilização e fundamentação de resultados quando aplicada a tecnologia pela segurança pública.


A observação desses defeitos é imposta pelas centenas de casos de erros de algoritmos e aplicação de medidas pela polícia. Em entrevista ao *Intercept Brasil*, Cintia Falcão (2021), por exemplo, apresenta o caso de Davi, um homem negro, assistente administrativo, que foi abordado pela polícia na Estação da Lapa em Salvador/BA, pois o algoritmo teria o reconhecido como um procurado da justiça. Entretanto, essa informação era incorreta e Davi era inocente. Após verificações, a polícia concluiu que não se tratava da mesma pessoa que procuravam.

Nesse contexto, Davi entrou para a lista dos jovens negros confundidos pela polícia por meio de tecnologias de vigilância preditiva. Tendo em vista que isso já ocorria antes das tecnologias, quando policiais confundiam os suspeitos a olho nu, agora, porém, o mesmo acontece em grande escala com o uso de sistemas de reconhecimento facial, tornando-se uma desculpa para ataques racistas.

O sistema de Monitoramento *SmartSampa* (programa de reconhecimento facial do estado de São Paulo), por exemplo, teria seu lançamento em dezembro de 2022, o que não se efetivou por indagações do Tribunal de contas do município de São Paulo/SP (FRANCO, 2023). A ativista Andressa Franco (2023) descreve que:

O motivo da suspensão do processo licitatório pelo TCM se deu porque foram encontrados termos racistas. No texto original constavam palavras como “vadiagem” e “cor”, que foi substituído por “estrutura corporal”. Outro questionamento diz respeito à privacidade dos dados compartilhados. Segundo o Órgão, a comunidade impactada deveria ter sido consultada. Ainda assim, a






prefeitura de São Paulo tem insistido na instalação do sistema.

A omissão regulatória que se tem no Brasil atualmente é um reflexo da falsa democracia digital, como citado anteriormente. As regulamentações encontradas sobre a temática se isentam quando se trata da utilização de dados pela segurança pública. Como dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD):

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:  
III - realizado para fins exclusivos de:  
a) - segurança pública; (BRASIL, 2018).

Não há respostas na aplicação de sistemas de tecnologia utilizados pela Segurança Pública. Os dados vão além da privacidade pessoal, se referem à intimidade das pessoas. A captação e utilização sem transparência e sem possível explicabilidade torna-se um problema, não sendo, no entanto, o único. Existem algumas indagações: quem alimenta essas informações? de quem é a competência de inserir e excluir os dados? qual o destino desses dados? quais são os direitos dos titulares em risco? como se dará o processo de prestação de contas do setor público, na hipótese de adoção da tecnologia (coleta, armazenamento e desejável exclusão)? A Segurança Pública, entretanto, não apresenta essas respostas, todavia, segue-se a utilização dessas tecnologias.

O *Panóptico* (EXCLUSIVO..., 2019), projeto do Centro de Estudo de Segurança e Cidadania (CESeC), monitora a adoção de tecnologia de reconhecimento facial realizada pelas polícias. A conclusão é de que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros.




Toda e qualquer tecnologia é criada com o propósito de alcançar determinado fim, em outras palavras elas se desenvolvem a partir da necessidade de resolução de um problema. É evidente o intuito de controle do comportamento das pessoas, do espaço e do movimento social.

O professor e pesquisador Tarcízio Silva (apud FRANCO, 2023) destaca que “[...] a decisão por mais vigilância como reação a problemas de segurança pública tem terreno fértil em países construídos através da escravidão. As instituições policiais no país foram organizadas desde seu início para perseguir pessoas negras.”

A crença na neutralidade da tecnologia e a naturalização do racismo estrutural levam à aceitação de implementação de sistemas de monitoramento sem o consentimento social. A acurácia, termo que na tecnologia se refere à exatidão e às medidas de precisão de um sistema, defende o uso de tecnologias atrelado à garantia de eficácia que a acurácia oferece. Porém, por mais exatidão que se possa ter, se apenas 1% de falha se restringir a uma minoria, não estamos falando em uma tecnologia imparcial e passível de aplicação, mas sim racista e opressora.

O reconhecimento fotográfico até hoje utilizado sempre trouxe um grande potencial de viés, uma vez que possui os mesmos problemas discutidos até agora nos sistemas de monitoramento preditivo. Não se tem uma regulamentação na produção, armazenamento e exclusão dessas imagens e autorização social. Ainda, se faz importante ressaltar que essas imagens normalmente são utilizadas como forma de reconhecimento pela vítima em momentos de grande emoção ou esquecimento, o que gera erros constantes. Em observância ao reconhecimento fotográfico, pode-




se destacar o caso exposto no jornal *O Dia* (JUSTIÇA..., 2022). Karen Cristina, uma mulher negra de 29 anos, ficou presa por onze (11) dias por ser confundida com uma mulher branca e loira mediante reconhecimento fotográfico feito pela vítima. Mesmo não havendo nenhum indício da participação de Karen no crime, por meio do reconhecimento da foto pela vítima, que possivelmente se encontrava em um momento de abalo emocional, e averiguações através de vieses estruturais racistas por parte da polícia, Karen foi acusada e presa por um crime que não cometeu.

Ocorre que em nossa sociedade estruturou-se um perfil de criminoso padronizado. Ou seja, nessa perspectiva acredita-se que, para ser um criminoso, o sujeito tem que ser negro, de baixa renda e morar em periferia – isso já o torna suficientemente perigoso a ponto de ser acusado ou de ser abordado de forma violenta pela polícia. No entanto, como citado anteriormente, naturalizou-se essa situação e verifica-se a denegação do racismo e, conseqüentemente, a denegação de uma seletividade penal atrelada à cor da pele. O que se presencia hoje no Brasil se resume a um cenário de encarceramento em massa, como demonstra pesquisa realizada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Divulgado em junho de 2022 (LAGRECA; BARROS; SENNES, 2022), o estudo aponta que 820.689 pessoas estão inseridas no sistema carcerário brasileiro. Destes, 67,4% são negros, um aumento de 3,4% em relação a 2020.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A vigilância é uma antiga forma de controle. Vista desde o início da escravidão, dirigiu-se a determinados povos como forma



de coerção e controle comportamental. Ainda hoje, vivendo em uma Democracia, esse mesmo tipo de vigilância ocorre, agora, porém, mais sofisticada, efetiva e mascarada.


A velha e assertiva vigilância colonial conta, em tempos atuais, com o mito da inclusão das tecnologias para mais uma vez efetivar o branqueamento de um povo, naturalizando essa situação. Afinal, se a tecnologia é tão essencial para o seu dia a dia, e você faz parte dela, não há o porquê de questioná-la, não é?

Da mesma forma que foram violentados direitos, culturas e territórios de alguns povos, replica-se com os sistemas de aprendizagem de máquina. Em toda existência da humanidade, sempre tentou-se justificar o comportamento violento e fascista do ser humano. Na escravidão, utilizava-se a religião; hoje, a tecnologia.

Os mesmos problemas sociais são visualizados em tempos atuais, no entanto seu poder de destruição pode ser instantâneo. Faz-se necessário alterar a ideologia de branqueamento que nos foi imposta.

Ao Estado, cabe o exercício de criar leis para um povo diverso e não para uma determinada cor. Além disso, não deve se limitar a garantir a segurança de um povo a pena de estigmatização de outro. Torna-se relevante que o Estado e órgãos de Segurança Pública assumam a responsabilidade sobre a massa carcerária de grupos específicos que seu país carrega, além dos escores de riscos sobre espaços, categorizando-os em razão da cor da população que habita. Por meio de estudos de letalidade policial, verifica-se que 61% das vítimas, no levantamento, são negras.

É visível, portanto, que os sistemas tecnológicos de vigilância são fundados em uma estrutura histórica, racista e colonial. O



banimento desse tipo de tecnologia, que busca o controle e a padronização do comportamento humano, é de grande importância. Não se pode submeter vidas a um controle capitalista, dominador e violento. Esse tipo de implementação não traz evolução tecnológica, e sim uma verdadeira extensão dos modos predatórios de controle dos colonizadores.


## REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes**: formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. **RDA** – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Dir-Adminis\\_273.02.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Adminis_273.02.pdf). Acesso em: 10 abr. 2023.

GUERRAS do Brasil.doc. Direção: Luiz Bolognesi. Produção: Laís Bodanzky e Luiz Bolognesi. [S. l.]: Buriti Filmes; EBC / TV Brasil, 2019. Netflix.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 142, 18 ago. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 3 mar. 2023.



BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 3 mar. 2023.

CORRÊA, Bianca Kremer Nogueira. **Direito e tecnologia em perspectiva amefricana**: autonomia, algoritmos e vieses raciais. 2021. 299 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/58993/58993.PDF>. Acesso em: 1 abr. 2023.


A INTELIGÊNCIA artificial pode ser preconceituosa? 27 nov. 2019. 1 vídeo (10 min). Publicado pelo canal **Diogo Cortiz**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eKrmsVI3FfE>. Acesso em: 27 mar. 2023.

FALCÃO, Cíntia. Lentes Racistas. **The Intercept Brasil**, [s. l.], 20 set. 2021. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2021/09/20/rui-costa-esta-transformando-a-bahia-em-um-laboratorio-de-vigilancia-com-reconhecimento-facial>. Acesso em: 20 fev. 2023.

FRANCO, Andressa. Reconhecimento facial: prisões no Carnaval reacendem o debate de uma tecnologia com altas taxas de erros. **Revista Afirmativa**, [s. l.], 2023. Notícias. Disponível em: <https://revistaafirmativa.com.br/reconhecimento-facial-prisoes-no-carnaval-reacendem-o-debate-de-uma-tecnologia-com-altas-taxas-de-erros>. Acesso em: 15 jan. 2023.

FUNAI. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. **Quem São**. 2020. <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/quem-sao>. Acesso em: 30 junh. 2023.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.



JUSTIÇA decreta soltura de cuidadora de idosos presa por assalto à residência no Cachambi. **O Dia**. Rio de Janeiro, 3 ago. 2022. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2022/08/6457220-justica-decreta-soltura-de-cuidadora-de-idosos-presa-por-assalto-a-residencia-no-cachambi.html>. Acesso em: 23 mar. 2023.

LAGRECA, Amanda; BARROS, Betina; SENNES, Iara. As 820 mil vidas sob a tutela do Estado. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/20-anuario-2022-as-820-mil-vidas-sob-a-tutela-do-estado.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

NUNES, Dierle. A supervisão humana das decisões de inteligência artificial reduz os riscos? **Revista Conjur**, São Paulo, 25 jun. 2021a. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-25/nunes-supervisao-humana-decisoes-ia-reduz-riscos> Acesso em: 1 abr. 2023.

PINA, Rute; RIBEIRO, Raphaela. Nas maternidades, a dor também tem cor. **Pública**, Agência de Jornalismo investigativo, [s. l.], 2 mar. 2020. Reportagem. Disponível em: <https://apublica.org/2020/03/nas-maternidades-a-dor-tambem-tem-cor>. Acesso em: 17 mar. 2023.

PUNTONI, Pedro. **A guerra dos bárbaros**: povos indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil, 1650–1720. São Paulo: Hucitec, 2002.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117–142. Disponível em: [https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/bitstream/CLACSO/14118/1/12\\_Quijano.pdf](https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/bitstream/CLACSO/14118/1/12_Quijano.pdf). Acesso em: 15 mar. 2023.



SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Sesc SP, 2022.

EXCLUSIVO: Levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros. **O Panóptico**. Rio de Janeiro, 21 nov. 2019. Blog. Disponível em: <https://opanoptico.com.br/exclusivo-levantamento-revela-que-905-dos-presos-por-monitoramento-facial-no-brasil-sao-negros>. Acesso em: 25 fev. 2023.

ZUBOFF, Shoshana. *Big other*: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, Fernanda *et al.* (org.). **Tecnopolíticas da vigilância**: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 20-91.



# A APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EM EMPRESAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Vitória Jung Kuiava<sup>1</sup>

Daniela Zilio<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema abordado a natureza jurídica da aplicação da Lei Geral de Proteção de dados no ordenamento jurídico das empresas brasileiras.


Ainda, tem como o objetivo principal a discussão acerca dos princípios, história e surgimento da Proteção à privacidade de dados no mundo, assim expondo o assunto de melhor forma para a compreensão do leitor, que após será introduzido na exposição do estudo das formalidades, normas e fiscalização da Lei Geral de Proteção de Dados nas empresas do ordenamento jurídico brasileiro.

A escolha deste tema se deu graças à rápida evolução tecnológica e a velocidade de adequação da sociedade com a internet, de modo que tornasse o tema atual e presentemente discutido em diversos meios.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus de São Miguel do Oeste-SC. E-mail: vitoriajk@hotmail.com.

<sup>2</sup> Docente no Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus de São Miguel do Oeste e Pinhalzinho-SC; Advogada; Doutora e Mestra em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa “Interculturalidade e intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia”, do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina. E-mail: danielazilio@yahoo.com.br.



Ressalta-se que a análise deste estudo é de extrema importância, pois a Lei é atual e juridicamente relevante para os meios sociais *online* e *offline*, assim, o estudo contribuirá com a sociedade e o entendimento de tal tema.

A princípio será apresentado o surgimento histórico do assunto que ensejou a fundamentação da Lei atualmente, onde ocorreu o surgimento do conceito e de debates que já reconheciam o direito inerente à privacidade. Posteriormente serão apresentados os ditames, normas, fundamentos e readequação da Lei para empresas no ordenamento jurídico brasileiro.


Em síntese, será abordada a adequação da sociedade e a implicância dos ditames em empresas do ordenamento jurídico brasileiro, após, finaliza-se o presente trabalho com a conclusão do estudo acerca do tema.

Por fim, salienta-se a importância da metodologia dedutiva de pesquisa que foi aplicada neste trabalho de curso, de modo que utilizou-se o raciocínio lógico na análise geral através da dedução para chegar-se à conclusão das premissas dispostas.

## **1 O DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

O princípio do direito à privacidade se deu em 1890, quando foi mencionado pela primeira vez em um artigo de Samuel Warren e Louis Brandeis, nesta época já se começava a falar em direito à privacidade em razão da grande exposição de imagens e informações midiáticas que ocorriam em jornais.

E assim, com a vinda da década de 70 e o estouro das telecomunicações e informática, foi criada e evoluída a primeira




geração da proteção de dados (CUEVA, 2020), de modo que é possível encontrar quais leis contribuíram para a criação da primeira geração de proteção de dados: a lei de dados da Suécia (1973); a lei federal de proteção de dados da Alemanha. Nos EUA, foi editado, em 1970, o *Fair Credit Reporting Act* e, em 1974, o *Privacy Act*. Em 1976, Portugal foi o primeiro país a prever em sua Constituição o direito à proteção de dados pessoais, no artigo 35 (CUEVA, 2020).

Após inúmeros países manifestarem como pleno direito a proteção de dados pessoais, a União Europeia, em 2000, passou a vigorar na Carta dos Direitos Fundamentais, em seu Artigo 8º, que todas as pessoas possuem direitos sobre os dados pessoais que lhe digam respeito. E em razão disto ocorreu o surgimento da GDPR (*General Data Protection Regulation*) que passou a se consolidar em toda a Europa e foi de grande importância para o combate dos cibercrimes. (ACERVO.COM.BR, [s.d.]).

No Brasil, a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) foi sancionada em agosto de 2018, e dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

## 1.1 A PRIVACIDADE INFORMACIONAL E O SEU NASCEDOURO NA TEORIA ESTADUNIDENSE “RIGHT TO PRIVACY”

Nos Estados Unidos da América já havia surgido a ideia da privacidade ser um direito, porém só foi reconhecido juridicamente como um direito após um artigo publicado por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, intitulado “*The Right to Privacy*”, segundo os autores devido ao surgimento de novas tecnologias informacionais seria de fácil violação o direito à vida privada das pessoas (WARREN; BRANDEIS, 1890).



Partindo desse pressuposto os autores se depararam com decisões do ordenamento jurídico nacional e partiram das premissas já existentes no *common law* para utilizar o termo “*right to be let alone*” que se refere instintivamente ao direito que cada pessoa possui de ser deixada sozinha - conforme a tradução literal - e não ter seus dados pessoais, imagem pessoal, nome, pensamentos, sentimentos e vida privada invadidas caso assim não deseje (ZANINI, 2017).


No entanto, o artigo de Samuel W. e Louis B. provocou certo impacto entre diversos autores da época que se negam a aceitar acerca do direito à privacidade, porém, os autores buscam fundamentar a *privacy* no direito inerente à vida, o qual está enunciado na declaração de independência dos Estados Unidos e outrora fundamentado pela Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu art. 12º, sendo a redação deste a seguinte:

Artigo 12º Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei. (ONU, 1948)

Dessa forma, a *privacy* não está somente mencionada de forma específica na lei propriamente dita, mas diante de tais princípios os autores afirmam que o direito já estava em premissas da *common law* (WARREN; BRANDEIS, 1890).

### **1.1.1 A redefinição da privacidade na proteção dos dados pessoais**

A redefinição da privacidade é composta por quatro gerações de leis, sendo que a primeira geração definia acerca da coleta e




armazenamento dos dados pessoais e de autorização para o armazenamento destes nos bancos de dados.

Esta era de leis visava principalmente acerca dos “bancos de dados” e não da privacidade dos dados em si. Segundo Doneda (2011), a primeira geração de leis enfatizava o controle do uso desses dados pelo Estado e por suas estruturas administrativas que seriam o destinatário fundamental ou único dos dados.

Já na segunda geração de leis ocorre uma mudança sobre a regulamentação dos bancos de dados em si e passa a ser considerada mais importante a privacidades destes dados, pois era possível visualizar a insatisfação da sociedade quanto a terceiros possuírem acesso aos seus dados pessoais, de forma que se torna um direito de liberdade negativa do cidadão, sendo este o principal indivíduo que deveria regular acerca de suas próprias informações, utilizando de uma ferramenta criada para identificar o uso indevido de seus dados e poder tutelar seu direito. Ainda, na segunda geração, Doneda afirma que:

Estas leis apresentavam igualmente seus problemas, o que motivou uma subseqüente mudança de paradigma: percebeu-se que o fornecimento de dados pessoais pelos cidadãos tinha se tornado um requisito indispensável para a sua efetiva participação na vida social. O que era exceção veio a se tornar regra. Tanto o Estado quanto os entes privados utilizavam intensamente o fluxo de informações pessoais para seu funcionamento, e a interrupção ou mesmo o questionamento deste fluxo pelo cidadão implica muito frequentemente a sua exclusão de algum aspecto da vida social. (DONEDA, 2011, p. 7)

E assim, criou-se a terceira geração de dados, sendo evoluída e modificada conforme as falhas vistas nas eras anteriores, sofisticando a tutela da privacidade dos direitos pessoais pois esta visa melhorar a proteção dos dados pessoais incluindo não só a



liberdade de fornecer ou não fornecer dados pessoais, mas também assegurar a eficácia desta liberdade.

A livre escolha não era apenas a simples permissão do uso ou não dos seus dados, mas também era acerca da tentativa de incluí-los nas fases contínuas de processamento e uso de suas próprias informações por terceiros. Porém, essa livre escolha informativa era exclusiva de uma minoria que decidisse arcar com os custos econômicos e sociais desta atitude (DONEDA, 2011).

Visando acabar com essa exclusividade surgiu uma quarta geração – que é operada até a atualidade – a qual é caracterizada por buscar superar as lacunas dos métodos individuais existentes na geração passada. Essas leis tentam se concentrar em toda a questão da informação, pois pressupõem que a proteção de dados pessoais não pode se basear apenas na escolha pessoal e são imprescindíveis novas ferramentas que melhorem os padrões de proteção de dados de forma coletiva (DONEDA, 2011).

Essas novas leis reconhecem o desequilíbrio existente na relação entre indivíduo e empresa, a qual coleta e armazena seus dados, de modo que assim trazem novas formas para fortalecer a posição do indivíduo nestas relações e assegurar de modo coletivo seus direitos.

Outro modo que é regulamentado por essa última geração é a redução do papel da autodeterminação informacional na tomada de decisão individual, pois conforme Doneda (2011) assegura que se parte do pressuposto que certas formas de tratamento de dados pessoais exigem o mais alto grau de proteção, e isso não pode ser concedido apenas a decisões individuais – conforme acontece em casos de modalidades de utilização de dados sensíveis.

## 2 OS DADOS PESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO


O ordenamento jurídico brasileiro, primeiramente, apenas garantia direitos e garantias a usuários da internet através do ordenamento civil, porém este possuía diversas lacunas e insuficiências referentes ao tema, diante disso, com a evolução da internet e do repasse de informações pessoais por estes meios, o legislador se viu na obrigação de criar uma legislação que abrangesse os Crimes Cibernéticos.

Ressalta-se que a Constituição Brasileira contempla em seus ditames o direito à liberdade de expressão e o direito à informação que, de certa forma, com a criação do direito à proteção da privacidade dos dados, ocasionaram controvérsias, visto que os direitos constitucionais são confrontados diretamente com o da privacidade de informação (BRASIL, 1988).

Contudo, após um caso específico, em 2012, onde foram vazadas fotos intimidas de uma personalidade famosa, o legislador se viu na obrigação de criar uma lei, sendo esta a Lei 12.737/12, popularmente chamada de Lei Carolina Dieckmann.

Tal legislação surgiu diante do caso específico com o intuito de combater Crimes Cibernéticos, visando ter um tema mais abrangente sobre casos como os quais a atriz Carolina Dieckmann suportou, e também para desafogar os casos similares que estavam sendo resolvidos unicamente através da esfera cível do ordenamento brasileiro.

Após a criação da Lei que abriu o marco para os Crimes Cibernéticos no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu, em 2014,



a criação do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), que passou a legislar acerca do uso da internet no Brasil, garantindo os direitos fundamentais dos cidadãos nos meios eletrônicos e legislando sobre os limites da internet.

Apesar de nessa época haver a Lei 12.737/12 (Lei “Carolina Dieckmann”), a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) e o Código de Defesa do Consumidor – que se referia à privacidade dos dados dos consumidores – estes eram muito específicos, de modo que não se tornavam suficientes para as garantias de tratamento de dados pessoais e segurança de informações da sociedade em geral.


Assim, passados 4 (quatro) anos ocorreu a criação da Lei 13.709/18, popularmente conhecida como LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), que tem o intuito de garantir o direito à privacidade de dados pessoais de todas as pessoas, instruindo de forma adequada a coleta de dados, o tratamento e o armazenamento destes.

Dessa forma, acredita-se que a nova Lei é a mais completa e preenche diversas lacunas que as antigas legislações tinham. Ainda, de acordo com o pensamento de Bárbara Cardoso (2020) é possível entender que tal legislação busca atender às necessidades mais específicas do contexto atual, assegurando a proteção de dados pessoais *online* e *off-line*.

Importante ressaltar que a nova legislação não trouxe somente temas mais abrangentes para o assunto internet, mas também se referiu às possíveis personalidades que estão envolvidas nas coletas e armazenamento de dados, segundo Capanema:

Dessa forma, é possível identificar duas situações de responsabilidade civil na LGPD: a) violação de normas jurídicas, do microsistema de proteção de dados; b)





violação de normas técnicas, voltadas à segurança e proteção de dados pessoais. E, evidentemente, só caracterizará a responsabilidade civil, se a violação de norma jurídica ou técnica ocasionar dano material ou moral a um titular ou a uma coletividade (CAPANEMA, 2020, p. 165).


Diante disso, vê-se que o legislador, frente à necessidade de uma Lei que abrangesse de forma mais completa o aumento de vazamento de informações que estavam ocorrendo no ordenamento jurídico brasileiro, viu a incumbência de criar a Lei 13.709/18 (LGPD), com o intuito de que esta atendesse o aumento da demanda da sociedade e preenchesse as lacunas da legislação.

## 2.1 A EVOLUÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente a proteção dos dados pessoais estava inserida no Código de Defesa do Consumidor, que continha normas específicas para bancos de dados e cadastros de consumidores, contudo, ressalta-se que eram consideradas normas insuficientes, pois somente abrangiam conteúdos específicos que não protegiam de forma integral os dados pessoais (BRASIL, 1990).

Além do mais, nessa mesma época iniciou-se diversos entendimentos jurisprudenciais em julgados do Superior Tribunal de Justiça que de certa forma estavam tutelando um novo conceito de privacidade informacional que visava o direito de conhecimento do indivíduo sobre a coleta e armazenamento de suas informações de intimidade, assim este teria direito da exclusão, retificação ou cancelamento do armazenamento de seus dados pessoais.

Ressalta-se, ainda, que os primeiros entendimentos do STJ acerca do direito à privacidade dos dados pessoais se referiam



aos dispostos no art. 43, *caput*, §2º e §3º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu disposto que:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

[...] § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.


§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. [...] (BRASIL, 1990).

Diante disso, o Ministro Ruy Rosado associou em um de seus julgados a expressa tutela que estava disposta no CDC (Código de Defesa do Consumidor) diretamente com a matriz constitucional da proteção da intimidade e da vida privada que se encontra no art. 5º, X, da Constituição Federal (CUEVA, 2020).

Assim, sucessivamente, diversos Ministros passaram a reconhecer o direito à privacidade de informação da intimidade pessoal em seus julgamentos, de forma que antes mesmo do direito estar expressamente tutelado na legislação ele já era reconhecido, especificamente, em casos diretos de aplicabilidade aos consumidores.

Após, ocorreu o chamado Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) que visava garantir aos cidadãos, no meio virtual, os seus direitos constitucionais, entre outros.

Diante disso, percebe-se que nesta época apesar de o direito à privacidade não ser expressamente tutelado por legislação específica que abrangia todos os meios possíveis, este era tutelado diretamente aos consumidores e também aos usuários que



registravam suas informações/dados pessoais em meios virtuais, que não contemplassem as redes sociais.

Ademais, em vista de todas as previsões anteriores que foram utilizadas, constata-se que nenhuma abrangia de forma tão completa e suficiente o direito à privacidade dos dados pessoais. Além disso, vê-se que apesar de todos os direitos tutelados anteriormente serem suficientes para determinadas situações específicas, foi perante a carência de normas gerais para a sociedade como um todo que se necessitou da criação da LGPD para garantir o direito à privacidade de todos.

## 2.2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LEI 13.709/18

A legislação brasileira de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/18) tem o intuito de garantir o direito à liberdade de expressão, privacidade, autodeterminação informativa, inviolabilidade da intimidade, livre iniciativa, direitos humanos e o desenvolvimento econômico, conforme encontra-se em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”

“Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:


I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;



VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e


VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018).

Ainda, em seu artigo 3º, encontra-se que a lei possui a aplicação de tratamento de informações realizadas por pessoas naturais ou jurídicas – de direito público ou privado – para dados de pessoas singulares, de forma que o titular dos dados será pessoa natural (Art. 5, V, Lei 13.709/18) e o operador ou controlador poderá ser tanto pessoa natural como jurídica – conforme o Art. 5º, incisos VI e VII, da LGPD.

O objetivo dessa Lei é garantir que os dados pessoais de todas as pessoas estejam protegidos, assegurando assim o direito à privacidade de todos sobre suas informações privadas. Ressalta-se que a importância da proteção não se dá somente em meios online, mas também em cadastros de comércios, órgãos públicos, empresas privadas, entre outros (BRASIL, 2018).

Na legislação brasileira, para que ocorra o tratamento correto de todos estes dados, está previsto que haverá um controlador que decidirá as decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais e também um operador que realizará o tratamento destes dados em nome do operador, ainda, no caso este último controle poderá ser abrangido pelo Estado (BRASIL, 2018).

É cediço que o ordenamento jurídico brasileiro carecia de Lei tão abrangente para as diversas situações ocorrentes com o avanço dos meios eletrônicos – e com isso a facilitação do acesso e a rápida divulgação de informações – porém, é de extrema importância que além da Lei preencher o necessário para as ocorrências da



sociedade, esta trouxe órgão regulador e independente para a fiscalização de suas normas.


O órgão é conhecido como Agência Nacional de Proteção de Dados, que possui o objetivo de verificar e fiscalizar as empresas, comércios, redes sociais e órgãos públicos para garantir que estejam seguindo conforme as normas e ditames estabelecidos na Lei (BRASIL, 2022).

Ante o exposto, deduz-se que as regulamentações da LGPD são de extremo valor para a sociedade como um todo que irá desfrutar de tais direitos, mas também com o rápido avanço da globalização, são de valor para o encaminhamento de operações nacionais e internacionais.

## 2.3 DEFINIÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

No contexto da Lei Geral de Proteção de Dados é possível encontrar que os dados são definidos como informações pessoais relativas à pessoa ou que permitam a identificação desta, conforme encontra-se no Art. 5º da Lei 13.709/18, o qual traz a seguinte redação: “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”.

Dessa forma é concluído que os denominados dados pessoais são informações que tornem uma pessoa identificável ou revelem algum aspecto desta, nesse sentido entende-se que os dados pessoais englobam dados como RG, CPF, nome, gênero, data e local de nascimento, filiação, telefone, endereço residencial, cartão ou dados bancários e também outras informações que não são tão rotineiras de fornecer como localização por GPS, fotografias



personais, dados de saúde, endereços de IP (Protocolo da internet) e *cookies* (PARANÁ, s.d ).

É importante mencionar que de acordo com a doutrina de Danilo Doneda (2011), acredita-se que a definição dos dados pessoais retratada observa alguns requisitos para sua caracterização, de modo que é definido que as informações pessoais não se tratam de opiniões alheias sobre uma pessoa, ou até mesmo, a produção intelectual de uma pessoa não se enquadraria nestes ditames de dados e informações pessoais.


Além disso, estabelece-se que os dados pessoais estão diretamente ligados à privacidade, pois é entendido que a mínima difusão de informações pessoais já está disposta na proteção dos ditames da Lei.

### **2.3.1 Categorias dos dados pessoais**

Há que se falar das categorias dispostas dentro da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18) as quais separam os dados pessoais, dados pessoais sensíveis, dados anonimizados, titulares, operadores e controladores.

Conforme citado anteriormente os dados pessoais são definidos como informações pessoais de pessoa identificada ou identificável, havendo certas restrições para esta categoria como as opiniões alheias sobre o indivíduo ou trabalhos e produções intelectuais do mesmo.

Além disso, há os dados pessoais sensíveis os quais abrangem a origem racial, étnica, convicção religiosa, opinião política, filiações a sindicatos ou organizações de caráter religioso, filosófico ou



político, dados referentes à saúde, vida sexual ou dado genético, conforme encontra-se elencado no Art. 5º, II, da Lei 13.709/18.

No entanto, encontra-se mais uma ramificação dos dados que são os denominados dados anonimizados, como o nome já sugere encontra-se a definição destes sendo os dados relativos a titulares que não possam ser identificados, considerando a utilização dos meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento de seu tratamento (Art. 5º, III, da Lei 13.709/18).

Na legislação, ainda, situa-se a definição de banco de dados, sendo estes definidos como o conjunto que armazena os dados pessoais, além disso, há a classificação do operador, sendo este pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento – em nome do controlador – dos dados pessoais disponíveis e armazenados nestes bancos de dados. (Art. 5º, IV, da Lei 13.709/18)

Ainda, há que se falar na classificação do controlador, que poderá ser pessoa natural ou jurídica de direito público e privado, a quem competirá as decisões acerca do tratamento dos dados pessoais do titular (Art. 5º, VI, da Lei 13.709/18).

E por fim, a categoria denominada como titular é caracterizada por pessoa natural a quem os dados pessoais são referidos e serão objeto de tratamento (Art. 5º, V, da Lei 13.709/18).

Diante disso, vê-se que existem diversas ramificações e categorias dentro dos dados pessoais, havendo desde variações dos que são considerados e denominados “dados pessoais” até uma classificação de pessoas que irão coletar, tratar e armazenar todos os dados de forma correta e legal.

## 2.3.2 O tratamento dos dados pessoais

O tratamento de dados pessoais é feito através do fornecimento consentido do titular das informações, ou seja, esse precisará fornecer uma manifestação livre, de uma forma inequívoca e informada, para autorizar o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

Além disso, entende-se que todas as etapas desde o fornecimento já são consideradas parte do tratamento, desde a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle de informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (Art. 5º, X, Lei 13.709/18).

As operações de tratamento de dados estão sob a tutela da Lei Geral de Proteção de Dados, sendo assim, sempre que ocorrer operação com dados estes deverão estar em acordo com o estabelecido na legislação vigente, ainda, encontra-se no Art. 3º, da Lei 13.709/18, que o tratamento de dados tutelados pela LGPD são todos aqueles que:


Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) vigência

III - os dados pessoais, objeto do tratamento, tenham sido coletados no território nacional.





§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta. [...] (BRASIL, 2018).

Ademais, o tratamento dos dados deverá ser realizado pelo Controlador e o Operador, contudo, antes de realizar qualquer tratamento de dados o agente deverá se certificar que a finalidade da operação está detalhada de forma clara e compreensível para o titular dos dados.

No caso de tratamento de dados através do setor público, encontra-se que a principal finalidade do ente público é acerca da execução de políticas públicas, as quais estejam devidamente citadas em leis, regulamentos, contratos, convênios ou instrumentos semelhantes (BRASIL, s.d.).

Conforme encontrado no acesso ao site do Ministério da Cidadania (BRASIL, s.d.), o ente público explica que em seu caso não há necessidade que ocorra o fornecimento consentido voluntariamente por parte do indivíduo que os dados serão coletados, porém, o órgão deve especificar de forma clara para qual é a finalidade que os dados serão utilizados. Ainda, caso uma empresa venha a requerer o compartilhamento dos dados através do ente público, esta deverá justificar o motivo desse pedido, descrevendo o motivo da solicitação de acesso e o que será feito com os dados coletados.

Ressalta-se que as informações protegidas por sigilo deverão manter-se desse modo, ainda mantendo normativas e regras específicas, além do mais, a legislação estabelece um conjunto de normas que garante a tutela dos direitos dos dados pessoais, durante todos os momentos que ocorrem tratamento, para qualquer que seja a entidade ou órgão que realize este (BRASIL, s.d.).




### **3 OS OBJETIVOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA SOCIEDADE E A FORMA DE ADEQUAÇÃO A SEUS DITAMES EM EMPRESAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Diante das inovações e precisão de demanda que a nova Lei trouxe, é possível notar que ainda há que referir a alguns conceitos jurídicos que restaram abertos, visto que apesar do conceito de igualdade e autonomia descritos, estes não se enquadram de forma total à população de diferentes classes sociais que o país abarca.

Brevemente, é importante ressaltar ainda que a coleta de dados pode ser difícil para casos de desenvolvimento de pesquisas e produtos no Brasil, visto que a legislação cita sobre a coleta de dados com este intuito para os órgãos considerados de pesquisa (Art. 7º, IV, da LGPD), contudo, nesse sentido se vê a dificuldade de outras empresas ou entidades, que não se enquadram nessa classificação, realizarem a coleta destes dados de forma legal (CARDOSO, 2020).

Diante disso, há que se mencionar que o legislador tenta abarcar as diversas facetas de dificuldades existentes na sociedade, porém, é visto que com o avanço tecnológico e social de forma muito acelerada nem sempre os ditames jurídicos conseguem manter-se atualizados e integrais.

No entanto, o legislador se certificou de que houvesse um órgão regulador independente para minimizar os impactos dos conceitos abertos restantes na Lei, sendo este a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) que possui o objetivo de realizar a fiscalização do cumprimento das normas da LGPD.




Ante o exposto, resta ressaltar que a falta da adequação aos ditames da LGPD para empresas, pode ocasionar sanções administrativas, advertências, multas simples e multas diárias que podem chegar até montantes de milhões de reais, além dos riscos de suspensão, bloqueio ou eliminação das atividades de coleta de informações (BRASIL, 2022).

Há que se mencionar que as empresas não estão apenas sujeitas a vazamento de informações dos clientes, mas também de seus funcionários ou colaboradores, sendo que isto se sujeita desde a seleção de candidatos, contratação ou demissão, ainda, neste caso estando a empresa passível de eventual condenação trabalhista.

Contudo, apesar das normas da Lei Geral de Proteção de Dados há que se falar em possíveis exceções, haja visto as situações ocorrentes na época da pandemia COVID-19, e a dificuldade para a coleta e disponibilização de dados pessoais para que fossem realizadas pesquisas e estatísticas, é que ocorreu após muito debate entre o Supremo Tribunal Federal a edição da Medida Provisória 954, em 2020, que tratava acerca do compartilhamento de dados pessoais pelas empresas de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (CARDOSO, 2020).

Diante disso, conforme Cardoso (2020), a MP 954 foi alvo de ações declaratórias de inconstitucionalidade (ADI) ajuizadas perante o STF para que ocorresse sua suspensão de eficácia, porém, após uma discussão histórica o julgamento da ADI 6387/STF, considerou em sua maioria dos votos, o Direito à Proteção dos Dados Pessoais como Direito Fundamental Autônomo, com base no artigo 5º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual possui o seguinte disposto: “a inviolabilidade a intimidade e a



vida privada, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Ainda, neste sentido, foi aprovada pelo Senado uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 17/2019), no dia 20 de outubro de 2021, que possui o intuito de tornar o direito à proteção dos dados pessoais como direito fundamental, sendo transformado em cláusula pétrea da Constituição Brasileira, ou seja, qualquer mudança neste artigo deverá ser com o intuito de ampliar os direitos (BRASIL, 2019).

Hodiernamente, a proteção de dados pessoais é um direito fundamental autônomo, com a aprovação da PEC descrita, de modo que, com a Emenda Constitucional n. 115, lê-se da Carta Magna, no artigo 5º, inciso LXXIX, que: é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (BRASIL, 1988).

Observa-se a grande relevância que tal tema possui e que este vem produzindo diversas iniciativas variadas entre os membros do legislativo, visto que o direito está incumbido de observar as necessidades de mudança e atualizações legislativas, assim sofrendo modificações regulares com base nos padrões estabelecidos pela sociedade.

Ante o exposto, conclui-se que os ditames são mais rigorosos para as empresas, pois além da necessidade de adequação para evitar multas, bloqueios, entre outros, há que se considerar a importância de armazenar e tratar de forma correta dados de indivíduos como clientes ou funcionários, a fim de evitar punições e demandas jurídicas.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de curso teve como objetivo abordar acerca da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18) em Empresas no ordenamento jurídico brasileiro.


No primeiro capítulo foram apresentados os conceitos históricos do direito à privacidade, como este surgiu e as discussões decorrentes da ideia de regulamentação deste direito em ordenamentos de outros países.

Diante disso, foi explicado acerca de pensadores que expuseram o tema *“right to privacy”* que refém diretamente sobre o direito inerente que as pessoas possuem acerca da privacidade de suas informações e suas vidas pessoais.

No capítulo seguinte, foi feita uma síntese do surgimento do princípio da privacidade no ordenamento jurídico brasileiro, que este decorreu de muitos entendimentos do julgador acerca do Código de Defesa do Consumidor – e a fundamentação do direito que previa a privacidade dos dados dos consumidores – e também da criação da Lei popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann e do Marco Civil da Internet.

No mesmo capítulo é feita a explicação sobre o surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados no ordenamento jurídico brasileiro e um breve estudo desta, o qual relata acerca dos principais artigos, da definição dos dados pessoais e dos agentes reguladores que realizam o trabalho de coleta, tratamento e armazenamento dos dados.

No último capítulo é feita uma breve introdução sobre possíveis conceitos jurídicos que restaram abertos para empresas na referida



Lei e ainda, a explicação e justificativa demonstradas com exemplos para o motivo de tais percepções.

Além disso, é trazido e explicado acerca da adequação das empresas nos termos da referida Lei e o que a falta desta adequação poderá acarretar, ademais, transcorre-se sobre uma breve explicação do órgão público regulador que tem o intuito de fiscalizar o cumprimento dos ditames da referida Lei nas empresas.

Por fim, demonstra-se as diversas discussões relevantes que ocorreram no ordenamento jurídico brasileiro graças ao reconhecimento do direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental e sua inclusão na Constituição da República Federativa do Brasil.

Ante o exposto, é aparente o quanto o legislador brasileiro está se esforçando para acompanhar o desenvolvimento rápido da sociedade, de modo que efetivamente realizou a criação de uma Lei – que apesar de algumas imprecisões – está abarcando de modo completo a necessidade do indivíduo na sociedade brasileira.

Realizado o estudo e pesquisa referente ao tema da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em empresas do ordenamento jurídico brasileiro, chega-se à conclusão que o tema deve ser considerado como direito fundamental de todo cidadão, contudo, apesar de ser mais trabalhosa a coleta, tratamento e armazenamento de forma correta para as empresas, acredita-se que diante da quantidade de dados armazenados e do impacto que o vazamento destes pode causar, o reconhecimento do direito à privacidade de dados sejam eles pessoais, particulares e/ou confidenciais deve ser intrínseco ao cidadão.

Acrescenta-se que o estudo trouxe ampliação sobre a compreensão do assunto e ainda, colaborou para a discussão e resolução de dúvidas que são ressaltadas sobre o tema.

Por fim, a metodologia dedutiva e a bibliografia utilizadas restaram suficientes para que se alcançasse os objetivos deste trabalho, restando esclarecidos os ditames e aplicações necessárias da Lei Geral de Proteção de Dados em empresas do ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ACERVO. **Como surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)?**

Disponível em: <https://acervonet.com.br/blog/como-surgiu-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: [w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html](http://w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html).

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sanções Administrativas: o que muda após 1º de agosto de 2021?** Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sancoes-administrativas-o-que-muda-apos-1o-de-agosto-de-2021>. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/aceso-a-informacao/lgpd>. Acesso em: 19 out. 2022


BRASIL, Congresso, Senado. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019**. Ementa: Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 21 out. 2022.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 1, n. 53, p. 163-170, mar./2020.

CARDOSO, Bárbara B. A. **Panorama da Proteção de Dados no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. DtiBr, 2020. Disponível em: <https://www.dtibr.com/post/panorama-da-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-no-ordenamento-jur%C3%ADdico-brasileiro>. Acesso em: 16 out. 2022.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A proteção de dados pessoais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 83-96.





DONEDA, Danilo. **A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental.** Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

ONU. Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Assembleia Geral das Nações Unidas. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2022.

PARANÁ. (Estado). Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. **O que são dados pessoais?** Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-de-dados/o-que-sao-dados-pessoais>. Acesso em: 19 out. 2021.

WARREN, Samuel D., BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Boston, vol. IV, n. 5, p. 193-220, 1890.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O surgimento e o desenvolvimento do right to privacy nos Estados Unidos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5130, 18 jul. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57228>. Acesso em: 21 jun. 2023.



# UM FILME DE SEU TEMPO: ASPECTOS HISTÓRICOS NO FILME *O CRIME DO PADRE AMARO*

MAIA, Noelen A. Weise da<sup>1</sup>


## INTRODUÇÃO

Em 1875, o escritor e diplomata português José Maria de Eça de Queiroz, mais conhecido pelo sobrenome Eça de Queiroz, publicou o romance *O crime do Padre Amaro*. Submerso em um cenário de mudanças, em que o Romantismo era deixado de lado para dar espaço ao Realismo, Eça de Queiroz fez críticas enfáticas e sem rodeios à Igreja Católica e ao Clero. As idealizações românticas foram deixadas de lado, dando espaço a personagens mais aproximadas do real, com corpo, sangue e desejo. Longe das expectativas românticas, Eça de Queiroz enfatiza a crueza da vida, produzindo personagens que denunciam a hipocrisia da sociedade moderna que se formava.

É baseado nesta obra, portanto, que o produtor Alfredo Ripstein, convida Carlos Carrera para dirigir o filme e, Vicente Leñero para transpor o livro em cinema. Em sua recepção, *O crime do Padre Amaro*<sup>2</sup> gerou grandes polêmicas junto ao clero mexicano,

<sup>1</sup> Mestra em Ciências Humanas pela Universidade Federal da Fronteira Sul – Campus Erechim/RS; Graduada em Licenciatura em História, pela mesma instituição; Doutoranda em Ciências Humanas, com bolsa CAPES, pela Universidade Federal de Santa Catarina; Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa Interculturalidade, Identidade de Gênero e Personalidade/PPGD Unoesc. E-mail: noelenweise@gmail.com.

<sup>2</sup> Em 2003, o filme ganhou nove prêmios, inclusive de melhor filme (Alameda Films), de melhor roteiro adaptado (Vicente Leñero) e melhor diretor (Carlos Carrera).




promovendo protestos massivos da Igreja Católica e de grupos conservadores, sobretudo do movimento Pro Vida, contra sua exibição. No entanto, tais polêmicas contribuíram para promover a obra que “recaudó unos 16 millones de dólares em México y constituye hasta hoy en día la película más tanquillera dentro de las fronteras nacionales” (HAUSMANN, 2016, p.520). Para Hausmann, a onda de protestos de relaciona com a chegada do Partido da Ação Nacional (PAN) na presidência do país, um partido de viés confessional que fez com que a “influencia de la religión sobre la política [...] intensificarse aún más” (HAUSMANN, 2016, p.529).

No cinema, os desenlaces da história de Amaro e Amélia acontecem na cidade de Aldama, no México, e expõe uma relação intrínseca entre política, religião e o narcotráfico<sup>3</sup>, atualizando, portanto, as críticas de Eça de Queiroz à Igreja Católica e ao Clero. A partir do filme, dois elementos saltam aos olhos: a releitura de Carrera e Leñero sobre a obra de Queiroz e a ambientação da história numa comunidade interiorana do México, em pleno 2002 e; os arquétipos femininos que rondam tanto a obra original quanto a releitura filmográfica.

Para Figueiredo, embora sejam separadas por mais de um século de diferença temporal, as obras possuem pontos em comum, na medida em que “são oriundas de uma mesma herança comum, fundada no modelo de sociedade patriarcal cuja força era expressa pela repressão exercida pelo poder público,

---

<sup>3</sup> É digno de nota que o diretor Carlos Carrera, nascido no México, estudou cinema na Ciudad Juárez e que em 2009 dirigiu o filme *Backyard*. Que tem por tema uma série de assassinatos de jovens mulheres; homicídios estes que nas pesquisas atuais se relacionam diretamente com o “Segundo Estado”, onde Estado e narcotráfico confundem-se na gestão dos territórios, tendo a preponderância deste último (SEGATO, 2022, p.24-34).




pela censura eclesiástica e por uma hierarquia social que não permitia contestações” (FIGUEIREDO, 2005, p.129).

Portanto, é o aspecto colonial que une ambas as obras, que partilham um mesmo enredo base, mas que dialogam com contextos históricos outros. As diferenças entre ambas, também são aspectos importantes de serem ressaltados, uma vez que denunciam a intenção de Leñero em não apenas transportar *O crime do Padre Amaro*, para o México em 2002, mas recriar a história nesse novo tempo dialogando com outras realidades e outras intenções. De acordo com Figueiredo

No filme, a cidade mexicana – igualmente provinciana – guarda os ares da Leiria oitocentista. Lá estão os excluídos sociais da mesma forma desprezados, lá está o poder governamental também omisso e corrupto, lá está uma pequena oposição feita por esclarecidos impotentes, lá está um jornalismo de perto vigiado pelos que realmente mandam, como também se encontram presentes as manifestações populares marcadas pela credice e pela ignorância, porque semeadas por uma religiosidade cega. [...] Se há alguma justificativa para os desvios cometidos pelas personagens de Eça, ela reside justamente numa paisagem sufocante que encarcera e aprisiona. Aldama já é, pois, uma cidade de outros tempos. (FIGUEIREDO, 2005, p.137)

Tendo em vista o acima posto, a reflexão aqui proposta quer se debruçar sobre essa Aldama de outros tempos, buscando identificar as intenções em recriar a história nesse cenário, tendo em vista os aspectos históricos políticos e sociais relacionados. Neste sentido, esta reflexão busca identificar quais são estes aspectos presentes no filme, buscando depreender em que México a história está ambientada. As perguntas que atravessam esta reflexão são: por que atualizar uma obra de 1875, no México



de 2002? Com que sociedade o filme está dialogando? Para o que se quer chamar atenção com esta escolha?

## **1 MÉXICO E AMÉRICA LATINA: ASPECTOS HISTÓRICOS E POLÍTICOS NA VIRADA PARA O SÉCULO XXI**

A história de Amaro e Amélia acontece no pequeno vilarejo mexicano de Los Reyes. Amaro é um jovem padre que chega em Los Reyes para assumir o lugar de um padre que havia morrido. Neste ambiente, começa a ter contato com a hipocrisia da Igreja, seja localmente ou em âmbito maior (marcado pela imagem do Bispo). Neste vilarejo, Amaro tem contato com outros padres da região, destacadamente o Padre Benito e o Padre Natálio


É na figura destes três personagens que é possível vislumbrar os aspectos políticos que Carrera e Leñera querem destacar, ao ambientarem a narrativa em Los Reyes. Enquanto Pe. Benito flerta com figurões do narcotráfico, Pe. Natálio aparece como o padre ligado à teologia da libertação que dialoga diretamente com os movimentos de guerrilha na região. Já Pe. Amaro aponta para outra realidade, igualmente política, a problemática do patriarcado e do aborto no México.

### **2.1 “É UM DINHEIRO LAVADO DIANTE DE DEUS, É UM DINHEIRO DO MAL QUE VEM PARA O BEM”<sup>4</sup>**

No filme, o narcotráfico se faz presente a partir das relações de Pe. Benito (padre na Paróquia de Los Reyes) com Chato Aguilar

---

<sup>4</sup> As citações que abrem os subcapítulos são trechos, extraídos do próprio filme, que trazem falas dos personagens e temas principais que serão abordados na seção.




(líder do narcotráfico na região). É através dos vínculos entre os dois que Benito financia sua obra de um hospital na região e que Aguilar lava o dinheiro do tráfico de drogas. É digno de nota que tal relação se dá com o conhecimento do prefeito da cidade, que se omite, uma vez que “com a Cúria e com os políticos não se mete”. Quais as conexões com o real que é possível traçar a partir dessa construção do enredo produzida? Para pensar isso, é necessário olhar para a configuração histórica mexicana.

De acordo com Rodrigues, os anos 2000 marcaram a ascensão do narcotráfico no México, isso se deu, sobretudo, pelo “enfraquecimento relativo das empresas do tráfico de drogas colombianas a partir do Plano Colômbia e da política de segurança dos mandatos de Álvaro Uribe (2002–2010)” (RODRIGUES, 2012, p.26). Neste contexto, se deu o fortalecimento do narcotráfico do México, a ponto de alguns autores afirmarem que só é possível analisar a situação atual deste último em relação a história do primeiro (ROSEN; MARTÍNEZ, 2015).

Atualmente, o narcotráfico no México ganhou proporções tão grandes que algumas pessoas falam em Segundo Estado (SEGATO, 2022) e outras em NarcoEstado (TRIVILINO, 2016). Neste sentido, ao inserir seu enredo no contexto citado, pode ser considerado uma forma de denúncia e explicitação do poder de tais organizações e sua capilarização na sociedade mexicana, a ponto de interferir na Igreja e no Estado.

A problemática do narcotráfico em México, é uma questão que inspira diversas reflexões. Sua história está intimamente atrelada à política imperialista norte-americana antidrogas. De acordo com Rodrigues (2012) o crescimento do narcotráfico está intimamente atrelado às políticas de cerceamento do uso de drogas, tendo como



um marco o Congresso de Haia que ocorreu em 1912. De acordo com o autor

A proibição do álcool foi revogada em 1933, mas deixou, ao menos, dois importantes legados: o fortalecimento de grupos ilegais que se dedicaram ao seu tráfico, e o modelo proibicionista que, mesmo superado para o álcool nos anos 1930, foi estendido, a partir de então, a outros psicoativos como a cocaína e a maconha. [...] Desse modo, o proibicionismo – com sua combinação entre moralismo e repressão seletiva a certos grupos sociais – emergiu como uma das táticas de controle social que, na passagem do século XIX para o XX, investiram na segurança das sociedades pela articulação de políticas punitivas e de intervenção sobre a vida [...]. (RODRIGUES, 2012, p.11)

Desta feita, as políticas antidrogas, longe de terem coibido seu uso acabaram por influenciar no crescimento de grupos ilegais de traficantes. É sob este mesmo jugo, que a partir de 1960, com o então presidente Richard Nixon, é declarada a “guerra às drogas”, a fim de combater a ameaça que tal mercado oferecia para a segurança nacional. Neste contexto, o narcotráfico já mobilizava mercados transnacionais, Rodrigues (2012, p.17) afirma que

Na sequência da declaração de Nixon, os EUA reformularam seu aparato repressivo, criando uma agência centralizadora do planejamento das ações antidrogas – a Drug Enforcement Administration (DEA), em 1974 – e dando início as primeiras operações contra o narcotráfico no Caribe e no México.

A retórica norte-americana, que acompanha o país desde sua independência, fez-se mais forte através dessas políticas, fortalecendo uma noção de *nós* (país consumidor) e *eles* (países produtores). Foi justamente à expansão dessa repressão aos países do sul global, sob pena de sofrer “sanções econômicas e reprimendas diplomáticas” (RODRIGUES, 2012, p.20), caso os presidentes se






opusessem, que alargou as fronteiras do narcotráfico, invadindo e tomando outros territórios.

Através de tais políticas e também considerando a relação entre movimentos de guerrilha com o narcotráfico, notadamente das Forças Armadas da Colômbia (FARC), que criou-se o Plano Colômbia, onde “a partir de 2002, as guerrilhas passaram a ser alvo de ataques massivos do Estado colombiano [...]” (RODRIGUES, 2012, p.25) fazendo com que tais grupos retrocedessem. Além disso, tal plano fez com que a rota do narcotráfico fosse alterada, agravando, portanto, a situação no México.

## 2.2 “EU SÓ DEVO OBEDIÊNCIA À DEUS E À MINHA GENTE”

Além da presença do narcotráfico, o filme também traz para seu enredo a presença dos movimentos de guerrilha e sua ligação com a Teologia da Libertação. Essa construção tem como personagem principal o Pe. Natálio, padre numa diocese na serra, que vive como um camponês e auxilia no movimento de guerrilha.

Para compreender os movimentos de guerrilha no México, no entanto, é necessário retroceder na história, mais especificamente até a Revolução Mexicana, que irrompeu no país em 1910. Esse movimento foi “um dos elementos mais importantes na história da América Latina” exercendo influência em movimentos revolucionários de esquerda, sejam marxistas ou não, em todo o continente (STREICH, 2017). É a partir do movimento revolucionário, que se toma corpo e forma em 1910, que as guerrilhas mexicanas irão se consolidar.



A queda de Porfirio Díaz (que esteve à frente da ditadura mexicana de 1876 até 1911), deu espaço para que Francisco Madeno, um dos líderes do movimento revolucionário, se tornasse presidente do país. No entanto, a política reformista e cautelosa de Madeno, fez com que o país emergisse em uma Guerra Civil, para Streich, esta


[...] foi a disputa entre dois projetos: o que apontava a necessidade imediata de reformas sociais (os camponeses do sul, liderados por Zapata, e os camponeses do norte, liderados por Pancho Villa) e o que defendia a estabilização política e eventualmente algumas reformas sociais (grupo denominado Constitucionalista que veio a ser o vencedor da Guerra Civil, representado primeiramente na figura de Venustiano Carranza e posteriormente na do General Álvaro Obregón).” (STREICH, 2017, p.117)

Esse movimento, portanto, marcou a história mexicana produzindo ecos até a atualidade do filme. De acordo com Santos (2020), o México é cenário para cinco conflitos armados, sendo dois deles encabeçados por movimentos de guerrilha (Exército Zapatista de Libertação Nacional - EZLN - e o Exército Popular Revolucionário - EPR) contra o governo nacional.

A partir de dados obtidos junto ao Uppsala Conflict Data Program (UCDP)<sup>5</sup> entre o período que corresponde os anos de 1989 (início da contagem da base de dados) até os anos 2000, 340 pessoas foram mortas no México em razão de conflitos armados, sendo que 208 delas foram mortas por *violência baseada no*

---

<sup>5</sup> A UCDP é um provedor de dados sobre violência organizada no mundo e está localizado na Universidade de Uppsala, na Suíça. O levantamento dos dados é feito junto aos relatórios publicados na mídia sobre os conflitos armados e também junto à Organizações Não Governamentais (ONGs) e de organizações internacionais (como a ONU), além disso, os dados também são levantados junto às comissões da verdade, arquivos históricos e também fontes locais. (UCDP)



*estado*<sup>6</sup> e 77 por *violência unilateral*<sup>7</sup>, além disso, também é possível perceber que estas mortes se concentraram sobretudo nas regiões em que haviam movimentos de guerrilha em exercício, sobretudo na região de Chiapas, com 207 mortes no período.

Estes conflitos, ganharam fôlego na década de 1990, sendo que o EZLN foi o primeiro a insurgir-se contra o Estado, em 1994. Cabe frisar que 1994 também marca o ano que o acordo Norte Americano de Livre Comércio (NAFTA) entrou em vigência, acordo este que visava aproximar comercialmente Canadá, Estados Unidos e México. A insurgência em Chiapas, portanto, foi um movimento que pretendia com sua revolta


[...] que a condição da reforma agrária no país fosse resolvida, possibilitando melhores condições aos camponeses. Esse grupo social, sobretudo, sofre os impactos da inserção subordinada dos Estados Latino-Americanos nos processos de globalização e expansão do capital. No caso mexicano, as estratégias desse processo, como o NAFTA – Tratado Norte Americano de Livre Comércio, ou a ALCA – Área de Livre Comércio das Américas, deixaram em especial os camponeses em frangalhos. (MARTINS; ROSA, 2014, p.105)

Portanto, a insurgência dos camponeses e indígenas de Chiapas, foi uma resposta ao governo mexicano aos anos de pobreza absoluta, vivenciadas por essas pessoas e também ao processo de neoliberalização do território, que ao abolir as barreiras alfandegárias sobre as importações do milho e acabar com o

---

<sup>6</sup> “Um conflito armado baseado no estado é uma incompatibilidade contestada no que diz respeito ao governo e/ou território onde o uso da força armada entre duas partes, das quais pelo menos uma é o governo de um estado, resulta em pelo menos 25 mortes relacionadas à batalha em um ano civil.” (UCDP).

<sup>7</sup> “Uso deliberado de força armada pelo governo de um estado ou por um grupo formalmente organizado contra civis que resulta em pelo menos 25 mortes em um ano” (UCDP).




protecionismo dos preços do café, desmantelou a economia local, atingindo, sobretudo, os mais pobres (idem).

É justamente ao lado do movimento camponês que a Teologia da Libertação vai emergir. Na América Latina, de maneira geral, a Teologia da Libertação foi um movimento religioso muito importante e esteve lado a lado com os movimentos contra as ditaduras militares que assolaram a região durante os anos 1950 até 1990, além de reivindicarem uma igreja que lutasse pela transformação social. No México, não foi diferente e a história do movimento religioso está imbricada com a história dos movimentos camponeses e, também, de guerrilha.

Para Camurça “essa teologia constitui-se como a primeira dos tempos modernos produzida na periferia da Igreja e comprometida de forma radical com os pobres e excluídos” (CAMURÇA, 2013, p.1). Nesta mesma linha, Baptista argumenta que “antes de ser teologia acadêmica, ela é práxis libertadora, nascida ecumenicamente, em grupos e movimentos de libertação” (BAPTISTA, 2016, p.493). A partir da “categoria ‘pobre’ - expressão de uma realidade concreta de fome, exclusão da terra, do trabalho, de moradia, das condições mínimas da dignidade, fruto do sistema capitalista produtor do empobrecimento” (idem), movimento se organiza a reivindicar uma *Igreja dos Pobres*.

No que se refere à especificidade mexicana, a década de 1960 – quando Samuel Ruiz Garcia assumiu o bispado da Diocese de San Cristóbal –, marca a presença da Teologia da Libertação no México, mais especificamente no estado de Chiapas. Este movimento foi “fundamental para a consciência étnica e política de comunidades indígenas” (ANDREO, 2009, p.1), no entanto, foi a partir do Congresso Indígena de San Critóbal de las Casas, que




ocorreu em 1974 e pelas Comunidades Eclesiais de Base (CEBs) que esse movimento ganhou força (ANDREO, 2009, p. 02).

## 2.3 “AMÉLIA, NÃO POSSO POR EM RISCO MEU APOSTOLADO”

A história entre Amaro e Amélia é a trama principal do filme. Emaranhado num romance marcado pela interdição, pelo desejo proibido e por relações de poder, a história denuncia a hipocrisia da Igreja católica e ao mesmo tempo denuncia a divisão hierárquica de gênero da sociedade mexicana do período.

No enredo, Amaro é um padre recém-chegado na vila de Los Reys. Já Amélia é uma jovem catequista da paróquia do vilarejo, que coloca fim em seu relacionamento amoroso com Rubens (um jornalista da região) para viver o romance escondido com Amaro. No entanto, longe de contar com um final feliz, a história de Amélia e Amaro tem um fim trágico – para Amélia.

Antes de adentrar na problemática do aborto no México (que vitima Amélia) se faz importante propor algumas palavras acerca do relacionamento entre os dois que transita entre desejo, interdição e poder. Enquanto Amélia desejava assumir o relacionamento para a comunidade e estava disposta a correr os riscos inerentes a essa escolha, Amaro desejava o oposto. O *amor* do padre é colocado em xeque, quando a jovem pede que assumam a relação; e em resposta negativa acrescenta: “A gente não é importante?”, ao passo que ele responde: “Importante é minha vocação”. Percebe-se, portanto, que longe de ser uma relação amorosa; é antes de tudo, imbricada de poder e gênero, onde a ficção amorosa é ativada para que o homem obtenha ganhos.



De acordo com Valeska Zanello, o dispositivo amoroso “é uma construção histórica importante para a compreensão da constituição das subjetividades das mulheres, em nossa cultura” (ZANELLO, 2014, p.113). Para a pesquisadora, o processo de autoavaliação feminina está intimamente atrelado àquilo que é conhecido na modernidade como amor, desta feita, “o dispositivo amoroso constrói corpos-em-mulher, prontos a se sacrificarem por amor a outrem” (ZANELLO, 2014, p.115). Isto justifica, portanto, a submissão de Amélia aos desejos de Amaro, quando este insiste na interrupção da gestação. Embora a jovem tenha concordado com o procedimento, apresenta-se, nitidamente na obra, que o faz em decorrência da vontade do outro. Como se nota abaixo, no diálogo do casal quando Amélia vai dar a notícia da gravidez para Amaro.

Amélia: Eu tô grávida!

Amaro: Certeza?

Amélia: É única coisa que você tem para me dizer?


[Passam-se algumas cenas e os dois se reencontram]

Amaro: E se você for ao médico? Ele pode te dar o remédio...

Amélia: Você quer eu tire o bebê?

Amaro: Entenda, Amélia, eu sou um sacerdote. Não posso pôr em risco meu apostolado. Além do mais, você sabia desde o princípio.

Em uma sociedade patriarcal a mulher é alvo de desejo, de conquista e de posse. Neste contexto, o corpo feminino é expropriado de si para servir a outrem e sua vida se dá em relação a este homem, que é sujeito por si. Ela é eternamente à outra perante o Sujeito homem. Mesmo em uma relação que existe nas interdições da família burguesa, ou seja, uma relação proibida, as relações de gênero em que o homem é superior à mulher ainda se fazem presentes.



É essa hierarquização que fará Amélia abdicar de gestar e criar seu filho, para acatar o desejo de Amaro de interromper a gestação. Junto à Dona Dionísia, Amaro consegue a segurança para a realização do aborto em Amélia. É aqui que entra a figura daquela que outrora fora chamada de *Fazedora de Anjos*<sup>8</sup> mas, diferentemente da curandeira do passado, não é Dionísia que pratica o aborto, mas uma enfermeira que realiza o procedimento numa clínica clandestina. A personagem, no contexto contemporâneo, faz o papel de ponte entre a mulher e a clínica.


É nesta clínica, que a vida de Amélia se confunde com a de outras tantas da vida real. Na clínica, a personagem tem uma hemorragia, que faz Amaro pegar a jovem e levá-la para longe (não se sabe se numa ânsia de salvá-la ou de evitar que tivesse o atendimento adequado, uma vez que as enfermeiras afirmavam que podia interceder na situação). Junto a Amaro, no carro, Amélia morre.

De volta à comunidade, Amaro omite seu caso com Amélia e afirma que a jovem morreu ao tentar interromper a gestação decorrente de seu relacionamento com Rubens. A comunidade se compadece, pela pobre Amélia e a primeira-dama, ao contar do ocorrido para seu marido faz um pedido “Meu amor, você tem que fechar essas clínicas. Hoje mesmo, ouviu?”.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, as regiões das Américas, África e Ásia concentram os maiores índices de aborto

---

<sup>8</sup> É sabido que a interrupção da gestação é uma prática que acompanha a vida reprodutiva das mulheres, seja espontânea ou voluntária. No entanto, é sobretudo a partir do século XIX, sobretudo, que esta prática será alvo de uma crescente medicalização. Até este período as mulheres resolviam “suas questões” com outras mulheres, onde a figura da parteira e da curandeira estavam sempre presentes. As Fazedoras de Anjos, como eram chamadas em alguns locais, portanto, eram estas mulheres que auxiliavam as outras, nas questões relativas ao seu corpo, inclusive no que se refere à reprodução (DINIZ, 2012).



inseguro (UNIC-Rio, 2017), muito em decorrência das legislações restritivas à prática e pela moralização que a cerca. Atualmente a legislação mexicana passou por um processo de mudanças, impulsionado pelo movimento que ficou conhecido como Marea Verde, que levou à descriminalização do aborto voluntário no país (SILVA, 2022). No entanto, no período de produção do filme, o aborto era criminalizado no país, com algumas exceções no que se refere aos estados<sup>9</sup>.

De acordo com Boletim Médico publicado, em 2012, pelo Hospital Infantil do México, 6% das mortes maternas no país eram em decorrência da interrupção voluntária da gestação

Esto representa de acuerdo con los datos oficiales, que solo murieron 74 de 1207 mujeres por esta causa durante ese año. Sin embargo, de acuerdo con estimaciones de la Organización Mundial de la Salud, dicho porcentaje es de 13% de la mortalidad materna global y de 24% en la región de América Latina. El importante subregistro y, sobre todo, el mal registro de la causa de deceso, entre otros factores, a la penalización de la interrupción voluntaria del embarazo. Según opiniones especializadas, muchas de las muertes atribuidas a las hemorragias son provocadas realmente por complicaciones de abortos que se practican en condiciones de riesgo. (CANTÓN, et al., 2012, p.77)


Além disso, pontua-se que, são as mulheres mais empobrecidas e, conseqüentemente não brancas<sup>10</sup>, que são mais expostas ao risco de vida ao interromper uma gestação, uma vez

---

<sup>9</sup> A criminalização do aborto, no México, data do Código Penal de 1931 e vigorou até setembro de 2021. No entanto, embora a Suprema Corte do país tenha descriminalizado o procedimento, a mudança não altera de forma imediata a realidade nos estados, que podem, em virtude também da Constituição do país, alterar seus próprios Códigos Penais.

<sup>10</sup> Utiliza-se a categoria *não brancas* tendo em vista as reflexões de María Lugones (2019) e Lélia González (2020), uma vez que ambas as autoras atentam para o aspecto na universalização da pessoa branca e como os/as demais sujeitos/as foram relegados ao espaço da subalternidade ao longo da constituição da sociedade moderna/colonial ocidental.





que recorrem, em sua maioria, a serviços inseguros para realizar o procedimento (CANTÓN, *et al.*, 2012, p.78). No caso específico de Amélia a interrupção da gestação não se dá pelo seu livre arbítrio, como forma de exercício de autonomia sobre seu corpo, mas como violência imposta, mesmo que de forma subjetiva, por Amaro<sup>11</sup>.

Aqui se adentra uma problemática difícil de lidar em um quadro de criminalização e moralização sobre o aborto. Como identificar os casos em que as mulheres estão sendo coagidas a abortar? Sob a pretensa proteção da vida, o que estes estados, com aval da Igreja (o que veremos em seguida) fazem, é perpetuar a violência contra as mulheres, não permitindo que sejam atendidas de forma eficaz e retirando delas um direito humano fundamental, o direito à saúde, à proteção e à vida.

A história entre Amélia e Amaro, também atenta para a relação entre a Igreja Católica e os direitos das mulheres no continente latino-americano. Deve-se ter em mente que o México, no período de realização do filme, era um Estado proeminentemente católico<sup>12</sup> onde a instituição, mais do que um espaço religioso, despontava-se como um espaço de poder importante no país.


Enquanto nos países do dito *Norte global*<sup>13</sup>, a descriminalização do aborto se deu a partir de meados do século XX (GALEOTTI, 2007),

---

<sup>11</sup> O filme brasileiro *O lobo atrás da porta*, também retrata uma história que se confunde com a história de Amélia, na medida em que o aborto não ocorreu como um desejo da mulher, mas como uma violência perpetrada pelo genitor. Além disso, o documentário *Fim do Silêncio*, produzido em 2008, com parceria entre a Fundação Oswaldo Cruz e o Ministério da Saúde, apresenta relatos de mulheres que vivenciaram o aborto, entre elas mulheres que fizeram sob coação psicológica dos companheiros.

<sup>12</sup> Atualmente, embora continue a religião predominante entre os mexicanos, o catolicismo tem disputado lugar com a Igreja Protestante, que tem ganhado popularidade entre as pessoas, além de que vem crescendo a quantidade de pessoas que se dizem *sem religião* (IHU, 2021).

<sup>13</sup> Compreende-se *norte global* e *sul global*, como construções políticas, com o fim de hierarquizar os povos, inserindo-os numa escala de progresso baseada em padrões eurocentrados. Nesta lógica, o *norte* seria o local do progresso por si mesmo, enquanto



muito em relação ao processo de secularização que estes países passaram, pela luta do movimento feminista e, em alguns casos com influência dos movimentos eugenistas (DAVIS, 2016). No *Sul global* o aborto (com exceção de Cuba) manteve a criminalização da prática.

Este cenário se relaciona diretamente com a colonialidade do poder (QUIJANO, 2005) e, sobretudo, com o aspecto civilizacional que a Igreja exerce nestes territórios. Citando Costa (2002), Lima afirma que “é uma releitura da missão civilizatória do cristianismo [...], que causa o entrelaçamento entre fragmentos da ciência com fragmentos da religião resultando em discussões como a alma dotada de DNA” (LIMA, 2020, p.97). Para Lugones, “a missão civilizatória, incluindo a conversão ao cristianismo, estava presente na concepção ideológica da conquista e da colonização” elemento que, ao “julgar os povos colonizados como deficientes do ponto de vista da colonização justificava crueldade sem tamanho” (LUGONES, 2019). Neste contexto, a criminalização do aborto reitera a “elaboração da não humanidade da mulher, despida da sua capacidade ética de decidir” (LIMA, 2020, p.97).

Portanto, o cristianismo nas colônias, também serviu como forma de civilizar e perpetuar a colonialidade do poder. A criminalização do aborto, junto a isso, é uma forma de disciplinar a sexualidade feminina, para a maternidade e, sobretudo para o casamento dentro de uma família nuclear. Desta feita, também é um modo de manutenção da situação colonial imposta a estes territórios e povos.

---

o *sul* estaria fadado ao vir ser (PRECIADO, 2019, p.275-277). Não obstante, considerando o conceito de heterogeneidade colonial (MALDONADO-TORRES, 2007) tem-se a compreensão de que, mais do que um local geográfico, a dualidade *norte x sul*, atenta para as relações de dominação existentes no mundo colonial, fazendo com que até nos países do dito *norte global* encontre-se o *sul* e vice-versa.


## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta reflexão, através dos personagens de Pe. Benito, Pe. Natálio e Pe. Amaro, buscou-se olhar para os aspectos históricos relacionados a eles, procurando compreender os motivos da ambientação, de uma obra do século XIX, para o século XXI. Não focou-se, portanto, na análise da obra em si, mas num levantamento dos aspectos históricos sociais e políticos apresentados na obra cinematográfica.

De acordo com Leñero, a transposição do livro para o filme se justifica pois, embora haja uma distância temporal significativa em relação ao texto de Queiroz, a novela “denota una innegable vigencia para los lectores de este siglo que empieza sin ver resueltos aún muchos de los pecados de un clero de mentalidad similar a la del clero del decinueve” (LEÑERO, apud HAUSMANN, 2016, p. 523).

Nesta breve análise, argumenta-se que um elemento que atravessa os personagens trazidos por Leñero e Carrera, sejam os padres ou a comunidade em geral, é a colonialidade. É inadvertido observar as sociedades latino-americanas contemporâneas e o poder que a religião exerce sobre elas, sem olhar também para o processo colonial à que tais territórios e povos foram submetidos.

Seja na relação entre o narcotráfico, os movimentos de guerrilha ou no caso do aborto inseguro, a colonialidade atravessa cenários e corpos, perpetuando relações de poder dicotômicas e hierárquicas, tipicamente modernas/coloniais. Desta feita, ao trazer o texto de Queiroz, para o México contemporâneo, Leñero e Carrera revelam uma sociedade perpassada por relações de poder coloniais. Portanto, embora não fique explícita esta crítica, centrando-se na



corrupção da Igreja, uma análise mais ampla da obra, relacionando os aspectos históricos políticos e sociais, evidencia o argumento aqui proposto.

Por fim, cabe algumas palavras acerca do próprio nome da obra, que embora o enredo traga mudanças substanciais em relação ao original, é um elemento que permanece inalterado. Afinal, qual é o *crime do Padre Amaro*? A partir da reflexão aqui proposta, pode-se afirmar que mais do que um crime individual, ele se relaciona com as relações de poder da própria instituição religiosa que, perpetua a exploração e opressão do povo e território, para seu lucro. Em última instância, alargando o argumento do filme, pode-se afirmar que o crime é colonial. Figueiredo afirma que

Assolados pelo poder cerceador de uma religiosidade fanática, perseguidos pelas interdições que transformavam tudo em pecado, acautelados por uma culpa trazida nos corpos desde a origem, a herança do catolicismo ibérico parece ter-nos condenado a uma sobrevivência pautada nos pequenos crimes, a uma preventiva simulação emocional, a uma desconcertante hipocrisia. (FIGUEIREDO, 2005, p.129)

Para além do crime enquanto uma relação colonial, em uma sociedade marcada por tais pressupostos, o crime perpassa praticamente todas as relações interpessoais, uma vez que a própria constituição da sociedade moderna/colonial se baseia nele. Neste sentido, pode-se ler o crime do Padre Amaro como as proibições impostas pela modernidade/colonialidade, condenando o corpo ao crime ou ao pecado. Além disso, também pode oferecer uma denúncia da própria hipocrisia burguesa que, sob o medo perder seus privilégios, prefere viver uma vida superficial incorrendo constantemente naquilo que ela mesmo chama de *pecado*.

## REFERÊNCIAS

ANDREO, Igor Luis. Alvorecer da Teologia da Libertação na Argentina e no México: ensaio para um estudo comparativo. *Revista de História Comparada*, Rio de Janeiro, v.3, n.2, 2009. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/RevistaHistoriaComparada/article/view/119>. Acesso em: 28 abr. 2023.

BAPTISTA, Paulo Agostinho Nogueira. Pensamento Decolonial, Teologias Pós-Coloniais e Teologia da Libertação. *Perscpetiva Teológica*, Belo Horizonte, v.48, n.3, set./dez. 2016, p.491-517. Disponível em: <https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/perspectiva/article/view/3700/3784>. Acesso em: 28 abr. 2023.


CAMURÇA, Marcelo. Teologia da Libertação: uma teologia da periferia e dos excluídos. *ComCiência*, Campinas, n.146, 2013. Disponível em: <http://comciencia.scielo.br/pdf/cci/n146/08.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

CANTÓN, et al. La mortalidad materna y el aborto en México. *Bol Med Hosp Infant Mex*, México, v.69, n.1, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/pdf/bmim/v69n1/v69n1a11.pdf> Acesso em: 23 maio 2023.

O CRIME DO PADRE AMARO. Direção: Carlos Carrera. Produção: Alameda Films.México: Sony Pictures, 2002. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6QPbGIUlfPM&t=4069s>. Acesso em: 28 abr. 2023.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DINIZ, Débora. Três Gerações de Mulheres. In.: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (org.) *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Editora Contexto, 2012.



FIGUEIREDO, Monica. Do livro ao filme: um “crime” que atravessou séculos. *Letra de Hoje*. Porto Alegre, v.40, n.4, dez. 2005, p.127-137.

GALEOTTI, Giulia. *História do Ab( )rto*. Portugal: Edições 70, 2007.

GONZÁLEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: GONZÁLEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.


HAUSMANN, Mathias. Carlos Carrera: El crimen del padre Amaro (2002). In: WEHR, Christian (ed.) *Clásicos del cine mexicano: 31 películas emblemáticas de la Época de Oro hasta el presente*. Iberoamericana: Madrid, 2016. Disponível em: <https://www.degruyter.com/document/doi/10.31819/9783954878543/html>. Acesso em: 28 abr. 2023.

IHU. México. Protestantismo está começando a ultrapassar o catolicismo. IHU - Instituto Humanitas Unisinos, 2021. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/606777-protestantismo-esta-comecando-a-ultrapassar-o-catolicismo-no-mexico>. Acesso em: 23 maio 2023.

LIMA, Nathália Diórgenes Ferreira. *Entre silêncios, interdições e pessoalidades: uma análise racial das histórias sobre aborto no sertão*. Tese (Programa de Pós-Graduação em Psicologia) - Universidade Federal de Pernambuco, 2020.

LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.) *Pesamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p.357-377.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. Disponível em: <http://observatorioedhemfoc.hospedagemdesites.ws/observatorio/wp-content/uploads/2020/09/El-giro-decolonial-1.pdf>. Acesso em: 25 maio 2023.



MARTINS, Fernando José; ROSA, Iara Bethania Rial. Religiosidade, mística e movimentos sociais. Um olhar sobre Exército Zapatista de Libertação Nacional (EZLN) e o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST). *Diálogos Latinoamericanos*, n.23, dez. 2014, p.99-114. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/162/16235430007.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

PRECIADO, Paul B. El sur no existe. In: PRECIADO, Paul B. *Un apartamento en Urano: crónicas del cruce*. Barcelona: Editorial Anagrama, 2019.


ROSEN, Jonathan Daniel; MARTÍNEZ, Roberto Zepeda. La guerra contra el narcotráfico en México: una guerra perdida. *Revista Reflexiones*, v.94, n.1, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.sa.cr/pdf/reflexiones/v94n1/1659-2859-reflexiones-94-01-00153.pdf>. Acesso em: 03 set. 2023.

SANTOS, João Estevam dos. Conflito no México: dos movimentos guerrilheiros aos cartéis de drogas. *GEDES: Grupo de Estudos de Defesa e Segurança Internacional*, 16 jul. 2020. Disponível em: <https://gedes-unesp.org/conflito-no-mexico-dos-movimentos-guerrilheiros-aos-carteis-de-drogas/>.

SEGATO, Rita. Refundar o feminismo para refundar a política. In: SEGATO, Rita. *Cenas de um pensamento incômodo: gênero, cárcere e cultura em uma visada decolonial*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022.

SILVA, Vitória Régia da. A maré verde da descriminalização do aborto na América Latina. *Gênero e Número*, 23 fev. 2022. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/aborto-america-latina/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

STREICH, Ricardo Neves. A revolução Mexicana e as esquerdas latino-americanas nos anos 1920. *Revista Escrita da História*, v.4,



n.8, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://www.escritadahistoria.com/index.php/reh/article/view/84/84>. Acesso em: 28 abr. 2023.

RODRIGUES, Thiago. Narcotráfico e Militarização nas Américas: Vício de Guerra. In: Contexto Internacional (PUC), vol.34, n.1, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/rwTYjJdcGrnzGjx6r3n46ww/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 06 abr. 2023.

TRIVILINO, Erick Andrés Reys. O extermínio do outro: a guerra contra as drogas no México. Dissertação apresentada ao Centro de Pesquisa e Pós-graduação sobre as Américas. 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/22815>. Acesso em: 06 abr. 2023.

UCDP. Uppsala Conflict Data Program: Mexico. Suécia: Uppsala Universitet, 2023. Disponível em: <https://ucdp.uu.se/#country/70>. Acesso em: 29 abr. 2023.

UNIC-Rio. OMS: proibição não reduz número de abortos e aumenta procedimentos inseguros. UNIC-Rio, 28 set. 2017. Disponível em: <https://unicrio.org.br/oms-proibicao-nao-reduz-numero-de-abortos-e-aumenta-procedimentos-inseguros/>. Acesso 26 maio 2023.

ZANELLO, Valeska. Saúde mental, mulheres e conjugalidade. In: STEVENS, et al. (org.) Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas [livro eletrônico] Florianópolis: Ed. Mulheres, 2014. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/367651763\\_Saude\\_mental\\_mulheres\\_e\\_conjugalidade](https://www.researchgate.net/publication/367651763_Saude_mental_mulheres_e_conjugalidade). Acesso em: 25 maio 2023.